

DANIELA HIDEKO YNOUE

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEU
PROJETO EMANCIPADOR: O CASO DA BOLÍVIA**

CURITIBA

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEU
PROJETO EMANCIPADOR: O CASO DA BOLÍVIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do diploma de bacharel em Direito - Habilitação em Direito do Estado, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem

CURITIBA

2014



Ata da reunião da Comissão Julgadora da
Monografia (Trabalho Final de Curso) do
Acadêmico(a) **DANIELA HIDEKO
YNOUE**

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de 2014, às 10:45 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) DANIELA HIDEKO YNOUE, sobre o tema, "O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEU PROJETO EMANCIPADOR". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, DANIEL WUNDER HACHEM (Orientador), (Coorientador), ENEIDA DESIREE SALGADO e SAULO LINDORFER PIVETTA - Direito Público, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 10.0, 10.0, 10.0 e —; perfazendo a média igual a 10.0.

Obs.

Curitiba - PR, 19 de novembro de 2014.

DANIEL WUNDER HACHEM

Orientador

ENEIDA DESIREE SALGADO

1º Membro

Coorientador

SAULO LINDORFER PIVETTA - Direito
Público

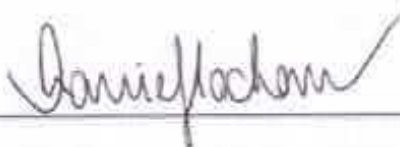
2º Membro

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIELA HIDEKO YNOUE


O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEU PROJETO EMANCIPADOR

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




DANIEL WUNDER HACHEM
Orientador

Coorientador



ENEIDA DESIREE SALGADO
Primeiro Membro



SAULO LINDORFER PIVETTA - Direito Público
Segundo Membro

Eu estava voltando para o hotel, sozinha, e, embora ainda fosse cedo, o céu estava muito escuro e as ruas praticamente vazias (por conta do frio, presumo). Assim que virei a esquina, dei de cara com este senhor indígena enrugadinho, curvado, vestido de chapéu e poncho marrom encardido. Calculei, pela cara muito franzida, que deveria ter uns setenta anos. Mansamente, o velho estendeu a mão e balbuciou qualquer coisa que depois eu entendi ser um pedido de esmola. Na hora, porém – não sei se porque eu estava sozinha, porque estava escuro e a rua vazia, ou se eu simplesmente estava acostumada a ter medo das pessoas que perambulam pela rua –, paralisei. Assustada com aquele estranho que me abordava, coloquei para fora um firme “não tenho nada!”, em português mesmo, e desviei rapidamente. No mesmo instante, porém, me senti envergonhada, uma mistura de remorso e compaixão. Quando, arrependida, me virei para trás, o velho havia sumido!

Era 22 junho de 2014, umas oito e meia da noite, no fim do mundo de Oruro. Tudo isso aconteceu em menos de dez segundos, os quais deram início à minha viagem pela Bolívia.

Dedico esta monografia a este digno senhor, como um sincero e tardio pedido de desculpas, por aquele dia!

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas me ajudaram na realização desta monografia e, ainda mais, na realização deste projeto de cinco anos, durante os quais aprendi muito.

Agradeço primeiramente à minha família: à minha mãe, Kinue, exemplo de força e ternura, que desde cedo me ensinou a ter fé na vida e a sonhar; ao meu pai, Getulio, por todas as conversas e conselhos; ao Ricardo, jurista maior e irmão querido, com quem compartilho risadas, opiniões, ideias e interesses em comum (além de brigarmos juntos em épocas eleitorais); ao Eduardo, nosso amado irmão do meio, que nos ensina tantas coisas e, a seu modo, mantém nossa família unida.

À professora Eneida Desiree Salgado, que conduziu os primeiros passos desta pesquisa, compartilhando suas ideias, seu conhecimento e sua incansável energia! Agradeço, ainda e, sobretudo, pelas maravilhosas aulas de Direito Constitucional durante a graduação, tão inspiradoras e que aumentaram ainda mais meu fascínio pela matéria.

Um agradecimento muito especial ao professor Daniel Wunder Hachem, que generosamente dedicou seu tempo e saber na orientação desta monografia, enriquecendo este trabalho com orientações preciosas e uma revisão minudente das últimas versões.

A todos os professores que, com incansável dedicação, transmitiram seu conhecimento e sua paixão pelo Direito, em especial aos professores Elimar Szaniawski, Edson Isfer, Emerson Gabardo, José Roberto Vieira e Ricardo Prestes Pazello.

Saindo do meio acadêmico, agradeço ao querido Luiz Fernando da Rocha Pombo, que acompanhou este percurso do início ao fim, da crise existencial em 2009, que me fez voltar à universidade, à entrega da versão final desta monografia (que por pouco não inicia uma nova crise existencial!). Minha enorme gratidão pela amizade e companheirismo, pelos conselhos e por toda a atenção que me foi dada.

Aos queridos amigos e amigas, a quem agradeço nas pessoas de Alan Witikoski, Andressa Cavalheiro Ramos, Astane Ruiz, Andreia Dorce, Ana Laura Baduy, Day Figueira, Diego Lopes Venancio, Fernando Imay, Geovani Coutinho de

Oliveira, Geovani Valente, Luciana Miazaki, Luciene Mayumi Sato, Luis Henrique Domingues, Luiz Davi Vieira Gonçalves, Veridiane Moraes, Tiago Valentim, Renan Guedes Sobreira, Schirley Von Tempski. Longe ou perto, todos me são muito caros!

Ao Dr. José Antonio Savaris, pelo constante aprendizado e pelo exemplo de dedicação à justiça. Às assessoras da Justiça Federal - Silvana das Graças Lima, Ilka Tutida Lima, Luciana Sakuma, Mariana Flauzino e Tatiana Barbiero Reis - com quem passo boa parte do meu tempo durante a semana e com quem compartilhei praticamente todas as angústias e alegrias da minha temporada na faculdade de Direito. Obrigada pela amizade, pela paciência e complacência, por tudo o que aprendi com vocês. Um agradecimento especialíssimo à Ilka (mais uma vez!), a quem considero uma irmã e a quem admiro muito, obrigada por todas as conversas e orientações, pelas lições de alteridade e por sua enorme generosidade.

Agradeço, ainda, aos amigos da Turma de 2010-2014, sem os quais a jornada teria sido menos divertida! Às amigas Bibiana Espíndola, Bruna Metzger, Isabela Ramos, Jamyle Souza, Jéssica de Andrade, Laís Dalavia e Patrícia Caffarate, pela amizade e risadas compartilhadas ao longo dos cinco anos. Aos queridos Anderson Pressendo Mendes e Klaus Udo Froese Matos, com os quais tive/tenho o privilégio de travar tantas conversas interessantes sobre a vida, o caos, a arte e toda espécie de assuntos aleatórios. Ao amigo Giovani Soares do Nascimento, a quem muito admiro, obrigada por sua generosidade e amizade. Ainda, agradeço a Marcio Maceno e Lucas Carsten, pelas sempre tão agradáveis conversas nos corredores da Santos Andrade!

Indo para a Bolívia, agradeço, primeiramente, à família Inoue – tio Kazuo, tia Etsuko, meus queridos primos Yukito, Akio, Sayaka e Ronald – pela amorosa acolhida em Santa Cruz de la Sierra e, ainda, pela enorme ajuda nos preparativos do meu mochilão pela Bolívia (leva-e-traz no aeroporto, pitacos no roteiro, além de um “kit de sobrevivência” que incluía pastilhas para a altitude, *obento* e um celular boliviano!).
¡Gracias por todo!

Agradeço também ao pessoal do *Guerreros Del Alba*, em especial a Ramiro Saravia e Maria Torrico Gonzalez, por terem me recebido tão bem em seu meio, permitindo que acompanhasse as deliberações e confraternizações do grupo. Ocorre

que por feliz coincidência, cheguei em Cochabamba no dia do Ano Novo Andino-Amazônico e, estando em meio aos festejos à *Pachamama*, recebi este inusitado convite para participar do *Encontro Nacional dos Guerreros Del Alba*, organização até então completamente desconhecida para mim. Por conta deste encontro, passei uma tarde inteira aprendendo sobre a história da Bolívia (na perspectiva dos movimentos indígenas, evidentemente), o que forneceu elementos novos para incluir na pesquisa. Tudo isso sem contar a inusitada (e até um pouco bizarra) experiência de, por alguns dias, virar “*hermana Daniela de Brasil*” e conviver em um ambiente onde tudo se decidia coletivamente.

Muita gratidão também a Gabriela Sauma e Alfredo Ballerstaedt, generosos ex-desconhecidos que me socorreram em Sucre, obrigada por toda ajuda e atenção!

Ainda em Sucre, agradeço ao Marco, funcionário do Tribunal Constitucional Plurinacional, pela boa vontade em me ciceronear durante minha visita ao tribunal, muito embora eu tenha burlado todas as formalidades exigidas pela instituição (um trâmite burocrático que inclui enviar uma carta para um tal departamento do TCP).

Muita gratidão também ao destino, por ter levado um protesto indígena à porta do Tribunal bem na hora em que eu saía de lá, o que me oportunizou ver e ouvir de perto parte do meu precioso objeto de estudo. Alguns depoimentos deste dia, aliás, estão disponíveis em vídeo, na *internet* (<https://www.youtube.com/watch?v=-shJL8-Ck3g&feature=youtu.be>).

Aproveitando o contexto, não poderia deixar de mencionar minha alegria pelas conversas travadas com bolivianas e bolivianos das mais diversas origens ao longo da viagem: o funcionário da estação de trem em Oruro, aficionado por futebol (e que, graças à Copa do Mundo, já tinha ouvido falar de Curitiba e até visto imagens do biarticulado na televisão!), para quem o Evo Morales é simplesmente o melhor presidente que já tiveram; o jipeiro em Uyuni, que relatou que seu *pueblo* teve hospital e água tratada pela primeira vez depois da nova Constituição; o taxista em El Alto, que reclamava da corrupção dentro do MAS e de como Evo mandava e desmandava; os três senhores acampados em frente ao Ministério da Justiça, em La Paz, e que lutavam pela instauração de uma Comissão de Verdade e Justiça independente, a fim de julgar

os crimes cometidos pelas ditaduras militares na Bolívia, durante as quais estes três senhores haviam sido perseguidos, presos e torturados (além de uma aula de história sobre a ditadura militar, me explicaram como a coca havia se tornado um obstáculo ao desenvolvimento social, uma vez que nas plantações dos arredores não se cultivava mais alimento, mas apenas a folha de coca, cuja produção era majoritariamente destinada ao narcotráfico e não ao uso cultural-tradicional; narraram ainda, como haviam apoiado a chegada do MAS ao poder e o quanto haviam se decepcionado em seguida, explicando que, para eles, Evo havia se tornado um traidor ao virar as costas para os movimentos sociais).

A todos estes, agradeço pelo tempo e atenção gastos com esta viajante curiosa: todas as conversas e opiniões colhidas me instigaram a investigar com afinco as questões atinentes ao tema desta monografia.

Por fim, agradeço a Deus, criador de todas as vidas!

Nosotros a quienes nos llaman indígenas, herederos de una cultura milenaria, ahora en calidad de “objetos” de la ciencia, alzamos la voz para hacernos escuchar que somos “sujetos”, con pensamiento propio, sentimiento propio, una visión de vida propia, normas propias, procedimientos de aplicación propios; entonces, ¿como pretenden que comprendamos la aplicación de normas y tratados de organizaciones supranacionales, que solo pretenden beneficio económico en perjuicio de las naciones y pueblos indígenas, de cuya organización y funcionamiento nadie parece referirse, en desmedro de las costumbres y tradiciones que devienen de miles de años, cuyo alcance y comprensión está alejada del conocimiento racional positivada del constitucionalismo?; hay quienes ahora pretenden enseñarnos partiendo, de la teoría constitucional, a la práctica constitucional, es decir “desde la corbata al poncho”, sin entender que la lógica de los pueblos y naciones indígena originario campesina parte de un actuar inverso, “desde el poncho a la corbata”; desde la práctica constitucional hacia la teorización constitucional.

Gualberto Cusi Mamani
Magistrado do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia

RESUMO

Esta monografia é um estudo sobre o novo constitucionalismo latino-americano, buscando apresentar alguns dos seus principais aportes à teoria constitucional, a partir da análise da nova Constituição Política da Bolívia, promulgada em 2009, e que constitui um dos exemplos mais complexos e paradigmáticos das recentes reformas na América Latina. Para tanto, parte-se primeiramente de uma recapitulação, ainda que de modo bastante sintético, da trajetória constitucional no continente, distinguindo-se três momentos distintos: as Constituições centradas prioritariamente no individual; aquelas que intensificam sua preocupação com o coletivo e, por fim, as que valorizam o comunitário, sendo estas as que melhor representam o novo constitucionalismo latino-americano. Em seguida, estreita-se o estudo para o caso da Bolívia, resgatando a luta histórica dos movimentos sociais, os quais impulsionaram a convocação da Assembleia Constituinte, e o processo constituinte propriamente dito, finalizando o trabalho com a apresentação das principais inovações constitucionais trazidas pela carta política da Bolívia e alguns dos desafios a serem enfrentados pelo povo boliviano para a concretização da nova Constituição.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - A TRAJETÓRIA CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA	
12	
1.1. O constitucionalismo clássico: a matriz europeia e o acordo liberal-conservador na colônia.	12
1.2. A redemocratização na América Latina e as constituições do coletivo.....	21
1.3. Despertar constitucional na América Latina: a vez do comunitário	28
CAPÍTULO 2 - DO <i>PONGEAJE</i> À ASSEMBLEIA CONSTITUINTE: A CONSTRUÇÃO DO PODER INOVADOR NA BOLÍVIA	32
2.1 Os movimentos sociais, as Guerras da Água e do Gás e o poder constituinte ...	33
2.2 O conturbado processo constituinte na Bolívia.....	51
CAPÍTULO 3 - A NOVA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DA BOLÍVIA E SEU PROJETO EMANCIPATÓRIO	63
3.1 A refundação da Bolívia pela nova Constituição Política do Estado.....	63
3.2 Os desafios à implementação da nova Constituição Política do Estado da Bolívia.	78
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

INTRODUÇÃO

“*¡Goni cabrón, el gas no se vende!*” era o clamor popular que se escutava pelas ruas de El Alto, Bolívia, em outubro de 2003, disputando o espaço entre militares e barricadas. Quem circulasse pelo país andino naqueles dias pensaria estar em meio a uma encenação histórica das lutas pela Independência: de um lado, indígenas armados com paus e pedras se insurgiam contra o saqueio dos recursos naturais; de outro, o exército, com metralhadoras e armamento de guerra, avançava sobre os resistentes.

Não estaria errado quem assim pensasse, exceto pelo fato de que nada havia de encenação. A revolta popular, conhecida como a Guerra do Gás, durou vários dias e resultou na morte de mais de 80 pessoas, terminando com a renúncia e fuga do então presidente Gonzalo Sanchez de Lozada para os Estados Unidos. Muito além de um protesto contra a venda do gás, o episódio marcou o auge da crise da “Velha Bolívia”, isto é, da Bolívia que permanecia colonial – um colonialismo interno, porém, manifestado em todas as esferas (social, econômica, cultural, política, etc.), nas quais a população indígena continuaria submissa à elite branca –, não obstante a independência celebrada no século XIX.

A partir da revolta de outubro, intensificaram-se os movimentos pela convocação da Assembleia Constituinte, como única via possível para a pacificação da convulsão social por que passava o país.

Após um conturbado processo constituinte, a nova Constituição da Bolívia, promulgada, finalmente, em 2009, é uma das mais eloquentes do novo constitucionalismo latino-americano. Seu ousado projeto anticolonialista pretende eliminar todas as formas de colonialismo, interno e externo, e aumentar as formas de participação popular.

Em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, na edição de 1º de março de 2009, Rubén Martínez Dalmau, que atuou como assessor na Assembleia Constituinte da Bolívia, declarava que o novo constitucionalismo latino-americano parte do modelo europeu, porém ultrapassa seus limites, avançando em questões nas

quais este ficou paralisado: “a democracia participativa, a vigência dos direitos sociais e dos demais direitos, a busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias até agora marginalizadas”¹.

Esta percepção é compartilhada por Antonio Carlos WOLKMER e Lucas Machado FAGUNDES, que descrevem o novo constitucionalismo como um processo que “prioriza a riqueza cultural diversificada, respeitadas as tradições comunitárias históricas e superando o modelo de política exclusivista, comprometida com as elites dominantes e a serviço do capital externo”².

Considerando tais colocações, não surpreende que o tema do novo constitucionalismo latino-americano exerça um certo fascínio sobre muitos estudantes de Direito, tão logo se toma conhecimento de sua existência: as discussões em torno de uma “descolonização jurídica, descolonização do conhecimento, das formas e das hegemonias impostas”³ parecem conter em si uma centelha de deslumbre e curiosidade que rapidamente poderia invadir o imaginário de tais estudantes. Aquele que fizesse uma rápida busca pelo tema na *internet* simultaneamente se impressionaria e seria tomado por um certo estranhamento: os primeiros listados são extremamente otimistas em relação a este constitucionalismo novo, que promete superar a exclusão social e erradicar o colonialismo.

Como poderia uma Constituição fazer frente ao colonialismo, à exclusão social e racial e aos aspectos nocivos do capitalismo? De que forma, na prática, isto se daria? Quais os instrumentos criados pela Constituição, para este fim? Não haveria, nestes artigos, um excesso de otimismo? E por que este constitucionalismo se desenvolveu na Bolívia, e não no Brasil, por exemplo? Outros aspectos, ainda, como a extrema pobreza e tradição autoritária dos governos nestes países temperam as

¹ DALMAU, Rúben Martínez. La Paz, Quito e Caracas recriam constitucionalismo latino. *Jornal Folha de São Paulo*. São Paulo, 1 mar. 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909.htm>. Acesso em: 21 set. 2013.

² WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. p. 379.

³ Em 20/05/2013, o professor Rosemberth Ariza Santamaría apresentou o tema em uma exposição sobre o constitucionalismo na América Latina, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

reflexões sobre o tema. Aos poucos, uma série de perguntas e dúvidas vão se somando ao primeiro deslumbre com a temática do novo constitucionalismo latino-americano.

De tudo isso, algumas poucas questões foram tratadas nesta pesquisa.

Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, procurou-se fazer uma síntese da trajetória constitucional na América Latina, identificando três principais momentos do constitucionalismo no continente: as Constituições fundacionais, de matriz europeia e cunho liberal-individualista; as Constituições que surgiram na abertura democrática nas décadas de 1980 e 1990, centradas no social e no coletivo; e, por fim, as recentes Constituições andinas, notadamente da Venezuela, Equador e Bolívia, com seu projeto de acolhida dos valores comunitários.

A partir do segundo capítulo, limita-se um pouco a abrangência do tema, adentrando-se mais especificamente no processo ocorrido na Bolívia. Conforme se verá, os movimentos populares, calcados sobretudo na resistência indígena, foram fundamentais para as mudanças sobrevindas na transição deste último século, tendo estado presentes desde a época da colonização de modo mais ou menos constante. Não à toa, um artigo publicado na revista *Caros Amigos* assim inicia sua abordagem: “Na Bolívia não funcionaria a metáfora de que o gigante adormecido despertou para lutar. O gigantismo aqui é da quase inesgotável e permanente energia de luta das massas populares”⁴. O capítulo dois trata, ainda, do processo constituinte propriamente dito, das conturbadas negociações (ou da ausência delas) na Assembleia Constituinte, o que é essencial para compreender parte das críticas direcionadas à nova Constituição.

Por fim, no terceiro e último capítulo, buscou-se apresentar alguns dos pontos mais inovadores – e, por conta disso, também os mais polêmicos – da Constituição da Bolívia. Dada a complexidade da tarefa, é de se prevenir, desde logo, que muito se deixou de fora: temas, por exemplo, como o da jurisdição indígena, da proibição do latifúndio ou da declaração da coca como patrimônio cultural do país mereceriam um capítulo à parte, tantas são as discussões que envolvem tais matérias. Assim, a análise feita neste trabalho é essencialmente horizontal, priorizando-se antes expor um

⁴ ANDRADE, Everaldo de Oliveira. Onde está o índio boliviano? *Caros Amigos*. 10 out 2011. Disponível em <http://www.carosamigos.com.br/index.php/artigos-e-debates-2/739-onde-esta-o-indio-boliviano>. Acesso em 10 out 2014.

panorama geral da Constituição do que o aprofundamento de questões específicas. Ainda, neste capítulo, serão apresentadas as críticas comumente dirigidas ao texto constitucional e alguns dos desafios para a implementação do projeto trazido na nova Constituição.

CAPÍTULO 1 - A TRAJETÓRIA CONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA

Compreender as recentes reformas constitucionais na América Latina exige que se conheça, primeiramente, em qual contexto estas novas Constituições floresceram e quais as condições que as antecederam: uma vez que o novo constitucionalismo latino-americano parte do que já existia para então criar novas formas e novas categorias, faz-se necessário dar um passo atrás e recuperar alguns dos panoramas constitucionais desenvolvidos no continente ao longo da história.

Assim, neste primeiro capítulo busca-se fazer uma espécie de “retrospectiva” (com o perdão da palavra, já que não se ignora que a história não é uma linha reta e progressiva) da trajetória constitucional na América Latina, recortando os principais argumentos trazidos a cada tempo.

1.1. O constitucionalismo clássico: a matriz europeia e o acordo liberal-conservador na colônia.

O constitucionalismo na América Latina se manteve, tradicionalmente, sob forte influência do modelo europeu, tanto no plano doutrinário quanto na prática jurídica, inspirado em grande medida pelos ideais liberais burgueses trazidos à luz pelas revoluções do final do século XVIII e do século XIX, sobretudo a Revolução Francesa.

Assim, para adentrar no tema do constitucionalismo latino-americano, é preciso retroceder, primeiramente, ainda que em uma apertada síntese, às reflexões sobre as raízes do constitucionalismo moderno.

O constitucionalismo moderno foi estruturado a partir de três modelos: o modelo inglês, o modelo norte-americano e o modelo francês.

O modelo inglês é fruto da consolidação de reiteradas demandas pela limitação do poder, ao longo de séculos de história do Reino Unido, culminando na institucionalização do Parlamento como mecanismo de controle do Rei. Diversamente do que ocorreu na França e nos Estados Unidos, no Reino Unido não houve uma revolução singular que inaugurou, em determinado momento, uma ordem

constitucional. A limitação do poder pelo Parlamento – principal contribuição do modelo inglês ao constitucionalismo moderno – é oriunda de um processo de lenta evolução (comparativamente aos demais), abrangendo eventos como a imposição da *Magna Charta*, em 1215, e a instauração do regime de supremacia do Parlamento pela *Bill of Rights*, em 1689. As premissas deste constitucionalismo encontravam-se tão arraigadas naquela sociedade que o modelo inglês prescindiu-se até mesmo de uma constituição escrita⁵.

O constitucionalismo estadunidense, a seu turno, nasceu a partir de eventos pontuais ao final do século XVIII, os quais atingiram seu ápice com a Revolução Americana e a promulgação da primeira Constituição escrita do mundo. O documento declarava a independência das treze colônias e instituía um governo federativo constitucional, fundado na igualdade, na separação de poderes e na legalidade, superando o modelo monárquico. O principal aporte do modelo norte-americano foi a ideia de supremacia da Constituição, no qual o Judiciário, notadamente a Suprema Corte, possuía/possui papel essencial na construção e reconstrução do constitucionalismo. Maurizio FIORAVANTI destaca que é na Revolução Americana que, pela primeira vez, o conceito de “Constituição” é utilizado normativamente em oposição à lei, com o intuito de declarar tal lei inválida, ilegítima - inconstitucional⁶. Conforme lembra BARROSO, porém, “a extraordinária experiência constitucional americana deve ser vista como um caso especial, e não como um modelo universal ou um paradigma.”⁷

Por fim, dos acontecimentos que marcam o período, a Revolução Francesa, juntamente com o modelo constitucional que a seguiu, foi, igualmente, um importante divisor de águas na sociedade ocidental, projetando seus efeitos para muito além dos limites da França e mesmo da Europa. Para Hannah ARENDT, aliás, foi a Revolução

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 10-14.

⁶ FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días*. Madri: Trotta, 2001. p. 104.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 22.

Francesa, e não a Inglesa ou a Americana, que “colocou fogo no mundo”⁸. Foi o evento que inaugurou o Estado moderno e provocou uma reviravolta no imaginário das pessoas, no mundo ocidental, ao desconstruir simbólica e materialmente a estrutura social e de poder à época: ergue-se aqui a ideia de que o povo se identifica com a nação e que é esta nação que detém o poder e a soberania – e não o Rei – e, portanto, reconhece apenas as leis por ela mesma criada, não se submetendo a qualquer outra norma estranha à soberania popular.

Houve, na sociedade francesa, toda uma movimentação que criou as condições para o estouro da revolução. O país passava por uma profunda crise econômica, que era alimentada sobretudo pelas despesas com a guerra e com a diplomacia (notadamente em razão do apoio dado aos Estados Unidos no processo de independência, o que gerou o aumento considerável da cobrança de impostos sobre a população francesa), pelos gastos com a manutenção da Corte e, ainda, pela desestabilização causada por uma onda de safras agrícolas ruins, aumentando a pobreza no campo e, em consequência, desacelerando o crescimento econômico nas cidades. Além disso, havia também uma importante crise social. De um lado, a nobreza, insensível à convulsão por que passava a sociedade, se recusava a negociar qualquer mínima renúncia aos privilégios de que gozava e tampouco queria responder pela crise econômica se não lhe fossem dadas ainda mais benesses. De outro lado, camponeses e trabalhadores pobres, que viam sua renda diminuir a cada dia pela inflação e pelo aumento crescente de tributos, juntavam-se à burguesia no sentimento de frustração, pugnando pela igualdade entre todos e pelo fim dos privilégios⁹.

Neste contexto de insatisfação geral, quando houve a convocação dos Estados Gerais, este último grupo – camponeses, trabalhadores urbanos e notadamente a burguesia –, depois chamado de “Terceiro Estado” pelo abade Emmanuel Joseph Sieyès em sua obra “Quem é o Terceiro Estado” (escrita durante a revolução), insurgiu-se contra a votação por “ordens”, uma vez que juntos somavam

⁸ ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. 2ª ed. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Ática e UnB, 1990. p. 44.

⁹ HOBBSBAWN, Eric. *A Era das Revoluções. 1789-1848*. 22 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p.83-102.

aproximadamente 95% do povo e, no entanto, externavam apenas um voto, ficando sempre vencidos pelo clero e pela nobreza¹⁰.

Foi o abade Sieyès quem chamou a atenção para o fato de que o Terceiro Estado era precisamente aquele que mais se identificava com a nação, pois afinal representava a maior parte do povo. Destas reflexões surgiu a noção de “poder constituinte”, ou seja, o poder de constituir as normas primeiras que fundamentam determinada sociedade. Este poder, segundo Sieyès, residiria permanentemente na vontade da nação e, nesta qualidade, seria incondicionado e limitado apenas pelo direito natural. É a nação como um todo que define quais serão as regras a que ela própria irá se submeter e, assim sendo, não poderiam prevalecer os interesses particulares de um ou outro estrato da sociedade, razão pela qual a votação individual se compatibilizaria melhor com o exercício do poder constituinte do que a votação por ordens. Assumindo a possibilidade de associar o poder constituinte ao sistema representativo, Sieyès sustentou que este poderia ser delegado a representantes da nação, os quais, por sua vez, teriam sua atuação limitada aos poderes que lhe foram conferidos, pois estariam exercendo-o não como um direito próprio, mas como um direito da coletividade¹¹.

Foi precisamente o que se passou durante a Revolução Francesa, após a convocação dos Estados Gerais. O Terceiro Estado – que, lembrando, era formado por quase 95% do povo francês – antecipando-se aos movimentos do Rei, do clero e da nobreza, constituiu ele mesmo uma Assembleia Nacional, elegendo 610 deputados para representá-lo nas votações. À tentativa de contrarrevolução o povo reagiu vigorosamente, culminando na Queda da Bastilha, logo seguida do efetivo esfacelamento da sociedade feudal estamental. À nobreza e ao clero nada restava a não ser consentir com o fim dos privilégios e aceitar a nova constituição.

Eric HOBSEWORTH assinala que o êxito da revolução só foi possível porque além de uma “minoridade militante e instruída”, o Terceiro Estado tinha a seu favor toda a força da massa de camponeses e trabalhadores pobres, urgindo por se libertar da

¹⁰ HOBSEWORTH, Eric. *A Revolução Francesa*. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 22-29.

¹¹ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: que é o terceiro estado?* Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988. p. 74-75

opressão¹². Daí que, junto com as formulações sobre a ideia de nação, a Revolução Francesa fez emergir também a noção de representatividade e legitimidade, a partir da qual a nação elege seus representantes, e estes atuam dentro dos limites da lei.

Assim, o modelo constitucional estabelecido a partir da Revolução Francesa brindou o constitucionalismo moderno com a positivação de direitos políticos e civis, consubstanciados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consolidando os valores do sufrágio universal, da soberania popular, da separação de poderes, da igualdade formal e da proteção aos direitos individuais¹³.

As primeiras Constituições, portanto, nasceram do abuso de poder e tiveram como principal característica o estabelecimento formal da liberdade e da igualdade entre os homens, abolindo os privilégios de classe e impondo ao Estado que se abstinhasse, se omitisse: são construções que visavam, sobretudo, retirar o Estado das relações sociais.

Contudo, se o discurso da Revolução Francesa falava em liberdade, igualdade e fraternidade, há que se lembrar que tais elementos foram apenas parcialmente realizados.

De um lado, são abolidos os privilégios e os estamentos, de modo que o Terceiro Estado passa a ser formalmente igualado à nobreza e ao clero: as teorias políticas em voga à época (notadamente as formuladas por Montesquieu e Rousseau) deixam de ser meras teorias e passam ao nível normativo, passam a ser norma constitucional. De outro lado, porém, na prática, a Revolução Francesa estabeleceu ao final um Estado democrático monoclasista, exclusivamente burguês e centrado prioritariamente na defesa do liberalismo econômico. HOBBSBAWN bem observa que:

A grande revolução de 1789-1848 foi o triunfo não da indústria como tal, mas da indústria capitalista; não da liberdade e da igualdade em geral, mas da classe média ou da sociedade burguesa liberal; não da economia moderna ou do Estado moderno, mas das economias e Estados de uma determinada região geográfica do mundo (parte da Europa e alguns trechos da América do Norte), cujo centro eram os Estados rivais e vizinhos da Grã-Bretanha e França. A

¹² HOBBSBAWN, Eric. *A Era das Revoluções. 1789-1848*. 22 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p.93.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 23-28.

transformação de 1789-1848 é essencialmente o levante gêmeo que se deu naqueles dois países e que dali se propagou por todo o mundo¹⁴.

As revoluções liberais, portanto, estabeleceram um Estado burguês e, por fim, um modelo constitucional próprio daquela classe que ascendia então ao poder. Na França, a massa de camponeses e trabalhadores pobres, embora tivesse melhorado sua condição após a queda da monarquia, permanecia expectadora da vida política, que passou a ser conduzida pela burguesia no lugar da nobreza. A racionalidade do liberalismo econômico se irradiava também para a esfera política, de modo que o constitucionalismo que aí surgiu se traduzia, essencialmente, em limitação do poder e na supremacia da lei, a fim de se garantir o exercício das atividades comerciais pela classe burguesa.

Este modelo constitucional liberal foi transplantado para a América Latina. Contudo, se na Europa o constitucionalismo moderno surgiu de dentro da sociedade civil, a partir de um contexto de luta próprio, nos Estados latino-americanos ele foi imposto de cima para baixo pelas elites coloniais.

WOLKMER e FAGUNDES lembram que os processos de constitucionalização na América latina foram “doutrinariamente marcados pelas Declarações dos Direitos anglo-francesas e pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793), e pela inovadora Constituição Espanhola de Cádiz (1812)” e, da mesma forma, o Direito privado se desenvolveu seguindo os passos do “ideário individualista, romanístico e patrimonial da legislação civil napoleônica (1804) e do estatuto privado germânico”¹⁵.

As primeiras Constituições fundacionais das nações latino-americanas foram basicamente uma adaptação dos textos que norteavam as antigas metrópoles, o que de certo modo reflete como se deu o processo de independência das colônias no continente.

¹⁴ HOBBSAWN, Eric. *Op. cit.*, p.16.

¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011, p. 376.

Na América Latina, a “emancipação política” nada mais significou do que uma mera troca de colonizadores, passando das mãos dos europeus que defendiam a Coroa às mãos de seus descendentes que aqui decidiram se estabelecer.

Félix CARDENAS AGUILAR, vice-ministro da Descolonização da Bolívia, descreve com firmeza sua visão do processo em seu país. Para ele,

Las gentes españolas que vivían en estos territorios en algún momento se preguntaron: “¿Por qué todo lo que robamos aquí tenemos que mandarlo a España? ¿Por qué no nos quedamos nosotros con lo que robamos con tanto sacrificios?” Entonces surge la palabra mágica: Independencia. Independencia de los españoles que viven en estas tierras frente a España¹⁶.

No Brasil, do mesmo modo, a independência tampouco rompeu com a estrutura político-social anterior, bem como não significou uma efetiva descolonização ou qualquer melhoria para a população: “A massa do povo ficou indiferente a tudo, parecendo perguntar como o burro da fábula: Não terei a vida toda de carregar a albarda?”¹⁷.

Em todo o continente, a população não participou da luta pela independência, mas permaneceu em grande medida alheia a todo o processo. Enquanto isso, eram as elites, descendentes dos conquistadores europeus, que disputavam os movimentos pela emancipação, cada qual movida por suas próprias aspirações, a fim de garantir a manutenção dos privilégios de que eram titulares.

Manteve-se na América Latina, portanto, a mesma ordem social, política e econômica do tempo colonial, herdando-se também a mesma tradição jurídica e constitucional das metrópoles europeias, eminentemente individualista e patrimonialista. Assim, a trajetória do constitucionalismo latino-americano foi caracterizada desde o início por este colonialismo intelectual.

Houve, sim, uma intensa movimentação das elites liberais e conservadoras, que travaram verdadeiro embate entre si tanto na esfera ideológica quanto na constitucional. A principal agenda das negociações, no entanto, centrava-se, sobretudo,

¹⁶ CÁRDENAS AGUILAR, Félix. Mirando indio. In: CHIVI VARGAS, Idón Moisés (Coord). *Bolivia. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010. p. 21.

¹⁷ SAINT-HILAIRE, August de. *Voyage au Rio Grande do Sul*. Orleans, 1887. p. 587, *apud*, BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Raízes do Brasil*. 26ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

na questão da moralidade pessoal. De um lado, conservadores buscavam a manutenção dos valores trazidos pela Coroa, notadamente no que dizia respeito às imbricações entre a religião católica e o Estado. De outro, os liberais, inspirados pelos ideais revolucionários e firmes na convicção de um Estado laico e mais tolerante quanto aos aspectos morais individuais¹⁸.

Embora estes dois grupos tenham se enfrentando duramente por um período, é certo que convergiam em uma série de posicionamentos, porquanto ambos eram partidários da constitucionalização do direito à propriedade privada e temiam o envolvimento das massas no sistema político. Assim, entre concessões e acordos, as Constituições fundacionais dos Estados latino-americanos foram, em verdade, frutos do pacto liberal-conservador, o qual, em última instância, foi um modo de acomodar no mesmo espaço político as duas elites que detinham o poder econômico, mantendo a exclusão do restante da população:

Se trataba, en definitiva, de la constitución de ordenamientos contra mayoritarios en un sentido estricto, es decir, que dificultaban la participación política de las mayorías y depositaban los nombramientos y las decisiones públicas más importantes, como asimismo la “última palabra” institucional, en órganos que no eran controlados directamente por la ciudadanía y a los cuales el ciudadano común tenía limitado acceso.¹⁹

Assim, as Constituições latino-americanas surgiram em meio à mesma estrutura que sustentava a vida colonial, amoldando ideais liberais e conservadores nas velhas estruturas agrárias e elitistas – e, no caso do Brasil, ainda escravagista – que continuaram a dominar o continente durante muito tempo depois. Com efeito, as Constituições que surgiram no contexto da descolonização de modo algum emanaram da vontade do povo e, em verdade, na maior parte dos países o povo se manteve alheio ao processo constituinte e à própria Constituição até poucos anos atrás.

Este descompasso entre a realidade vivida e o que foi instituído no plano jurídico e constitucional tem acompanhado a história da América Latina desde sempre. Alheias à diversidade cultural e às desigualdades materiais, as Constituições latino-

¹⁸ GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. (Coord). *El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 87-90.

¹⁹ GARGARELLA, Roberto. *Op. cit.*, p. 91.

americanas têm a tradição de confortar seus constituintes consagrando abstratamente a democracia, a igualdade formal, a soberania popular, a liberdade e direitos fundamentais que nem sempre chegam ao alcance do povo. No plano fático, porém, o Estado concentra o poder, mantendo “formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e (..) ausências históricas das grandes massas camponesas e populares”²⁰.

Sérgio BUARQUE DE HOLANDA bem destaca que:

(...) A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos²¹.

Daniel SARMENTO lembra diversas destas incoerências no contexto brasileiro, como a manutenção da escravidão ao mesmo tempo em que a Constituição de 1824 consagrava a liberdade entre os homens; a instituição do sufrágio universal pela Constituição de 1891 e a sequência de eleições fraudadas que se seguiram; o disciplinamento do processo legislativo pela Constituição de 1937 ao passo em que o Congresso se manteve fechado durante o Estado Novo e a legislação se dava por decreto do Presidente, e a garantia, pela Constituição de 1969, dos direitos à liberdade, à integridade física e à vida, completamente esquecida pelos militares durante a ditadura²².

Recentemente, porém – e ainda que mantendo em parte muito deste velho constitucionalismo –, a partir da década de 1980, teve início uma intensa movimentação constitucional na América Latina. De fato, quase todos os países promulgaram novas Constituições ou promoveram reformas importantes nos textos já existentes. O Brasil inaugurou esta fase com a Constituição de 1988, e foi seguido pela Colômbia, em 1991; pelo Paraguai, em 1992; pelo Peru em 1993; pelo Equador, que

²⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Op. cit.*, p. 377.

²¹ BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Op. cit.*, p. 160.

²² SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. p. 108-109.

trocou de constituição em 1998 e novamente, dez anos depois, em 2008; pela Venezuela em 1999 e, por fim, pela Bolívia em 2009. Outros países, como a Costa Rica, em 1989, o México, em 1993 e a Argentina, em 1994, apesar de não adotarem uma nova Constituição, instituíram reformas significativas nos textos originais²³.

Identificam-se três motivações distintas que levaram à alteração dos textos constitucionais. Em países que viviam sob o regime militar, como o Brasil, a promulgação de uma nova Constituição veio marcar a redemocratização do Estado. Já no México e na Colômbia, por exemplo, a Constituição foi reformada para ampliar a legitimidade dos regimes existentes. Por fim, na Venezuela, no Equador e na Bolívia, as novas constituições surgiram como resultado de importantes movimentações sociais, das quais resultou a alteração na composição das forças políticas, levando ao poder grupos tradicionalmente excluídos²⁴.

1.2. A redemocratização na América Latina e as constituições do coletivo

Para que serve uma Constituição? Segundo GARGARELLA e COURTIS, toda nova Constituição vem resolver um “mal” específico de determinada comunidade, em determinado tempo de sua história. É por isso que as Constituições surgem geralmente em momentos de crise, com o fim de resolver algum “drama político-social fundamental” que aflige aquele grupo, naquele momento²⁵.

Na América Latina, as Constituições que surgiram a partir da década de 1980, com a queda das ditaduras militares em diversos países, vieram responder o problema da instabilidade política durante o processo de redemocratização. Buscavam reorganizar o Estado e, para além disso, positivizar direitos fundamentais, elevando-os à sede constitucional. A atual Constituição do Brasil é exemplo deste contexto. São Constituições que em maior ou menor grau privilegiam os valores coletivos, superando

²³ UPRIMNY Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. (Coord). *El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 109.

²⁴ Idem.

²⁵ COURTIS, Christian; GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latino-americano: promesas e interrogantes*. Santiago: Nações Unidas, 2009. p. 10.

em alguma medida o ânimo essencialmente individualista que caracterizava os textos anteriores²⁶.

Esta tendência, é certo, acompanhava a convergência no plano internacional, notadamente na Europa ocidental. A Primeira Guerra Mundial avassalou a economia de muitos países, o que levou os Estados a saírem da posição de abstenção para adotarem um comportamento ativo. No início do século XX, o *laissez-faire, laissez-passer* não levaria a lugar nenhum, pois se o Estado nada fizesse, ninguém o faria, uma vez que tudo estava quebrado e falido. Neste momento, portanto, o Estado é chamado a intervir na economia e no social, os quais passam a ser uma questão de Estado²⁷.

A Constituição do México (1917) e a Constituição de Weimar (1919) são as primeiras, na América Latina e na Europa, respectivamente, a ter um capítulo específico sobre a ordem econômico-social, positivando o direito à saúde, à educação, dentre outros. Esta Constituição trata não mais da necessidade de assegurar a omissão do Estado em relação às relações sociais, mas ao contrário, impõe ao Estado que preste determinados serviços à população²⁸. Conforme leciona Maurizio FIORAVANTI, a partir de Weimar começa a se pensar na existência de um “núcleo fundamental” de direitos invioláveis e irrenunciáveis, buscando-se instrumentos institucionais para tutelar tais direitos²⁹.

Assim, diferentemente do espírito de abstenção estatal que caracterizou os textos das primeiras Constituições, as que vieram no pós-guerra foram além da mera organização e limitação do Estado, positivando uma extensa lista de direitos e impondo uma atuação ativa do poder público na persecução da ordem constitucional formalizada. Se anteriormente a Constituição servia essencialmente para conter o Estado, com os impactos das Guerras Mundiais, há uma alteração radical quanto à postura que se espera do Estado, e esta transformação no papel do Estado altera completamente as Constituições.

²⁶ UPRIMNY, Rodrigo. *Idem*.

²⁷ HOBBSBAWN, Eric. *A era dos extremos. O breve século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 90-112.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 310.

²⁹ FIORAVANTI, Maurizio. *Op. cit.*, p. 150.

Até então, a garantia e a efetivação dos direitos em tese assegurados pelo texto constitucional dependiam da sua especificação em um diploma legal. Isto porque a cultura jurídica europeia à época – com seus reflexos no continente latino-americano – era a de um forte legalismo, em razão do qual a Constituição ficava latente no plano político, quase que despida de eficácia normativa. Se não houvesse lei, não fazia sentido recorrer ao Judiciário para a persecução de direitos fundamentais invocando apenas as normas constitucionais. A estas cabia apenas a vocação de apontar a necessidade de atuação do Legislativo para a positivação de determinado direito, mas não lhe era dado o condão de gerar, por si sós, garantias às pessoas.

É apenas com a vivência das Guerras Mundiais que este paradigma começa a ser repensado. A constatação de que mesmo em um Estado de Direito, sob a proteção da legalidade, havia espaço para a violação sistemática de direitos dos mais fundamentais – à vida, à dignidade, à liberdade – levou a uma importante alteração na forma de pensar a Constituição, que passou a ser a luz do ordenamento jurídico, a partir da qual se irradia toda a orientação das demais normas e para a qual se dá a maior observância. O Estado de Direito não bastava para proteger os direitos fundamentais – sobretudo contra o próprio Estado –, buscando-se a sua conversão para o Estado Constitucional de Direito.

De outra parte, na cultura jurídica norte-americana, marcada pela racionalidade do *common law*, há pouco sentido em se falar de transição de um Estado legal para um Estado constitucional, já que desde o início do século XIX a Constituição dos Estados Unidos é dotada de eficácia normativa³⁰. Conforme lembra SARLET,

Se voltarmos no tempo e retomarmos as posições clássicas a respeito da aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, verificaremos que já a doutrina norte-americana do século XIX e, entre nós, Ruy Barbosa, seu mais ilustre e ardoroso defensor, não questionavam que os direitos e garantias constituíam normas de natureza auto-aplicável (ou auto-executável), não

³⁰ Embora na esfera doutrinária os artigos dos federalistas já afirmassem a supremacia da Constituição, a normatividade e supremacia da Constituição norte-americana de 1787 só foi declarada em 1803, com o caso *Marbury versus Madison*. Ver MACIEL, Adhemar Ferreira. O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade. *Revista de informação legislativa*, v. 43, n. 172, p. 37-44, out./dez. 2006

dependendo da atuação legislativa para sua aplicação aos casos concretos e para que viessem a gerar a plenitude de seus efeitos³¹.

Na América Latina, quase toda tomada por regimes autoritários nas décadas que se seguiram ao pós-guerra – o Brasil, que já havia passado pelo Estado Novo de 1937 a 1945, passou novamente por um regime ditatorial de 1964 a 1985; o Chile de 1973 a 1990; o Peru de 1948 a 1956 e de 1968 a 1980; o Paraguai, de 1949 a 1989; a Venezuela, de 1952 a 1958; o Uruguai, de 1972 a 1985; a Argentina, de 1946 a 1955, de 1966 a 1973 e de 1976 a 1983³² – o reconhecimento da eficácia jurídica das normas constitucionais se desenvolveu tardiamente, a partir da década de 1980, quando a redemocratização daqueles países permitiu, enfim, o desenvolvimento de um Estado Constitucional.

A principal característica desta transição foi a elevação da norma constitucional ao status de norma jurídica, impondo uma atuação positiva do Estado e gerando direitos subjetivos³³. Se antes a Constituição era encarada como mera carta política, na perspectiva deste novo constitucionalismo ela não só se reveste de eficácia normativa como passa a ocupar a centralidade do ordenamento jurídico, transbordando sua presença sobre toda a legislação infraconstitucional, orientando a ação do Executivo e guiando o Judiciário na interpretação do direito. Com efeito, há uma verdadeira “constitucionalização” do ordenamento jurídico³⁴.

Além da atribuição de eficácia normativa à Constituição, este novo constitucionalismo – também chamado, por alguns autores, de

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 267.

³² QUINTELA, Sandra. Ditaduras na América Latina: por onde começar? *Adital*. 01 abr. 2017. Disponível em <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=79997>. Acesso em 10 out. 2014.

³³ “Uno de los cambios de paradigma que ocurrieron a lo largo del siglo XX fue la modificación del status de la norma constitucional, que empezó a ser considerada como norma jurídica. De esa manera, se superó el modelo existente en Europa hasta la mitad del siglo pasado, por lo cual la Constitución era comprendida como un documento esencialmente político, una invitación para que los poderes públicos efectivamente actuaran. La concretización de sus propuestas quedaba invariablemente vinculada a la actividad del legislador, a la discrecionalidad del administrador. Al Poder Judicial no se le reconocía un papel relevante en la realización práctica del contenido de la Constitución”. BARROSO, Luís Roberto. *El Constitucionalismo y la constitucionalización del derecho. El triunfo tardío del derecho constitucional en Brasil. Series Estudios Jurídicos*, n. 127. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2538>. Acesso em 8 fev. 2014.

³⁴ COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madri: Trotta, 2006. p. 83.

“neoconstitucionalismo”³⁵ – é marcado também pelo reconhecimento dos princípios enquanto norma jurídica; pela interpretação aberta do direito – valendo-se, por exemplo, da técnica da ponderação e das teorias de argumentação –; pela reaproximação do Direito e da Moral e por um maior ativismo judicial, chegando, em alguns casos, até a certa confusão entre os poderes públicos³⁶.

Todas estas características estão relacionadas umas às outras. É próprio destas Constituições a adoção de normas abertas e de valor semântico por vezes indeterminado. Por esta razão, a aplicação deste tipo de norma nem sempre é resolvida pela simples subsunção e daí o desenvolvimento de novas técnicas hermenêuticas e a supervalorização do Poder Judiciário, que assume a tarefa de interpretar as normas constitucionais.

Além disso, matérias antes alheias à Constituição – como as questões econômicas, as relações de família e de trabalho, etc. – passaram a ser tratadas em sede constitucional, o que também contribuiu para fomentar o ativismo judicial e mitigar parte do poder de decisão em relação às políticas públicas que antes era afeto ao Executivo e ao Legislativo.

SARMENTO atenta para o fato de que, se por um lado, tais Constituições apresentam ferramentas judiciais para a efetivação de direitos fundamentais, por outro, abre-se espaço para que seja fomentado um “governo à moda platônica, de sábios de toga”.³⁷

Neste sentido, FERRAJOLI destaca que o modelo teria um caráter antidemocrático, na medida em que deixa a cargo dos magistrados – nomeados, e não eleitos – o poder de decisões políticas importantes, que, em uma democracia, deveriam ser discutidas e resolvidas pelo próprio povo ou por seus representantes³⁸. O autor aponta, ainda, que a limitação do Legislativo em razão da primazia da Constituição não é propriamente uma proteção, mas uma característica estrutural do próprio

³⁵ CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madri: Trotta, 2006.

³⁶ SARMENTO, Daniel. *Op. cit.*

³⁷ SARMENTO, Daniel. *Op. cit.* p. 123.

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução de A. K. Trindade. In: _____; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-56.

conceito de Constituição no sentido de “atar as mãos” das gerações futuras, o que, de alguma forma, pressupõe um certo temor em relação às decisões tomadas pelas maiorias no futuro.

Outra crítica frequentemente apontada é o fato de que a inclusão de um sem-número de direitos sob a proteção constitucional – as recentes Constituições latino-americanas são, em sua maioria, bastante extensas, contando com centenas de artigos – poderia gerar o efeito inverso, ao criar Constituições impossíveis de serem cumpridas e cair no descrédito daqueles a quem o texto se dirige, abrindo margem para o desprezo das normas.

Quanto a esta questão, GARGARELLA e COURTIS defendem que ainda que tais Constituições contenham um projeto de fato demasiadamente utópico, no plano fático suas normas efetivamente se prestam a proteger e garantir direitos fundamentais precisamente em razão de seu status constitucional. Para os autores, no entanto, estas Constituições se limitaram a solucionar o problema imediato daquele momento, deixando passar a oportunidade de resolver questões tradicionalmente afetas ao continente, como a desigualdade e a exclusão social.³⁹

GARGARELLA, em mais de uma ocasião, enfatiza o fato de que na América Latina as reformas constitucionais foram quase sempre norteadas por esta visão de curto prazo, buscando dar resposta apenas para a crise pela qual está passando naquele momento, impulsionadas com frequência mais pela urgência de acomodação dos acontecimentos do que por reais convicções. De modo geral, estes momentos não foram aproveitados para ir além da necessidade imediata, mantendo-se, ao fim e ao cabo, a mesma estrutura da situação constitucional anterior. Esta inércia é atribuída à ausência de uma “imaginação constitucional” forte e própria, eminentemente latino-americana, uma vez que no plano intelectual o continente esteve sempre vinculado às suas origens coloniais.⁴⁰

A dificuldade em se libertar destas raízes se deve em parte à ubiquidade daquele pacto liberal-conservador que definiu as linhas mestras das constituições

³⁹ COURTIS, Christian; GARGARELLA, Roberto. *Op. cit.*, 31-32.

⁴⁰ GARGARELLA, Roberto. *Op. cit.*, p. 88-94

fundacionais na América Latina no século XIX, e que se mantém impregnado na sociedade e nas instituições até os dias atuais como uma verdade absoluta e indiscutível. O autor chama a atenção para o fato de que toda a organização proposta pelo constitucionalismo resultante do acordo liberal-conservador – equilíbrio de poderes, bicameralismo, controle judicial, organização tripartite de poderes e faculdades de veto cruzadas –, se fundamenta no pressuposto elitista de que a população comum seria incapaz de tomar decisões importantes para a comunidade.⁴¹

Para GARGARELLA, na América Latina, mesmo na perspectiva relativamente progressista do neoconstitucionalismo, os instrumentos institucionais não foram de fato apropriados pelo povo como algo que se entende e a que se tem acesso, e que se pode ou não aceitar ou modificar conforme o interesse daquela sociedade. As instituições foram postas, sem que se criassem aberturas para o questionamento destes instrumentos e do seu melhor uso pela comunidade. Apesar da gama de instrumentos políticos e jurídicos, e do extenso rol de direitos positivados pelas constituições, as grandes massas da população permanecem na periferia da sociedade. Neste contexto, a atuação dos movimentos mais progressistas nos momentos de assembleia constituinte, em favor da população mais vulnerável, raramente vai além de lutar pela inclusão de mais direitos individuais e sociais na Constituição. Conforme já destacado anteriormente, o simples fato de haver uma proteção constitucional maior para estas pessoas já é certamente um grande passo. Não há dúvidas de que a persecução e defesa de direitos se dá muito mais tranquilamente quando há claro respaldo constitucional do que quando não há qualquer amparo na Lei

⁴¹ “(...) En primer lugar, diría que no resulta nada claro que hoy tengamos las ‘manos libres’ para actuar como queremos frente a los textos constitucionales con los que contamos: en última instancia (y este es un problema clásico estudiado por la disciplina) fueron nuestros antecesores, no nosotros, quienes fijaran las cláusulas de la reforma constitucional y las (agravadas) mayorías necesarias para llevarla a cabo. En según lugar, diría que la existencia de una cierta estructura constitucional no es inocua en cuanto a la recepción de nuevas cláusulas, agregadas eventualmente luego de una reforma constitucional. (...) La mayor parte de nuestros ancestros constitucionales estaban convencidos de integrar una minoría iluminada, que debía poner coto a los desenfrenos propios de una mayoría proclive al arrebato y al descontrol (...). En definitiva, nuestros ancestros constitucionales actuaran bajo la certeza de que la voluntad del pueblo tendía a ser siempre errada, que la pasión obnubilaba a las masas, que la irracionalidad era la regla que permitía reconocer cuándo actuaban las mayorías. Ahora bien, nuevamente, alguien podría decir que todo esto es inocuo, que en última instancia pertenece al pasado, que nosotros ya nos pensamos así. Sin embargo, eso equivaldría a simplificar demasiado las cosas. Y es que aquellos presupuestos inocularon todas nuestras instituciones, ingresaron en las venas de nuestro organismo institucional y le dieron vida, forma y realidad”. GARGARELLA, Roberto. *Op. cit.*, p. 91-93.

Fundamental. No mais, atualmente, a resistência contra a constitucionalização destes direitos é bem menor do que no passado, sobretudo porque a aceitação de tais direitos é sempre vista com bons olhos pelo povo, para fins de eventual interesse eleitoral. De todo modo, o fato é que a imaginação constitucional, mesmo dos setores mais militantes, habitualmente não ultrapassa da demanda pela constitucionalização de mais direitos.

Na transição para o século XXI, porém, revoltas populares de expressão eclodiram na Venezuela, no Equador e na Bolívia, provocando a queda do antigo sistema de partidos e a ascensão de novas forças políticas. Esta alteração do sistema de forças ajudou a criar as condições para o desenvolvimento de um novo movimento constitucional, batizado, por diversos autores, de novo constitucionalismo latino-americano⁴².

1.3. Despertar constitucional na América Latina: a vez do comunitário

Em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, na edição de 1º de março de 2009, Rubén MARTÍNEZ DALMAU, que atuou como assessor nas assembleias constituintes quando da redação das novas Constituições nos três países – Venezuela, Equador e Bolívia –, explica que o novo constitucionalismo latino-americano parte do modelo europeu, porém ultrapassa seus limites, avançando em questões nas quais este ficou paralisado: “a democracia participativa, a vigência dos direitos sociais e dos demais direitos, a busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias até agora marginalizadas”⁴³.

Rodrigo UPRIMNY ressalta como principal traço a unir os três textos a superação do modelo hegemônico de Estado e de cultura, repensando a ideia de

⁴² Nesse sentido: DALMAU, Rubén M.; PASTOR, Roberto V. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *El nuevo constitucionalismo em América Latina: Memórias del encuentro internacional “El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI”*. Quito: Corte Constitucional, 2010; DALMAU, Rubén M.; SILVA Jr, Gladstone L. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. In: RIBAS, Luiz Otávio (org). *Constituinte Exclusiva: um outro sistema político é possível*. São Paulo: Expressão Popular, 2014; GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. (Coord). *El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

⁴³ DALMAU, Rúben Martínez. La Paz, Quito e Caracas recriam constitucionalismo latino. *Jornal Folha de São Paulo*. São Paulo, 1 mar. 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909.htm>. Acesso em: 21 set. 2013.

unidade nacional “*a fin de remarcar que esta no es fruto de una homogeneización de las diferencias culturales (...) sino que es, por el contrario, un reconocimiento acentuado de las diferencias*”. O autor destaca, ainda, como pontos comuns, a ausência de referências que privilegiem a religião católica, ainda presente em vários outros textos constitucionais no continente; a proteção de grupos tradicionalmente discriminados, sobretudo negros e indígenas; a positivação de um importante número de direitos fundamentais; a abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos; o pluralismo em todas as suas formas – cultural, jurídico e político; o compromisso com a igualdade e a ampliação de mecanismos de proteção e garantia de direitos⁴⁴.

Esta percepção é compartilhada por WOLKMER, que descreve o novo constitucionalismo como um processo que “prioriza a riqueza cultural diversificada, respeitadas as tradições comunitárias históricas e superando o modelo de política exclusivista, comprometida com as elites dominantes e a serviço do capital externo”.⁴⁵

Tais inovações, sobretudo no que tange aos pluralismos, parecem enfim manifestar a tal da “imaginação constitucional própria” a que se referia GARGARELLA, para quem só é possível o desenvolvimento efetivo de um constitucionalismo progressista se desconstruída a estrutura proveniente do acordo liberal-conservador, que ainda permanece vigente em boa parte do continente. Ele alerta para a inocuidade da mera introdução de novos direitos se não houver mudanças estruturais que mantenham tais direitos ativos. Neste sentido, e tendo em vista que o Direito não é um elemento autônomo, atenta-se para a imprescindibilidade de se mexer também na organização econômica da sociedade. O Direito impacta em outras esferas, assim como as outras esferas impactam no Direito, de modo que a redação de uma Constituição progressista é inútil se não se assegurar o contexto social e econômico apropriado: “*una Constitución no puede florecer en cualquier contexto, y mucho menos en contextos políticos, legales o economicos que le sean hostiles*”⁴⁶.

⁴⁴ UPRIMNY Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. (Coord). *El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 111-117.

⁴⁵ WOLKMER, A. *Op. cit.*, p. 379.

⁴⁶ GARGARELLA Roberto. *Op. cit.*, p. 106.

UPRIMNY também reconhece que o modelo de Estado desenhado pelas novas constituições se afasta das tradições europeias, buscando desenvolver suas próprias fórmulas constitucionais, e exige reconsiderações acerca da função do Estado, que passa a ter uma atuação consideravelmente mais ampla na economia⁴⁷.

Boaventura de Sousa SANTOS vai além e percebe o novo constitucionalismo latino-americano como realizador de um projeto não só anticolonialista, mas também anticapitalista. Tal como Gargarella, Boaventura identifica a existência de lacunas na imaginação política e constitucional na América Latina. Segundo ele, haveria uma dificuldade em se imaginar o fim do capitalismo e do colonialismo, ao mesmo tempo em que haveria dificuldade em se imaginar que o capitalismo e o colonialismo não tenham fim⁴⁸.

Este binômio teria dividido a esquerda em duas frentes distintas. A primeira delas teria se deixado bloquear pela dificuldade de imaginar o fim do capitalismo e, em consequência, parou de tentar suplantá-lo, centrando seus esforços, ao contrário, em se acomodar do melhor modo possível ao sistema, buscando minimizar os seus custos sociais por meio de políticas públicas. O “Brasil do presidente Lula”, segundo Boaventura, seria o exemplo mais representativo dessa postura, que se assenta, essencialmente, não em direitos universais, mas sim em significativas transferências de renda em favor dos grupos sociais vulneráveis, sem romper com as instituições do capitalismo global e com a “ortodoxia do comércio internacional”. Se, por um lado, a estratégia consegue reduzir em alguma medida os níveis de pobreza, sem afetar significativamente o *status quo* da classe dominante, de outro lado, oculta a exclusão efetiva e tem perspectivas muito curtas, dependentes da conjuntura internacional e carentes de sustentabilidade a longo prazo. De outra parte, o bloqueio pela dificuldade em imaginar o fim do colonialismo teria levado a simplesmente negar a sua existência, deixando de reconhecer a validade da luta étnico-racial para centrar-se apenas na luta de classes⁴⁹.

⁴⁷ UPRIMNY Rodrigo. *Op. cit.*, p. 115-116.

⁴⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Descolonizar el saber, reinventar el poder*. Montevideo: Trilce, 2010.

⁴⁹ Idem.

A segunda frente, por sua vez, não se intimida com a primeira dificuldade (imaginar o fim do capitalismo e do colonialismo), porém, e precisamente por conta disso, vive intensamente a segunda, ou seja, a dificuldade de imaginar de que formas se dará o fim do capitalismo e do colonialismo. Para Boaventura, os processos políticos em curso na Bolívia – onde se tem claro que a forma como se deu a independência não rompeu com o colonialismo interno, mas, ao contrário, manteve o patrimonialismo e a exclusão das populações originárias – ilustram bem esta vertente, para a qual a dominação de classe e a dominação étnico-racial se fomentam mutuamente.⁵⁰

⁵⁰ Idem.

CAPÍTULO 2 - DO *PONGEAJE* À ASSEMBLEIA CONSTITUINTE: A CONSTRUÇÃO DO PODER INOVADOR NA BOLÍVIA

Contemporaneamente, o reconhecimento da existência de direitos fundamentais e a elevação da dignidade da pessoa humana como princípio central e universal restringem em boa medida os contornos do poder constituinte tal qual delineado originariamente por Sieyès, contudo pode-se afirmar que seu núcleo central hoje ainda é essencialmente o mesmo: um poder criador.

No caso da Bolívia, este poder constituinte nasceu da insatisfação acumulada de populações tradicionalmente excluídas do poder – comunidades indígenas, camponeses, trabalhadores urbanos pobres – e que representam a maior parte do povo boliviano. A história vivida no país nos últimos anos parece mostrar claramente o surgimento do poder constituinte.

Segundo dados do último censo boliviano, realizado em 2001, 62,2% da população na Bolívia é de origem indígena⁵¹. Apesar disto, durante séculos de República a presença indígena nunca se refletiu na representatividade política. A eleição de Evo Morales Ayama, da etnia *aymara*, em 2005, em meio a um conturbado período de instabilidade política, é um dos eventos mais paradigmáticos dentre os que expressam o surgimento do poder constituinte na Bolívia. Com 53,7% dos votos, Evo Morales se tornou o primeiro indígena eleito presidente da República⁵². O jornal *El País* destacou, logo após o anúncio das urnas: “*La claridad del resultado es inédita en la reciente democracia del país andino. Nunca un candidato había ganado en la primera vuelta*”⁵³.

Não se deve perder de vista, porém, que o grande drama da Bolívia tem raízes muito mais profundas do que o colapso que veio à tona na última virada de século. São raízes que remontam ao tempo de conquista pelos espanhóis. Desde que o Velho

⁵¹ INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. *Censo de Poblacion y Vivienda 2001*. Disponível em: <<http://www.ine.gob.bo/comunitaria/comunitaria.aspx>>. Acesso em 3 jul. 2014.

⁵² GUTIERREZ, Carlos J.; LORINI, Irma. A trilha de Morales. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 77, p. 49-70, mar. 2007. p. 52.

⁵³ Evo Morales se convertirá en el primer presidente indígena de Bolivia. *El País*. 20 dec. 2005. Disponível em: <http://elpais.com/diario/2005/12/20/portada/1135033206_850215.html>. Acesso em 28 set. 2014.

Mundo encravou a cruz e a espada neste lado do Atlântico, as sociedades originárias tiveram sua soberania destruída e sua cultura e identidade – aí inclusa também a sua constituição, no sentido mais puro do termo⁵⁴ – sufocadas. Durante todos os séculos que se passaram desde então, seus descendentes continuaram sob a dominação cultural, política e econômica do “homem branco”, vivendo à margem da sociedade que se formou em torno da cultura europeia colonial.

Os sentimentos que levaram à convocação da Assembleia Constituinte em 2006 foram sendo remoídos ao longo da história do país. Uma história que acumula anos de opressão, desigualdades sociais e expectativas frustradas, e que atingiu seu estopim em 2000, quando eclodiu a Guerra da Água na cidade de Cochabamba. Foi a gota que faltava para que fosse despertado o poder constituinte da nação.

2.1 Os movimentos sociais, as Guerras da Água e do Gás e o poder constituinte

As narrativas sobre o período colonial na Bolívia – e na América Latina como um todo – registram sistemáticos abusos e crueldades cometidos contra as populações indígenas. Quando o europeu chegou ao continente, despojou os habitantes originários de suas terras, obrigando-os à servidão e ao pagamento de tributos em ouro, prata e coca. Apenas no período colonial, a exploração das minas de prata levou à morte cerca de 9 milhões de indígenas na Bolívia⁵⁵. Estima-se que 80% da população originária foi eliminada neste interregno, pela violência, por doenças e pelo trabalho forçado⁵⁶, e aqueles que sobreviveram – e sua descendência – perderam sua soberania e liberdade, passando a viver sob domínio espanhol, desagregados e excluídos de sua estrutura social:

⁵⁴ “É certo, contudo, que tanto a noção como o termo ‘Constituição’ já integravam a ciência política e o Direito de longa data, associados à configuração do poder em diferentes fases da evolução na humanidade, da Antiguidade clássica ao Estado moderno. Nessa acepção mais ampla e menos técnica, é possível afirmar que todas as sociedades políticas ao longo dos séculos tiveram uma Constituição, correspondente à forma de organização e funcionamento de suas instituições essenciais”. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96

⁵⁵ International Crisis Group. Bolivia’s Division: to deep do heal? In: ICG, *Latin America Report n° 7*. Jul 2004. Disponível em: http://www.crisisgroup.org/~media/Files/latin-america/boliva/07_bolivias_divisions.pdf. Acesso em 19 ago. 2014

⁵⁶ BELLIDO, Maria Elena Attard. La última generación del constitucionalismo: el pluralismo descolonizador intercultural y sus alcances en el estado plurinacional de Bolivia. *Lex social: revista de los derechos sociales*, Sevilha, n. 2, p. 133-162, 2012. p. 136.

A conquista rompeu as bases daquelas civilizações. Piores consequências do que o sangue e o fogo da guerra teve a implantação de uma economia mineira. As minas exigiam grandes deslocamentos da população e desarticulavam as unidades agrícolas comunitárias; não só extinguíam incontáveis vidas com o trabalho forçado, como abatia, indiretamente o sistema coletivo de cultivos. (...) Quatro séculos e meio depois da conquista, só restam pedras e capim bravo em lugar da maioria dos caminhos que unia o Império⁵⁷.

Desde a invasão espanhola, a diferença racial foi o argumento central para a justificação da colonização e dominação europeia, e continuou sendo, ao longo dos séculos, o fator sobre o qual se construiu a desigualdade estrutural na sociedade boliviana. Sob o discurso pretensamente científico da superioridade da civilização europeia, o fator racial foi utilizado para legitimar e reproduzir a subordinação do indígena ao homem branco, o que permitiu a expropriação das riquezas produzidas a partir do trabalho exercido em condições análogas às da escravidão⁵⁸.

Hugo FERNÁNDEZ bem observa que:

Independientemente de lo que cada uno sea o pretenda ser [branco, indígena ou mestiço], sorprende mucho constatar que, en Bolivia, unos piensan como ‘blancos’ y otros piensan como ‘indios’. Y ahí está la raíz del problema. El que piensa como blanco supone que nació para mandar. El que piensa como indio, se ve obligado a admitir que nació para servir. Todo el sistema social ha estado organizado de este modo, tanto en los tres siglos de la época colonial – lo cual parece comprensible – pero también en los dos siglos de vida republicana.⁵⁹

Como nos demais países latino-americanos, a transformação de colônia em República, a partir da declaração da independência da Bolívia em 6 de agosto de 1825, em nada alterou a vida dos indígenas, que foram mantidos sob o domínio do homem branco, com a diferença de que agora serviam ao *criollo*, isto é, o descendente do conquistador europeu.

Apesar de a Constituição fundante declarar que a partir da independência todos seriam iguais, a doutrina colonialista radicada nas diferenças raciais permaneceu após a proclamação da República. Uma demonstração clara disto é o fato de que, na

⁵⁷ GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 48 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 64.

⁵⁸ ESCÁRZAGA, Fabiola. La emergencia indígena contra el neoliberalismo. *Política y cultura*, Cidade do México, n. 22 (Ejemplar dedicado a: Dimensiones de la desigualdad), p. 101-121, 2004.

⁵⁹ FERNÁNDEZ, Hugo. Suma Qamaña, Vivir Bien, El Ethos De La Nueva Constitución Boliviana. *OBETS: Revista de Ciencias Sociales*, Alicante, n. 4 (Ejemplar dedicado a: Buen vivir, desarrollo y maldesarrollo), p. 41-48, 2009. p. 43.

Bolívia, até metade do século XX era não só usual, mas constrangedoramente permitida, a prática do “pongeaje”, um sistema de servidão em que indígenas eram obrigados a trabalhar de forma gratuita para latifundiários. Tratava-se, em verdade, de uma espécie de colonato, cujas condições de trabalho se assemelham às da escravidão⁶⁰. Alcira ARGUMEDO lembra que “*hasta 1952 los indígenas no podían caminar por las avenidas, no podían concurrir a determinados lugares, es decir, era una sociedad donde las clases privilegiadas blancas eran las más racistas tal vez de toda América Latina*”⁶¹.

De fato, da proclamação da República até 1952 pouca coisa mudou para as populações originárias. Em 1952, porém, ocorre a Revolução Nacionalista, encabeçada pelo *Movimiento Nacionalista Revolucionario* (MNR), que, sob o discurso da nacionalização e modernização da economia, convoca o proletariado mineiro e as massas populares urbanas – formados essencialmente pela população indígena –, a se unirem contra a hegemonia da oligarquia mineira. Este período conhecido como “nacionalismo revolucionário” foi marcado por uma ideologia populista, por meio da qual a pequena burguesia se aproximou das grandes massas, visando sobretudo ao apoio popular – destacando-se, neste sentido, a participação do movimento sindical da *Central Obrera Boliviana* (COB) – para abrir caminho à estatização das minas, rompendo com o monopólio dos “barões do estanho” e iniciando um período de controle da economia pelo Estado. Quanto às minas, na prática, o que ocorreu foi um grande negócio para os barões, que receberam do MRN uma indenização milionária pelas minas de jazidas praticamente esgotadas e que eram, e continuaram a ser, exploradas por tecnologia obsoleta, gerando baixa produtividade. O modo de extração, as condições de trabalho precárias e insalubres e a enorme exploração do trabalhador se mantiveram. A despeito da inclusão das grandes massas no processo de luta e protesto, ao fim e ao cabo as decisões todas se deram em contrariedade às demandas

⁶⁰ BELLIDO, Maria Elena Attard. *Op. cit.*, p. 138.

⁶¹ CARTOY D., Emilio; JURE, Cristian. *Bolivia para todos*. [Filme documentário]. Produção de Emilio Cartoy Dias, direção de Cristian Jure. Buenos Aires, 2008. 94 min. color. son.

do proletariado mineiro, que defendia a nacionalização das minas sem direito a qualquer indenização às oligarquias⁶².

Em que pese a Revolução Nacionalista tenha implementado o programa político da pequena burguesia do MNR e não o do proletariado mineiro, o chamamento das massas à revolução propiciou a articulação das populações indígenas enquanto classe política⁶³. Com efeito, os movimentos sociais ganham forças neste período: em 1945 ocorre a Primeira Marcha Indígena Nacional, que depois se converteu em Primeiro Congresso Indígena, ocasião em que se reivindicou, dentre outras coisas, a libertação dos colonos obrigados ao *pongeaje*. Em parte dialogando com o movimento indígena e, em parte, valendo-se da ideologia populista para se beneficiar, o Estado, sob comando do MRN, procedeu a importantes reformas durante a Revolução Nacionalista, dentre as quais a abolição do *pongeaje*, o que se fez acompanhado de uma reforma agrária que prometia devolver às populações originárias as terras confiscadas em 1900, e o sufrágio universal, reconhecendo ao indígena o direito de votar⁶⁴.

GARCÍA LINERA lembra, porém, que apesar das boas intenções do MRN, a inclusão social durante o nacionalismo revolucionário foi mais aparente do que real. Houve, em verdade, uma política de inclusão por homogeneização, por meio da qual se buscava negar a existência do componente étnico na sociedade:

El voto universal, la reforma agraria y la educación gratuita y universal hicieran del ideario del nacionalismo revolucionario un horizonte de época que envolvió buena parte del imaginario de las comunidades campesinas que hallaran en este modo de ciudadanización, de reconocimiento y movilidad social, una convocatoria nacionalizadora y culturalmente homogeneizante, capaz de desplegar y diluir el programa nacional étnico de resistencia gestado décadas atrás⁶⁵.

No projeto de nação desenhado pelas elites *criollas* e mestiças, o indígena simplesmente não existia enquanto tal. Apesar da emergência dos sindicatos mineiros

⁶² DURÁN GIL, Aldo. Bolívia: Duas Revoluções Nacionalistas? *Perspectivas*, São Paulo, v. 33, p. 157-161, 2008.

⁶³ DURÁN GIL. *Op. cit.*, p. 161.

⁶⁴ BELLIDO, Maria Elena Attard. *Op. cit.*, p. 138-139.

⁶⁵ LINERA, Álvaro García. Indianismo y marxismo. El desencuentro de dos razones revolucionarias. *El Viejo Topo*, Mataró, n. 241, 2008, p. 51.

e operários e do movimento camponês enquanto atores políticos, buscou-se a todo custo afastar a sua identificação enquanto indígena⁶⁶: “*el imaginario era de una nación homogénea, moderna y castello-hablante, obrerizada y asalariada*”⁶⁷.

Ocorre que, conforme destaca ESCÁRZAGA, “*la homogeneidad preconizada por ellos a partir de la estrategia del mestizaje significaba la desaparición de los indios como tales (...). La negación del componente étnico de grandes poblaciones campesinas es una de las manifestaciones del racismo imperante*”⁶⁸. No mesmo sentido é a crítica de FERNÁNDEZ: “*Para lograr su desarrollo, los indígenas deben ‘integrarse’ a la nación boliviana. En esta ‘integración’ está latente la desaparición de la identidad indígena como condición necesaria para su pertenencia plena a la nacionalidad boliviana*”⁶⁹. A mitigação do indianismo era precisamente o que buscavam as elites, que sempre justificaram a incapacidade de construir uma nação pela presença dos índios, que resistiam a assimilar a cultura que lhe imposta⁷⁰.

Durante o Estado Nacional, portanto, houve uma crescente desetnização do discurso, acompanhada da cooptação estatal dos movimentos sociais, buscando-se enfraquecer a resistência indígena mediante uma aparente inclusão social, baseada no nacionalismo e na homogeneização cultural⁷¹. As bases lançadas pela Revolução Nacional de 1952 perduraram por mais de 30 anos: não apenas durante o governo de MRN, de 1952 a 1964, mas também o período ditatorial, que na Bolívia se estendeu de 1964 até 1982, foi em sua maior parte pautado também por sua ideologia e política⁷².

Félix Patzi destaca que:

⁶⁶ No processo de reforma agrária, negou-se, por decreto, a existência dos indígenas, que a partir de então deveriam se assumir como “camponeses”, impondo-lhes formas produtivas distintas das práticas ancestrais que cultivavam até então. Ver ESCÁRZAGA, Fabiola. *La emergencia indígena contra el neoliberalismo. Política y cultura*, Cidade do México, n. 22 (Ejemplar dedicado a: Dimensiones de la desigualdad), p. 106-107, 2004.

⁶⁷ LINERA, Álvaro García. *Las reformas pactadas. Nueva sociedad*, Buenos Aires, n. 209 (Ejemplar dedicado a: Bolivia: ¿el fin del enredo?), p. 160-172, 2007. Entrevista concedida a José Natanson.

⁶⁸ ESCÁRZAGA, Fabiola. *La emergencia indígena contra el neoliberalismo. Política y cultura*, Cidade do México, n. 22 (Ejemplar dedicado a: Dimensiones de la desigualdad), p. 101-121, 2004. p. 106.

⁶⁹ FERNANDEZ, Hugo. *Op. cit.*, p. 43.

⁷⁰ ESCÁRZAGA, Fabiola. *Op. cit.*, p. 106.

⁷¹ LINERA, Álvaro García. *Op. cit.*, p. 51.

⁷² DURÁN GIL, Aldo. *Op. cit.*, p. 158 e 160.

La dimensión de clase ocultaba el origen indígena, cuando, en realidad, una persona era obrera por ser indígena. En las sociedades estructuradas en función del elemento racial, ser indígena significa estar ubicado en los anillos de jerarquía de menor estatus social.⁷³

A partir dos anos 70, porém, as incoerências do nacionalismo revolucionário começaram a se manifestar. A migração intensa do campo para a cidade e o consequente estreitamento das oportunidades de trabalho fizeram mais evidente a discriminação racial, uma vez que o fator étnico era francamente o critério de seleção social. A percepção de que a perspectiva de emancipação por meio do trabalho assalariado era um horizonte irreal, aliada ao aumento da desigualdade social e econômica entre indígenas e não-indígenas, tornava cada vez mais clara a ilusão do Estado Nacional, delineando-se a existência de classes distintas, baseadas nas diferenças raciais, para as quais as oportunidades eram diferentes. Neste contexto, o nacionalismo revolucionário foi pouco a pouco sucumbindo, até o seu colapso na década de 1980. Em contrapartida, uma outra força surgia na Bolívia: o indianismo katarista⁷⁴.

Já na década de 1960, Fausto REINAGA, intelectual indígena que formulou as primeiras ideias do indianismo, percebeu a ilusão que era o discurso da integração de culturas, propondo então que os índios se constituíssem eles próprios em atores políticos autônomos, independentes das ideologias, interesses e partidos políticos formulados por outros que não os indígenas. Para ele, não apenas o nacionalismo era contrário aos interesses das populações originárias, mas também a esquerda marxista, que, a seu modo, igualmente mantinha a subordinação do índio à elite branca-mestiça⁷⁵. REINAGA defendia o resgate da história e da cultura indígena e a construção de um Estado próprio, com autogoverno índio, rechaçando a categoria de “classes sociais” porquanto, para ele, inapropriadas para o contexto da Bolívia:

⁷³ PATZI, Félix. La revuelta indígena en defensa del gas y el derrocamiento del Gonzalo Sánchez de Lozada. In: *Participación Política, Democracia y Movimientos Indígenas en Los Andes*. La Paz: IFEA, 2005. p. 43.

⁷⁴ LINERA, Álvaro García. *Op. cit.*, p. 51

⁷⁵ ESCÁRZAGA, Fabiola. Comunidad indígena y revolución en Bolivia: el pensamiento indianista-katarista de Fausto Reinaga y Felipe Quispe. *Política y cultura*, Cidade do México, n. 37 (Ejemplar dedicado a: Medio siglo de transformaciones en América Latina), p. 185-210, 2012. p. 192.

Las masas que trabajan en los socavones de las minas, en las fábricas, son indios de carne y alma (...) el comunitario o ex siervo de latifundio (...) no es un “campesino” (...) el indio no es un asalariado; no vive del salario. El indio no es una clase social (...). El problema del indio no es el problema del “campesino”. El campesino auténtico lucha por el salario. Su meta es la justicia social (...) El indio no lucha por el salario, que nunca conoció; ni por la justicia social, que ni siquiera imagina. El indio lucha por la *justicia racial*, por la libertad de su raza (...) El problema del indio no es asunto de asimilación de integración a la sociedad “blanca civilizada”, el problema del indio es de *LIBERACIÓN*⁷⁶.

É portanto, um discurso de libertação de qualquer subordinação à cultura europeia, uma convocação das populações indígenas a recomporem a sociedade de que faziam parte nos tempos pré-coloniais.

Partindo do indianismo de Reinaga, começa a se desenvolver na Bolívia o indianismo katarista. Na cidade de La Paz, em 1969, estudantes de origem *aymara* se juntaram para denunciar e protestar contra as condições de exploração econômica e a opressão cultural e política a que estavam sujeitos os trabalhadores *quéchuas* e *aymaras* pela população branca e mestiça. No mesmo ano criam o *Centro de Promoción y Coordinación Campesina* para organizar, educar e difundir o katarismo nas áreas rurais e, em 1971, criam o *Centro Cultural Tupaj Katari*, para promover a cultura indígena e transmitir as ideias do katarismo, utilizando-se de rádios comunitárias para alcançar também as pessoas analfabetas. Neste primeiro momento, o katarismo desempenhou o papel fundamental de articular a organização dos indígenas do campo e da cidade, promovendo a comunicação e troca entre eles⁷⁷.

Apesar da intensa repressão aos movimentos populares – a Bolívia estava sob comando dos militares desde 1964, tendo iniciado um período de ainda maior repressão a partir de 1971, com o golpe militar do general Hugo Banzer – o katarismo se espalhou pela Bolívia ao longo da década de 1970, denunciando a falsidade da homogeneização cultural⁷⁸.

Ao mesmo tempo, a presença dos movimentos indígenas se fez sentir também na resistência ao governo ditatorial, a exemplo do *Masacre del Valle*, em 1974.

⁷⁶ REINAGA, Fausto. *La revolución india*. La Paz: Fundación Amaútica, 2001. p. 143.

⁷⁷ ESCÁRZAG, Fabiola. *Comunidad indígena y revolución...* Op. cit., p. 197.

⁷⁸ Idem.

Naquele ano, o general Banzer decretou o aumento de preços de artigos de primeira necessidade, provocando a reação da população quéchua campesina do Valle Alto, que argumentavam não ter condições de sobreviver à inflação imposta pelo governo. Bloqueios campesinos foram montados ao longo da rodovia que liga Santa Cruz a Cochabamba, contudo foram reprimidos com tanques de guerra e metralhadoras, restando um saldo enorme de mortes e prisões. A indignação contra o governo a partir de então tomou proporções ainda maiores: “*Bolivia no fue la misma desde la masacre campesina. La protesta quechua fue la primera confrontación a la dictadura militar. Contribuyó a abrir grietas para que universitarios, mineros y la población civil derrumbaran a Banzer con la huelga de hambre de fines de 1977*”.⁷⁹

Em 1978, o movimento katarista já alcançava uma organização tal que havia logrado se organizar em dois partidos políticos, o *Movimiento Indio Tupaj Katari* (Mitka) e o *Movimiento Revolucionario Tupaj Katari* (MRTK). O Mitka levava à frente o indianismo tal qual formulado por Reinaga, ou seja, buscando o reconhecimento como sujeito político do índio enquanto tal – e não na figura do campesino, do operário, etc. –, e se vale das eleições como estratégia de participação política. O MRTK, de outra parte, combinava a visão étnica e a visão classista, priorizando porém esta última, vinculado sobretudo ao sindicalismo. Sob influência do MRTK, fundou-se a *Central Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia*, a CSUTCB, que acabou por se constituir em uma complexa rede das comunidades indígenas oriundas de diversas etnias, espalhadas em vários departamentos do país, com alta capacidade de organização e mobilização, o que se evidencia pela articulação da CSUTCB em várias das revoltas, marchas e bloqueios que contribuíram, anos mais tarde, para a convocação da Constituinte⁸⁰.

A redemocratização do país, em 1982, fez surgir grandes esperanças de um novo horizonte para os bolivianos e, particularmente, para as populações indígenas, que neste momento já haviam ampliado sua capacidade política, ainda que sob as limitações decorrentes do regime militar. Com o fim da ditadura, as liberdades

⁷⁹ RODRÍGUEZ, Gustavo. La masacre del Valle. *La razón*, La Paz, 19 jan. 2014. Disponível em http://www.la-razon.com/index.php?url=/opinion/columnistas/masacre-Valle_0_1982201847.html.

⁸⁰ ESCÁRZAG, Fabiola. *Comunidad indígena y revolución...* Op. cit., p. 197-199.

individuais e coletivas reprimidas durante décadas finalmente encontravam vazão, e foram exercidas com vigor pela população nos anos que se seguiram. Movimentos sociais articulados por diversos segmentos – populações indígenas originárias, sindicatos camponeses, operariado mineiro, grêmios, setores produtivos – pediam ao governo melhores salários, maior atenção para a educação e saúde públicas, melhorias na infraestrutura do país e, enfim, melhores condições de vida para todos⁸¹.

Não só o clima de liberdade alimentava estes movimentos, mas sobretudo a situação de extrema pobreza da população, principalmente das comunidades indígenas e dos camponeses. As desigualdades gritantes entre as condições de vida no campo e nos centros urbanos mais ricos evidenciavam o descaso do governo com os setores mais pobres concentrados no meio rural, fomentando sentimentos de frustração na base social da população. As reivindicações camponesas e operárias e o aumento dos fluxos de êxodo rural e de imigração para outros países em busca de melhores condições mostravam, tal qual uma fratura exposta, a situação de pobreza alarmante em que se encontrava a grande massa. Houve, nesta transição para a democracia, um despertar coletivo para a injusta distribuição de riquezas. A medida em que a desigualdade econômica se aprofundava, ficava mais claro que o dinheiro e a propriedade se concentravam nas mãos de poucos, enquanto do outro lado aumentava-se a pobreza dos que já tinham muito pouco⁸².

Neste contexto, nos anos que se seguiram, o movimento indígena só ganhou força. A comunidade internacional, sobretudo após a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, via com simpatia a questão indígena e a valorização do pluriétnico e do multicultural⁸³.

Em 1990, ocorreu a primeira Marcha pelo Território e Dignidade, organizada pela *Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia* (CIDOB), pressionando o Estado a reconhecer às nações indígenas das terras baixas o direito a reaver os territórios

⁸¹ CARRAFFA, Carlos Cordero. Nueva Constitución, nuevo gobierno, nuevo Estado. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. *Miradas: nuevo texto constitucional*. La Paz: IDEA Internacional, 2010. p. 69-70.

⁸² Idem.

⁸³ BELLIDO, Maria Elena Attard. *Op. cit.*, p. 139.

tradicionalmente ocupados por eles, e que, desde a década de 1980 haviam sido passadas às mãos de empresas madeireiras que exploravam os recursos da região sem qualquer consideração à prévia ocupação do território. A marcha despertou a solidariedade dos setores urbanos e ganhou destaque na mídia. O governo de Paz Zamora (1989-1993), pressionado, se apressou em aprovar três decretos por meio dos quais reconhecia quatro territórios indígenas⁸⁴. A marcha de 1990 é frequentemente referida como o primeiro “antecedente direto” da Assembleia Constituinte, porquanto “embora sem uma articulação firme, já estavam presentes os elementos temáticos e os atores sociais de um mundo político que chegaria ao Estado 15 anos depois”⁸⁵.

Após 1990, outras quatro marchas se repetiram, sendo de especial importância a *Cuarta Marcha Indígena-Campesina del Oriente, el Chaco y la Amazonia*, em 2002, em que houve o encontro simbólico dos povos indígenas das terras baixas com os povos indígenas das terras altas⁸⁶, apresentando, conjuntamente, demandas relativas aos recursos naturais, à terra, à propriedade comunitária e mesmo a possibilidade de convocação de uma Assembleia Constituinte⁸⁷.

É paradigmática a observação de René ORELLANA, apontando que na marcha de 2002, ao contrário das anteriores, as reivindicações já não eram apenas de um pequeno grupo de comunidades, mas tinham caráter nacional e postulavam interesses a longo prazo, pugnando por mudanças estruturais, e não apenas a resolução de problemas imediatos⁸⁸.

SCHALVEZON igualmente destaca a importância da união entre os indígenas das terras altas e baixas para o início da construção de um projeto comum e de maiores horizontes:

⁸⁴ PNUD. Gobernabilidad democratica en Bolivia. La Marcha por el Territorio y la Dignidad (1990). Disponível em <http://www.gobernabilidad.org.bo/piocs/tierra-y-territorio/la-marcha-por-el-territorio-y-la-dignidad>.

⁸⁵ SCHAVELZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia: Etnografia do Nascimento de um Estado Plurinacional*. 2010. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. p. 99-103.

⁸⁶ SCHAVELZON, Salvador. *Op. cit.*, p. 6.

⁸⁷ ORELLANA H., René. Asamblea Constituyente. Inventario de propuestas campesino-indígenas, su características y procedimientos. In: *Participación Política, Democrática y Movimientos Indígenas em Los Andes*. La Paz: IFEA, 2005. p. 60-61.

⁸⁸ Idem.

Ao chegar o ano 2000, a temática étnica estava totalmente instalada na política boliviana. Isto se deve, em primeiro lugar, ao katarismo, mas o cenário que daria lugar à Assembleia Constituinte não estaria completo até a articulação com os povos das terras baixas. O encontro das terras altas e baixas daria lugar a um duplo contágio produtivo em termos políticos⁸⁹.

Estes encontros se tornaram cada vez mais frequentes, até chegar à formação do Pacto de Unidade, em 2004, articulando as principais organizações camponesas e indígenas ligadas ao MAS – Confederação Sindical Única de Trabalhadores Camponeses da Bolívia (CSUTCB), Conselho Nacional de *Ayllus* e *Marcas* de Qullasuyu (CONAMAQ), Confederação dos Povos Indígenas do Oriente da Bolívia (CIDOB), Assembleia do Povo Guarani (APG), Confederação Sindical de Colonizadores da Bolívia (CSCB), Federação Nacional de Mulheres Camponesas Indígenas Originárias da Bolívia “Bartolina Sisa” FNMCIQB “BS”, Confederação dos Povos Étnicos de Santa Cruz (CPESC), Movimento Sem Terra (MST), Associação Nacional de Regantes e Sistemas Comunitários de Água Potável e Movimento Cultural Afrodescendente. Dada a sua pluralidade, o Pacto de Unidade se tornou uma importante plataforma de formação política, diálogo e negociação entre os diferentes grupos participantes e impulsionou a construção de uma identidade política forte para o movimento indígena e camponês⁹⁰.

A trajetória entre a perda da soberania, o colonialismo e, por fim, a gradativa retomada do poder político das populações originárias se alonga em um percurso de mais de cinco séculos. Certo é, porém, que as comunidades indígenas mantiveram durante todo o tempo, ainda que mitigado em alguns períodos, um claro projeto de resistência. Sobre este caminho percorrido, ESCÁRZAGA pontua o seguinte:

Los sujetos étnicos, por su inexperiencia organizativa y su marginalidad social, aparecían como inofensivos para los intereses mencionados [intereses económicos dominantes e estados nacionais]. Pero la previsión ha resultado errónea: la legislación internacional relativamente favorable a los intereses indígenas ha sido aprovechada por ellos como palanca para su fortalecimiento organizativo y su legitimación, para ir más allá de las metas y previsiones de

⁸⁹ SCHALVEZON, SALVADOR. *A Assembleia Constituinte da Bolívia...* Op. cit., p. 103.

⁹⁰ GOBERNABILIDAD DEMOCRÁTICA EN BOLIVIA. *El Pacto de Unidad: la construcción del sujeto "indígena originario campesino" en Bolivia (2004)*. Disponível em: <http://www.gobernabilidad.org.bo/piocs/autorepresentacion-politica/el-pacto-de-unidad>

la institucionalidad dominante y para defender los recursos de los que se pretende despojarlos.⁹¹

E precisamente porque, conforme destacado anteriormente por PATZI, “*una persona era obrera por ser indígena*”, os movimentos populares ocorridos na transição deste último século estiveram intensamente relacionados às questões econômicas, decorrendo daí uma relação conflituosa, sobretudo porque a visão indígena acerca da economia – gestão dos recursos naturais voltada à coletividade, em detrimento de interesses econômicos privados; reconhecimento da propriedade comunitária e da propriedade coletiva; distribuição de riquezas, etc. – foge à sintonia dos interesses econômicos dominantes, e se choca, sobretudo, contra o neoliberalismo, então em ascensão na década de 1990.

Segundo Boaventura de Sousa SANTOS, o neoliberalismo impõe um modelo de desenvolvimento submisso “a uma lógica de acumulação (...) centrada na exploração ecologicamente desastrosa dos recursos naturais (agronegócio, mineração e megabarragens) e criminosa no que diz respeito aos sacrifícios inomináveis que impõe a populações camponesas e ribeirinhas, povos indígenas e quilombolas”, ao passo que a resistência popular e as convenções internacionais – como a Convenção 169 da OIT, que consagra o direito às populações indígenas à consulta prévia, livre e informada – são vistas e tratadas como obstáculos ao desenvolvimento”⁹².

É de se acrescentar, por fim, as observações de Fabiola ESCÁRZAGA no sentido de que

El neoliberalismo ha generado niveles de pobreza y desigualdad social sin precedentes en el mundo y en particular en América Latina, que hoy es la región más desigual del mundo en desarrollo (...); Las políticas de ajuste neoliberal golpearon a todos los sectores populares, pero los más vulnerables resultaron ser aquellos que mayor dependencia presentaban frente al capital, al mercado mundial y al Estado como empleador y como proveedor de bienes y servicios.⁹³

Conforme descrito anteriormente, na Bolívia, havia um clima de insatisfação generalizada da população em virtude da pobreza em que vivia a maior parte das

⁹¹ ESCÁRZAGA, Fabiola. *La emergencia indígena...* Op. cit. p. 102.

⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. O Brasil na hora das decisões. *Le Monde Diplomatique Brasil*, p. 8, set. 2014.

⁹³ ESCÁRZAGA, Fabiola. *Op. cit.*, p. 103-104.

pessoas, e das crescentes desigualdades sociais e regionais. A euforia trazida inicialmente com a redemocratização do país logo se arrefeceu ante à incapacidade do governo de atender às demandas da população, convertendo-se em grande descontentamento e na percepção de que a proteção e a assistência do Estado se diluíam. A desconfiança do povo aumentou ainda mais com a privatização de diversas estatais, sob a presidência de Gonzalo Sánchez de Lozada, o *Goni*, em seu primeiro mandato (1993-1997)⁹⁴.

No ano 2000, uma privatização em especial provocou o início do colapso. Em um processo não-competitivo, o serviço de abastecimento de água da cidade de Cochabamba foi concedido, pelo prazo de 40 anos, a *Aguas del Tunari*, empresa integrante do consórcio multinacional liderado pela *Bechtel Corporation*, uma das maiores empresas de engenharia e construção do mundo, que anunciou o aumento escalonado das tarifas⁹⁵. Segundo alguns autores, a elevação da tarifa alcançaria 200% a 400%, outros mencionam valores ainda mais altos, de 600% a 800%⁹⁶. Ainda que não haja consenso quanto às porcentagens, fato é que as tarifas se elevaram a patamares muito acima do que a população estava habituada a pagar, o que bem explica as manifestações contra a privatização.

O então presidente Hugo Banzer – o mesmo do Golpe de 1971 – declarou estado de sítio. Os líderes do movimento foram presos e várias estações de rádio foram fechadas. Os protestos foram violentamente reprimidos pela polícia e, em uma das ocasiões, um jovem foi morto. Era a gota que faltava. A morte do manifestante provocou a irrupção de uma enorme revolta na população, que se estendeu por vários dias, até que, ao fim, o governo se viu forçado a desistir da privatização e rescindir o contrato com a *Bechtel*, que se retirou do país⁹⁷.

⁹⁴ CARRAFFA, Carlos Cordero. *Op. cit.*, p. 70.

⁹⁵ CONSTANCE, Paul. *Quem ganhou a guerra da água?* Disponível em: <http://www.iadb.org/idbamerica/index.cfm?thisid=3539>. Acesso em: 6 fev. 2014

⁹⁶ PFRIMER, Matheus Hoffmann. *A Guerra da Água em Cochabamba, Bolívia: desmistificando os conflitos por água à luz da geopolítica*. 2009. Tese (Doutorado em Geografia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 263.

⁹⁷ CONSTANCE, Paul. *Op. cit.*

O episódio ficou conhecido como a Guerra da Água, e se tornou símbolo do discurso antiglobalização em várias partes do mundo⁹⁸. Com efeito, o conflito ganhou repercussão internacional, recebendo destaque na mídia de todo o mundo. Foi produzido, à época, pelo *Public Broadcasting System* dos Estados Unidos, um vídeo-documentário sobre o conflito, intitulado “*Leasing the rain*” (Alugando a chuva)⁹⁹, e em 2011, sob a direção de Icíar Bollain e produção da Televisión Española, o filme “*También la lluvia*” (Também a chuva), ambos sobre a Guerra da Água¹⁰⁰. Em alguns círculos, a revolta de Cochabamba se tornou referência de resistência popular contra a globalização¹⁰¹.

Neste sentido é a reflexão de Eduardo GALEANO:

Em 2000, um caso único no mundo: uma localidade "desprivatizou" a água. A chamada "guerra da água" ocorreu em Cochabamba. Os camponeses marcharam, saindo dos vales, e bloquearam a cidade, e também a cidade se rebelou. Respondendo com balas e gás lacrimogêneo, o governo decretou o estado de sítio. Mas a rebelião coletiva continuou, impossível de parar, até que, na investida final, a água foi arrancada das mãos da empresa Bechtel e as pessoas recuperaram a irrigação de seus corpos e de suas plantações¹⁰².

No mesmo ano da Guerra da Água, em 2000, o governo enfrentaria, ainda, os primeiros “*bloqueos campesinos*”, ou “*bloqueos de caminos*”, que se reproduziriam posteriormente em outras ocasiões. Naquele ano, durante todo o mês de setembro, indígenas camponeses e produtores de coca bloquearam as principais estradas do país, impedindo o trânsito entre La Paz - Cochabamba - Santa Cruz. Protestavam contra as políticas governamentais e o modelo de desenvolvimento, que, segundo argumentavam, tornavam indignas as condições de vida no altiplano e na região do Chaparre. O bloqueio prolongado das estradas, causando o isolamento e sufocamento das principais cidades, levou o governo a firmar acordos em que se comprometia a modificar o teor das principais leis sobre a terra e os recursos naturais, bem como a

⁹⁸ HOFFMANN PFRIMER, Matheus. *Op. cit.*, p. 1-3.

⁹⁹ “Leasing the rain”. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PL9FA821381FAADB58> e <http://www.pbs.org/frontlineworld/stories/bolivia/thestory.html>. Acesso em 1 out. 2014.

¹⁰⁰ “También la lluvia”. Disponível em: <http://www.eventherainmovie.com/>. Acesso em 1 out. 2014.

¹⁰¹ CONSTANCE, Paul. *Op. cit.*

¹⁰² GALEANO, Eduardo. Bolívia, o país que quer existir. *Folha de São Paulo*. 26 out. 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u64815.shtml>. Acesso em 01 out. 2014.

suspender a construção de bases militares que serviriam a combater o cultivo da coca¹⁰³.

Pouco tempo depois, em 2003, um novo episódio daria seguimento ao processo de desgaste entre Estado e população: a Guerra do Gás. O governo, sob a presidência de Gonzalo Sanchez de Lozada, em sua segunda gestão (2002-2003), anunciara a construção de um duto para exportar o gás da Bolívia para os Estados Unidos, provocando a reação da população. Conforme relatado por PATZI, o governo inicialmente buscou desviar a atenção da população para a escolha do local por onde o duto passaria – se pelo Chile ou pelo Peru –, em uma tentativa de evitar o problema principal que era a propriedade do gás. O mesmo Sanchez de Lozada, nos últimos quatro dias de seu primeiro mandato (1993-1997), já havia concedido às transnacionais, por decreto, o direito à exploração dos recursos naturais da Bolívia. Naquele momento, em 2003, buscava dar sequência ao decreto de 1997¹⁰⁴.

Meses antes do anúncio da construção do gasoduto, o governo havia criminalizado os “*bloqueos de caminos*”. Conforme PATZI,

Con esto se pretendía anular al movimiento indígena que desde 2000 utiliza el bloqueo de caminos como una tecnología de lucha para afectar el normal desenvolvimiento del capital, y que se muestra muy eficiente para contrarrestar la globalización, que es la concentración drástica del control de los recursos del mundo en la etapa neoliberal. En esta ley, el racismo de Estado era tan evidente que no sólo prohibía el derecho a la protesta, sino pretendía borrar de la historia a los indígenas y embarcarlos en la esclavización del capital transnacional¹⁰⁵

Ocorre que a estratégia de enganar a população fracassou e logo se iniciaram os primeiros protestos contra a venda do gás, sobretudo por parte dos indígenas campesinos. Após a detenção de um dos manifestantes, os campesinos, em assembleia, decidiram resistir à polícia e ao exército e manter firme a posição contra o gasoduto. Afrontando a lei que criminalizava os bloqueios, os manifestantes pararam as estradas, sendo logo violentamente reprimidos pelas forças militares. Com as primeiras mortes, as manifestações, que inicialmente eram tímidas, foram paulatinamente crescendo. À

¹⁰³ MOLBECH, Anette. *El mundo indígena (2000-2001)*. Copenhague: IWGIA, 2001. p. 136-138.

¹⁰⁴ PATZI, Félix. *Op cit.*, p. 39-40.

¹⁰⁵ Idem.

medida em que o governo aumentava a repressão e a violência – utilizando não só o aparato militar para atirar contra os manifestantes, mas também insultos racistas –, aumentava também a sensibilidade da população, que, indignada, endossava os protestos¹⁰⁶.

A cada confronto, mais indígenas eram assassinados. Com medo de um possível amotinamento, uma vez que a maior parte dos soldados eram mestiços, o governo convocou soldados de Santa Cruz, Tarija e Beni para combater os protestos¹⁰⁷.

Para PATZI, a revolta do gás se tornou uma “guerra de raças”:

Se inició la revuelta indígena en defensa del gas natural. A partir de ese momento, la lucha por el gas adquirió dimensiones mayores. La consigna “¡Goni cabrón, el gas no se vende!” se convirtió en el clamor de todos los indígenas rurales y urbanos ocupados en diversas actividades: campesinos, obreros, comerciantes, transportistas, artesanos e incluso indígenas que se transformaron en medianos capitalistas. Toda la clase trabajadora, que étnicamente es indígena aymara o quechua, se sumó a la lucha iniciada por los campesinos de Warisata (...) La elite criolla blanca, que tuvo el monopolio del poder desde la Colonia, venció como materias primas la plata, el estaño y la goma, que en nada beneficiaron a la mayoría de la población: los indígenas. Los campesinos recurrieron a esa memoria histórica para no repetir el error y exportar gas como materia prima¹⁰⁸.

O confronto teve um saldo de 81 mortos e 425 feridos¹⁰⁹, e, uma vez que a população se mantinha resistente, Sanchez de Lozada se viu obrigado a renunciar à presidência e buscar refúgio nos Estados Unidos, para onde viajou com a família¹¹⁰.

O relato de Eduardo GALEANO sintetiza a Guerra do Gás:

Uma imensa explosão de gás: esse foi o levante popular que sacudiu toda a Bolívia e culminou com a renúncia do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada, que fugiu deixando atrás de si uma série de mortos. O gás seria enviado para a Califórnia, a preço ruim e em troca de pequenas regalias, por meio de terras chilenas que, em outros tempos, foram bolivianas (...) Mas o caminho do gás

¹⁰⁶ PATZI, Félix. *Op. cit.*, p. 42.

¹⁰⁷ RAMIREZ, Pablo Mamani. El rugir de la multitud: levantamiento de la ciudad aymara de El Alto y caída del gobierno de Sánchez de Lozada. *Temas Sociales*, La Paz, n. 25, p. 15-26, 2004.

¹⁰⁸ PATZI, Félix. *Idem*.

¹⁰⁹ FARFÁN Williams. Industrialización, homenaje a héroes de octubre, dice Evo. *La razón*. La Paz, 18 out. 2014. Disponível em: http://www.la-razon.com/seguridad_nacional/Afirmacion-industrializacion-homenaje-heroes-octubre-Evo_0_2145985433.html. Acesso em 18 out. 2014.

¹¹⁰ Lozada diz que Bolívia enfrenta perigo de "desintegração". *Folha de São Paulo*. Bogotá, 21 out. 2003. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u64633.shtml>. Acesso em 01 out. 2014.

não foi o motivo mais importante para a fúria que ardeu por todas as partes. Outra fonte essencial teve a indignação popular, à qual o governo respondeu a tiros, como é de costume, regando com mortos as ruas e as estradas. As pessoas se revoltaram porque se negam a aceitar que aconteça com o gás o que já aconteceu com a prata, o salitre, o estanho e tudo o mais. A memória dói e ensina: os recursos naturais não-renováveis vão sem dizer adeus e jamais voltam.¹¹¹

Progressivamente, o governo perdia sua credibilidade, e tentava conduzir o Estado já quase sem nenhuma legitimidade. A capacidade limitada do Estado em responder às demandas populares ao longo dos anos, agravada por denúncias de corrupção contra o governo, resultou no acúmulo insustentável de frustração por parte do povo boliviano, instalando-se uma profunda crise política, sociocultural e econômica na nação. A insatisfação e desconfiança em relação ao governo encontravam cada vez menos representantes políticos reconhecidos pelos bolivianos como capazes de dar solução ao enorme problema que se acumulava em todos os setores, gerando uma clara crise do Estado.

Foi se espalhando, então, a convicção de que apenas uma reforma expressiva na Constituição Política do Estado poderia corrigir as desigualdades históricas do país e restabelecer a justiça social. O Estado já não tinha autoridade e nem representatividade para dar qualquer passo importante. Nas ruas e em alguns círculos intelectuais crescia a ideia de que o único movimento possível para salvar a sociedade e o Estado da crise seria a convocação de uma Assembleia Constituinte¹¹².

A instabilidade política que havia tomado conta da Bolívia desde a Guerra da Água, intensificando-se com a Guerra do Gás, parecia não encontrar outra saída. O sucessor de Sánchez de Lozada, Carlos Diego Mesa Gisbert, tampouco conseguiu ir até o final de sua gestão, sendo sucedido por Eduardo Rodríguez Veltzé¹¹³, cujo mandato foi igualmente encurtado para que se antecipassem as eleições presidenciais. No intervalo de apenas três anos, ocorreram três sucessões presidenciais forçadas, em

¹¹¹ GALEANO, Eduardo. Bolívia, o país que quer existir. *Folha de São Paulo*. 16 out. 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u64815.shtml>. Acesso em 01 out. 2014.

¹¹² CARAFFA, Carlos Cordero. *Op. cit.*, p. 71-72.

¹¹³ Novo presidente consegue trégua parcial em protestos na Bolívia. *Folha de São Paulo*. 10 out. 2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u84630.shtml>. Acesso em 01 out. 2014.

uma tentativa desesperada de se recuperar a legitimidade perdida. Em 2005, porém, cedendo à pressão popular, o governo antecipa as eleições presidenciais que deveriam ocorrer apenas no ano seguinte.

No pleito de dezembro de 2005, por fim, foi eleito Evo Morales Ayma, primeiro descendente indígena a ocupar a presidência do país. Álvaro García Linera foi escolhido como vice-presidente. A vitória eleitoral de Evo e do Movimento al Socialismo (MAS) foi a demonstração mais expressiva não só da força dos movimentos sociais, como também da ascensão política indígena e sindical.

Neste ponto, é iluminadora a observação de Eneida Desiree SALGADO:

Acredita-se que o espaço estatal é a esfera de conquista da emancipação política e cultural do cidadão e que a adequada compreensão do ideal democrático pode permitir uma efetiva participação popular na construção de opções políticas essenciais. Para isso, faz-se necessário evidenciar o conteúdo do projeto de democracia, concretizado historicamente, indicando sua gênese e sua manifestação normativa¹¹⁴.

Em seu discurso de posse, Evo enfatizou a importância dos movimentos populares e do pioneirismo da Bolívia na ampliação do acesso ao poder político:

Estamos en tiempos de triunfos, estamos en tiempos de cambio, y por eso reclamo nuevamente, queremos unidad (...) Y quiero decirles a ellos, a ustedes hermanas y hermanos: de la resistencia a la toma del poder. Se acabó sólo resistir por resistir. Hemos visto que organizados y unidos con los movimientos sociales de las ciudades, del campo, combinando la conciencia social, con la capacidad intelectual es posible derrotar democráticamente los intereses externos. Eso pasó en Bolivia (...) Tenemos la obligación y la tarea de crear conciencia en el mundo entero para que las mayoría nacionales, los pobres del mundo, conduzcan su país para cambiar la situación económica de su país, y desde acá impulsaremos que los pobres también tenemos derecho a gobernarnos, y en Bolivia los pueblos indígenas también tenemos derecho a ser presidentes. Por eso, hermanas y hermanos, gracias al voto de ustedes, primeros en la historia boliviana, aymaras, quechuas, mojeños, somos presidentes, no solamente Evo es el presidente, hermanas y hermanos.¹¹⁵

No mesmo sentido, GARCÍA LINERA pondera que “*el inicio del siglo XXI vino con la irrupción democrática de una sociedad civil laborosa no sólo apetente de*

¹¹⁴ SALGADO, Eneida Desiree. *Constituição e democracia* - Tijolo por tijolo em um desenho (quase lógico): vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.29.

¹¹⁵ Los discursos de Evo. *Página 12*. Tiwanaku, 30 jan. 2006.

construir Estado, sino de conducirlo, esto es, de ser soberana en el Estado. A esto lo que se llama un cambio de forma histórica y de contenido material del Estado”¹¹⁶.

Em 2006, por meio da Lei nº 3.664/2006, a Assembleia Constituinte finalmente é convocada.

2.2 O conturbado processo constituinte na Bolívia

Muito embora a nova Constituição Política do Estado da Bolívia tenha obtido aprovação de 61,4% pela população no Referendo Constitucional realizado em 2009, o seu processo de formação foi bastante conturbado e marcado por muitos conflitos¹¹⁷.

De início, merece destaque a peculiar composição da Assembleia Constituinte. Salvador SCHAVALZON, que acompanhou o processo constituinte na Bolívia e, inclusive, esteve presente nas sessões de votação, por acolhida do MAS, compartilha a seguinte história:

A Assembleia Constituinte se inaugurava em Sucre, no dia 6 de agosto de 2006. Uma anedota diz que, pouco antes do desfile dos povos indígenas nas ruas da até então tranquila cidade “Branca”, de arquitetura colonial, trabalhadores encarregados da segurança do ato pediram a umas mulheres camponesas com *pollera* (saia andina), manta e chapéu que se levantassem do chão onde esperavam porque por ele passariam os constituintes. Essas mulheres confundidas com público desavisado se levantaram, mas não para se retirar e sim para participar do percurso da marcha, pois eram elas mesmas as constituintes¹¹⁸.

Com efeito, uma das peculiaridades da Assembleia Constituinte foi a inclusão de pessoas comuns do povo – e não apenas intelectuais, juristas, ex-deputados e ex-ministros –, promovendo a participação das populações indígenas, e, com isso, abrindo a inclusão também de pessoas pobres, comerciantes, pequenos trabalhadores rurais, estudantes, donas de casa, professores, mineiros e, enfim, uma pluralidade de perfis¹¹⁹.

¹¹⁶ LINERA, Álvaro García. Del Estado aparente al Estado integral. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. *Miradas: nuevo texto constitucional*. La Paz: IDEA Internacional, p. 11-16, 2010. p. 13.

¹¹⁷ Nova Constituição é aprovada por 61,4% da população boliviana. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2009/02/497495-nova-constituicao-e-aprovada-por-614-da-populacao-na-bolivia.shtml>. Acesso em 10 out. 2014.

¹¹⁸ SCHAVALZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia: Etnografia do Nascimento de um Estado Plurinacional*. 2010. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. p. 2.

¹¹⁹ SCHAVALZON, Salvador. *Op. cit.*, p. 121.

Isto foi possível, sobretudo, pela escolha dos constituintes mediante sufrágio universal. Desta forma, foram eleitos 255 constituintes, dos quais 137 eram representantes do MAS, 60 do PODEMOS, 18 do MRN, 8 do UN (Unidad Nacional), 8 do MBL (Movimiento Bolivia Libre), 6 da AS (Alianza Social), 5 do CN (Concertación Nacional), 3 do MOP (Movimiento Originario do Povo), 3 de APB (Autonomía para Bolivia), 2 do Ayra, 2 da ASP, 1 do MIR-NM, 1 do MCSFA e 1 da AAI¹²⁰.

O MAS serviu como meio para que muitos camponeses e indígenas ingressassem na Assembleia. Xavier ALBÓ verificou que dos 255 constituintes eleitos, 55,8% se identificavam como membros de comunidades originárias – 31,8% quéchuas, 16,9 % aymaras, 7,1% de outros povos (chiquitanos, mojeños, tacanhas, guarani, guarayo, itonama e joaquiniana). Além disso, a porcentagem de constituintes oriundos do campo, 33%, guardava sintonia com a proporção da população que viviam em área rural¹²¹.

Para García LINERA,

El ámbito de escenificación democrática de esa revolución de forma y contenido fue la Asamblea Constituyente. Esto no significa que la Asamblea haya sido el lugar político de esa revolución. (...) Pero el lugar planteado como el escenario donde transmutar la fuerza social en fuerza electoral y la confrontación social en confrontación política discursiva y argumental, fue la Asamblea Constituyente. Se planteó que la Asamblea sea el lugar donde la correlación de fuerzas políticas culturales de la sociedad civil quede condensada como instituciones y derechos¹²².

Conforme se verá adiante, se, por um lado, a composição plural da Constituinte forneceu, em tese, elementos para o encontro e diálogo das duas Bolívias – indígena e não-indígena –, o posicionamento radical dos principais partidos, MAS e PODEMOS, governo e oposição, mitigou as condições para o consenso, de modo que o confronto entre as duas alas políticas, em lugar de propiciar o exercício da democracia deliberativa acabou por resultar, em várias ocasiões, situações de intolerância.

¹²⁰ ALBÓ, Xavier. Datos de una encuesta: El perfil de los constituyentes. *Tinkazos*, v.11, nº 23-24, p. 49-64, 2008.

¹²¹ Idem.

¹²² LINERA, Álvaro García. *Del Estado aparente...* Op. cit., p. 13

Antes mesmo de adentrar no conteúdo da constituição, as controvérsias iniciais diziam respeito ao “*Reglamento de Debates*”, ou seja, às normas que ditariam o funcionamento da Assembleia Constituinte e a votação das propostas¹²³. A primeira indagação que surgiu foi sobre os limites da assembleia: estava-se diante de uma constituinte com poderes originários ou poderes derivados? A questão extrapolou o âmbito da própria assembleia e logo tomou proporções nacionais, multiplicando-se a discussão sobre a natureza da assembleia em todo o país. Após aproximadamente 30 dias de debates intensos, aprovou-se o artigo 1º do *Reglamento de Debates*, que reconhecia o caráter originário da Assembleia Constituinte¹²⁴.

Vencida esta questão, outra importante discussão que trouxe tensão às sessões iniciais foi a definição do quórum de aprovação dos artigos do texto constitucional. Dois tipos de votação teriam lugar na Assembleia: primeiramente a aprovação “em grande” e, em seguida, a aprovação “em detalhe”. O MAS havia formulado, inicialmente a aprovação por maioria absoluta na votação “em grande”, ao pretexto de que agilizaria os debates, reservando o quórum de dois terços apenas para a votação “em detalhe”. A oposição, que controlava o Senado, só aprovou a Lei de Convocatória da Assembleia após a alteração do texto original para alterar o quórum para dois terços tanto na votação “em grande” quanto na votação “em detalhe”. Apesar da vantagem numérica em favor do governo, o número de constituintes adversários obstaria o alcance dos dois terços, e por isso a oposição, sobretudo o PODEMOS, defendia de modo irredutível a exigência de maioria qualificada.

De fato, as negociações sobre o quórum se estenderam por vários meses, durante os quais o MAS tentou estabelecer a maioria absoluta, sem sucesso. Neste período, houve manifestações importantes de ambas as partes: mobilizações, greves de fome, vigílias e protestos. Em algumas das votações de setembro e outubro, ignorando os acordos que iam se firmando ao longo das negociações, os constituintes *masistas*

¹²³ REPAC. *Memoria Institucional REPAC 2006-2009*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2009. p. 10.

¹²⁴ RICHTER, Guillermo Ascimani. Análisis crítico de la nueva Constitución Política del Estado. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. *Miradas: nuevo texto constitucional*. La Paz: IDEA Internacional, p. 91-105, 2010. p. 92-93

impuseram a maioria absoluta, ao arrepio da Lei de Convocatória da Assembleia. O fim da queda de braço se deu após a realização do “*cabildo del milion*”, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, concentração que reuniu aproximadamente um milhão de pessoas que exigiam o reconhecimento das autonomias departamentais pela nova constituição. O evento, em verdade, demonstrou a força da oposição, que deixou clara a resistência dos departamentos da Meia Lua (Santa Cruz, Tarija, Beni e Pando) em levar adiante a Assembleia Constituinte se acaso fosse estabelecido outro quórum que não o dos dois terços¹²⁵.

A Representación de la Presidencia para la Asamblea Constituyente (REPAC) publicou em seu memorial institucional a seguinte nota:

La AC atravesó un segundo conflicto relacionado a la forma de aprobación de sus resoluciones: por mayoría absoluta o por 2/3 de los representantes. La minoría asumió como bandera esta segunda forma sui generis de entender la democracia. Los conflictos se acentuaron y fue necesaria la convocatoria a diálogos interpartidários para no entorpecer las sesiones de la AC, aunque la agrupación Poder Democrático Social (PODEMOS), junto a algunos comités cívicos, aceleraron el desgaste de la Asamblea Constituyente. Finalmente, el 14 de noviembre, se aprobó el artículo que validaba la modalidad de los 2/3¹²⁶.

Assim, decidiu-se, por fim, que nas votações “em grande” seria preciso a aprovação dos artigos por dois terços de todos os constituintes, ao passo que nas votações “em detalhe”, se exigiria a aprovação por dois terços dos presentes.

As discussões preliminares sobre o regulamento das votações havia consumido metade do prazo disponível para o funcionamento da constituinte. Pela Lei de Convocatória da Assembleia Constituinte, as deliberações se dariam até agosto de 2007, após o que a assembleia seria encerrada. Por conta das negociações sobre as regras de votação, as comissões de trabalho para discutir os temas da nova Constituição se iniciaram apenas em 14 de fevereiro de 2007, faltando apenas seis meses para a conclusão dos trabalhos¹²⁷.

O fato, porém, é que a decisão pela maioria qualificada exigiu que o MAS se dispusesse a partir de então a negociar com os partidos adversários. O projeto

¹²⁵ SCHALVEZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia... Op. cit.*, p. 124.

¹²⁶ REPAC. *Op. cit.*, p. 10.

¹²⁷ *Idem.*

constitucional do MAS incluía transformações estruturais: reconhecimento da autodeterminação das nações indígenas, Congresso Unicameral, reeleição indefinida para a Presidência da República, eleição dos membros da Corte Suprema por voto direto, fim do latifúndio e alterações referentes ao direito à propriedade privada. Considerando que a coligação *masista* contava com 142 dos 255 constituintes (137 do MAS e 5 de outras siglas), o quórum por maioria absoluta lhe permitiria tranquilamente a aprovação de seu projeto constitucional. Com a imposição da maioria qualificada, porém, a implantação de tais mudanças não seria tão fácil quanto inicialmente imaginada.

Se, por um lado, a confirmação por dois terços significava frustração para o MAS e para grande parte da população indígena, por outro, a necessidade de diálogo com a oposição propiciaria, ao menos em tese, maior debate sobre as questões a serem votadas.

Na prática, o debate se estabeleceu entre o MAS e os partidos de centro, como o MRN – que, a despeito de ser qualificado pelo MAS como centro-direita, se auto-identifica como centro-esquerda – porém não com o PODEMOS, principal oponente do governo.

Salvador SCHALVEZON, que presenciou vários destes debates, narra a ocasião em que discutiam Guillermo Richter – 58 anos, constituinte do MRN, advogado do departamento de Beni, ex-ministro e parlamentar –, e Nélide Faldín – 26 anos, constituinte pelo MAS, representante da nação indígena chiquitano:

Richter encontrava problemas no projeto de autonomia indígena, e não via com clareza, por exemplo, como um território acederia a se transformar em autônomo. O MAS propunha um referendo para criar regiões ou autonomias indígenas (...) Richter expressava suas dúvidas sobre a ideia de autonomias indígenas no que diz respeito aos recursos naturais, outro grande tema desta Assembleia. Se a comunidade não quer explorar os recursos, o prefeito não pode fazer nada? O que acontece se vem uma transnacional como o laboratório Merck para fazer uma inversão? O que acontece se o Estado quer e a comunidade não, ou o contrário? Para Richter, as autonomias não podem ser um muro e, caso sejam descobertos recursos naturais, não podem ser apenas deles, dizia (...). Nas suas respostas, Nélide diferenciava entre recursos renováveis e não renováveis, dizia que seria necessária 'capacitação', mas que a opinião da comunidade sobre a exploração dos recursos tem que ser

vinculante. Era um direito que figurava no convênio 169 da OIT, ratificado pela Bolívia, assim como pela maioria dos países da região.¹²⁸

Para SCHALVEZON, o diálogo entre Richter e Nélida era paradigmaticamente o diálogo entre as “duas Bolívias”, entre a política velha e a nova, o encontro entre o descendente europeu e o indígena, que buscavam de certa forma encontrar um consenso.

O MRN, que outrora contava com grande expressividade, havia se reduzido a uma força regional minoritária após a queda de Sánchez de Lozada, em 2003. Assim mesmo, seus 18 constituintes eram, juntamente com os 8 constituintes da UN, elementos chave para que o MAS conseguisse alcançar os dois terços de que precisava¹²⁹. Por conta disso, as negociações se deram essencialmente entre estes partidos, contudo foi praticamente eliminada a perspectiva de se estabelecer acordo com a oposição mais forte, exercida pelo PODEMOS.

O mesmo Guillermo RICHTER lembra que durante o período que se seguiu o diálogo entre MAS e PODEMOS foi inexistente:

Los dos partidos con mayor representación en la Constituyente no pudieron ocultar su intolerancia mutua y compitieron en un marco de beligerancia (...) En este escenario, caracterizado por una clara y evidente predisposición a imponer, más que acordar, donde hasta lo más trivial se constituía en un elemento de disputa trascendental, se desarrollaba el proceso constituyente. Es claro que una situación así determinada no podía encontrar cauces suficientes para un gran acuerdo nacional.¹³⁰

Nos meses de julho e agosto, próximo ao fim do prazo para se encerrar a Assembleia, e tendo as negociações pouco avançado, o Congresso vota em sessão a extensão dos trabalhos até 14 de dezembro. Na ocasião, os líderes da UN e do MRN sinalizaram que estavam dispostos a fechar um grande acordo nacional, porém que se respeitasse a democracia. O representante do MIR, Hugo Oliva, também destacou a necessidade de se chegar a um acordo nacional, porém avisou que “se o MAS não retira o Plurinacional, não vai ter consenso”. Na mesma linha, Rúben Darío Cuellar,

¹²⁸ SCHALVEZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia...* Op. cit.,p. 129-131.

¹²⁹ SCHALVEZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia...* Op. cit.,p. 132.

¹³⁰ RICHTER ASCIMANI, Guillermo. *Op. cit.*,p. 92-93.

líder do PODEMOS, falou em consenso mas atacou a “intransigência e imprecisão do MAS”, que, em sua visão, estava tentando impor uma constituição que não respeita a democracia¹³¹.

A ausência de acordos acirrava a intransigência entre MAS e PODEMOS. Como nas demais ocasiões, a disputa transcendeu os limites da Assembleia Constituinte, espalhando manifestações políticas e populares por toda a Bolívia. Em mais de uma oportunidade, o conflito entre as duas posições descambou em confrontos violentos nas ruas, aumentando a divisão que já existia no país.

Paralelamente, e aumentando o clima de tensão na Bolívia, discutia-se a “capitalía plena”. A cidade de Sucre, capital nos tempos da colônia, reivindicava que voltasse a ser a capital política do país, abrigando os três poderes, e não apenas o Judiciário. A questão tomou proporções nacionais e gerou tensão entre Sucre e La Paz¹³².

Em La Paz, realizou-se o “*Cabido de los dos millones*”, em que população e políticos locais se reuniram para se manifestar contra a inclusão em pauta da questão da capitalia, sob a ordem de “*La sede no se mueve!*”. Ameaçavam retirar da Assembleia os 50 constituintes pacenhos se acaso a questão fosse levada à votação¹³³.

A população de Sucre, a seu turno, também saiu às ruas com toda força, acreditando que a capitalia traria desenvolvimento econômico e social para a região, transformando a demanda em uma quase guerra civil. A questão inicialmente política se converteu em um confronto racial, em que mulheres de *pollera* eram insultadas na rua, constituintes indígenas que eram reconhecidos pela população passaram a ser perseguidos e agredidos verbal e fisicamente pela cidade. Estudantes e manifestantes – dentre eles muitos funcionários da prefeitura de Sucre – montaram vigílias ao redor do Teatro Gran Mariscal, local onde ocorriam as sessões da Assembleia, para pressionar a votação. Quando os constituintes chegavam ou saíam do Teatro eram

¹³¹ SCHALVEZON, Salvador. *Op. cit.*, p. 203.

¹³² La 'guerra' entre Sucre y La Paz enciende Bolivia. *El país*. 23. Jul. 2007. Disponível em: http://elpais.com/diario/2007/07/23/internacional/1185141611_850215.html. Acesso em 10 out. 2014.

¹³³ Todo listo para el cabildo por la sede de gobierno. *Los Tiempos*. 20/07/2007. http://www.lostiempos.com/diario/actualidad/nacional/20070720/todo-listo-para-el-cabildo-por-la-sede-de-gobierno_16402_19244.html. Acesso em 10 out. 2014.

insultados e frequentemente agredidos por pessoas que estavam na vigília. Em uma das ocasiões, alguém gritou para Silvia Lazarte, presidente da Assembleia, indígena: “*chola* ignorante!”¹³⁴.

A questão da capitalia foi por fim incluída na pauta de votações, o que provocou divisão em alguns partidos, sobretudo no PODEMOS, que se mobilizou para que a demanda de Sucre fosse levada à Constituinte, provocando a irritação de seus constituintes oriundos de La Paz¹³⁵.

O clima de insegurança na cidade teve um enorme impacto nos trabalhos da Assembleia. As sessões ficaram suspensas por meses, até que se encontrasse uma solução para conduzir os debates em segurança, garantindo a integridade dos constituintes. Inicialmente, uma parte do MAS cogitou Oruro – o que contrariaria a Lei de Convocatória, que fixou expressamente a cidade de Sucre como sede do processo –, porém houve resistência dentro do próprio partido e dos agora aliados, UN e MRN, tendo a maior parte dos constituintes declarado que não compactuariam, não iriam para Oruro. Paralelamente, conhecendo o risco de transladação da assembleia, o Comitê Interinstitucional trabalhava para manter os trabalhos em Sucre, manifestantes cercavam o Teatro Gran Mariscal, organizados em vigílias, para evitar que se movesse a constituinte para outro lugar, cuidando que nenhum documento saísse da Assembleia¹³⁶.

Por fim, no início de novembro, quando se decidiu reabrir as sessões no Gran Mariscal, deixando de incluir a questão da capitalia – descumprindo, portanto, o acordo de levá-la à votação –, manifestantes acirraram a vigília no entorno do teatro, organizando, ainda, marchas e bloqueios nas estradas. Quando os constituintes chegaram ao teatro, foram recebidos violentamente pelos manifestantes, que invadiram

¹³⁴ 200 mil chuquisaqueños piden la capitalía plena. *Los Tiempos*. Cochabamba, 26/07/2007. Disponível em: http://www.lostiempos.com/diario/actualidad/nacional/20070726/200-mil-chuquisaqueños-piden-la-capitalia-plena_16889_19917.html Acesso em 24 set. 2014

Sucre, la capitalía plena y el auge del racismo raquítrico. *Bolpress*. Disponível em: <http://www.bolpress.com/art.php?Cod=2007081711>. Acesso em 10 out. 2014.

¹³⁵ ALBO, Xavier; ALLURALDE, Inés Valeria C. Cronología de la Asamblea Constituyente. *Tinkazos* ISSN 1990-7451, v.11 n.23-24. La Paz: mar 2008. Disponível em http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S1990-74512008000100008&script=sci_arttext. Acesso em 10 out 2014.

¹³⁶ SCHALVEZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia...* Op. cit.,p. 215-268.

o recinto e quebraram portas e janelas. Lá dentro, agrediram os constituintes, que se recusavam a deixar a assembleia¹³⁷:

Carlos Romero conta que se salvou da turba se escondendo debaixo de uma mesa do escritório da ONG CIPCA, quando se aproximaram para agredir Román Loyaza. No momento estava a falar com Álvaro Linera, e foi obrigado a deixá-lo esperando do outro lado da linha sem explicações, com o telefone fora do gancho (...) Renato Bustamarte foi um dos mais atingidos, enquanto tentava proteger Marcela Revollo e Loyola Guzmán dos objetos e cuspes jogados na direção delas. Algo semelhante ocorreu com Mirtha Jimenez e Peregrina Cusi. Esta última, de 60 anos, declarou ao jornal La Razón: “me agrediram por trás, puxando minhas tranças e meu *aguayo*, nos jogaram contra a parede e começaram a gritar que somos índias, ignorantes, porcas. Os policiais neste momento não apareceram para nos proteger e quando estávamos de saída, começaram a gritar ofensas e atirar pedras, nos batendo com os mastros de suas bandeiras”.¹³⁸

Após o ocorrido no teatro, as condições políticas se tornaram favoráveis para a mudança de sede da Assembleia para Oruro, e esta era a estratégia pretendida pela maior parte do MAS naquele momento. No entanto, a Diretoria da Assembleia decidiu manter os trabalhos em Sucre, tendo convocado em 22 de novembro a votação para o dia seguinte, 23 de novembro, porém não mais no Teatro Gran Mariscal, cujas instalações deixavam os constituintes vulneráveis a uma segunda invasão, mas sim no Liceu Militar, afastado alguns quilômetros de Sucre¹³⁹.

No dia 23, pela manhã, organizações de todo o país se mobilizaram para garantir o funcionamento da Constituinte em Sucre, formando cercos em torno da cidade. Desta vez, os manifestantes mais numerosos provinham de organizações de El Alto e de grupos de camponeses de Chuquisaca e Potosí. Nesta sessão, havia apenas 144 constituintes, 109 estavam ausentes e 1 havia renunciado, estando praticamente ausente a oposição. Além dos *masistas*, havia um único representante da UN. MRN e PODEMOS não compareceram, pois questionavam a legalidade da convocação e as sucessivas quebras de acordo entre os partidos.

De outra parte, como ainda se estava na fase de votação “em grande”, a aprovação só se daria pelo voto de dois terços de todos os constituintes, o que a

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ SCHALVEZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia...* Op. cit., p. 268.

¹³⁹ ALBO, Xavier; ALLURALDE, Inés Valeria C. *Op. cit.*

bancada *masista* não tinha naquele momento. SCHALVEZON relata que entre os presentes chegou-se a cogitar meios de obrigar a vinda dos representantes do PODEMOS e dos outros partidos – publicar as faltas e descontar no pagamento, por exemplo –, porém logo em seguida se lembravam dos aborrecimentos com a presença da oposição e pensavam em estratégias possíveis com o que tinham então. Nos termos da Lei de Convocatória, os pontos sobre os quais não houvesse consenso seriam levados a referendo posteriormente. Sendo esta a única alternativa legal, os constituintes seguiram a votação, e concluíram em dois dias a sessão “em grande”, que ao fim e ao cabo, se converteu na mera leitura do índice do que seria a futura constituição. Ainda que a oposição estivesse ausente, respeitou-se os acordos suprapartidários firmados previamente, como, por exemplo, a manutenção da estrutura atual do Congresso (bicameralismo) e as autonomias departamentais¹⁴⁰.

Poucos dias depois, o Congresso aprovou a possibilidade de transferência da Constituinte para outra localidade. Conforme já se cogitara antes pela bancada do MAS e pela Diretoria da Assembleia, as sessões foram trasladadas para a cidade de Oruro. Ao fim do dia 7 de dezembro – com dezoito, e não vinte e quatro horas de antecedência –, convocou-se a última das sessões, durante a qual seria a votação “em detalhe”, para o dia seguinte, às 18h, na Universidade Tecnológica de Oruro¹⁴¹.

A oposição, sobretudo pelo PODEMOS, reputando ser ilegal o traslado das sessões para Oruro – uma vez que a lei convocatória expressamente consignava a cidade de Sucre como sede da Assembleia Constituinte –, se negou a participar de qualquer sessão que não fosse na sede original¹⁴².

¹⁴⁰ SCHALVEZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia...* Op. cit., p. 305-322.

¹⁴¹ Aprobado el proyecto de Constitución de Bolivia sin el principal partido opositor. *El mundo*. La Paz, 10 dez. 2007. Disponível em <http://www.elmundo.es/elmundo/2007/12/09/internacional/1197190809.html>. Acesso em 10 out 2014.

Asamblea Constituyente boliviana sesionará hoy en Oruro. *Emol*. La paz, 8 dez. 2007. Disponível em <http://www.emol.com/noticias/internacional/2007/12/08/284533/asamblea-constituyente-boliviana-sesionara-hoy-en-oruro.html>. Acesso em 10 out 2014.

¹⁴² Suprapartidaria da a Sucre 48 horas antes de decidir traslado de Asamblea. *Los tiempos*. Sucre, 30 out. 2007. Disponível em http://www.lostiempos.com/diario/actualidad/nacional/20071030/suprapartidaria-da-a-sucre-48-horas-antes-de-decidir-traslado-de_21858_26860.html. Acesso em 10 out. 2014.

Assim, no dia 8, a sessão iniciou com apenas 154 dos 255 constituintes. Do lado de fora da universidade, organizações camponesas e manifestantes mineiros cercavam o local, em vigília, ao lado da imprensa que acompanhava do lado de fora o evento.¹⁴³

Segundo descrição de SCHALVAZON,

Ao iniciar a sessão, o MAS se apressava e começava a aprovar artigos. As minorias pediam a palavra e Silvia Lazarte negou a princípio, mas depois consentiu. Ricardo Pol, de UN, dizia que estavam ali para fazer ouvir sua voz e não para validar o que consideravam ilegal. Os camponeses não impediram a entrada de uns doze constituintes do PODEMOS. Enquanto ocorria a sessão, entraram na plenária, rodeados da imprensa, para fazer um ato de repúdio e denunciar ilegalidade. Alejandro Medina de Oruro, Gamal Serham de Cochabamba, José Antonio Aruquipa e Carlos Goitia de La Paz, entre outros, gritavam “ditadura” e “ilegal”. Pediam garantias de segurança e que se suspendesse a sessão até a chegada dos outros constituintes da oposição. Porém o resto de PODEMOS estava nas suas regiões pois a agrupação estava dividida em pelo menos duas facções correspondentes ao Oriente e o Ocidente (...) Às nove da noite estavam no artigo 121, alcançavam 158 constituintes votando, e Silvia Lazarte deu a ordem para que não entrasse nem saísse mais ninguém (...) A sessão avançava e os artigos eram aprovados sem discussão¹⁴⁴.

Assim, o texto aprovado em Oruro, estando praticamente ausente a bancada opositora, correspondia essencialmente ao projeto do MAS¹⁴⁵. A oposição, todavia, não reconhecia a nova Constituição. Aliás, era esta a estratégia dos partidos da Meia Lua: declarar inválida a Constituição ao argumento de que sua aprovação fora ilegal¹⁴⁶.

Simultaneamente, no mesmo dia em que a Assembleia Constituinte entregou o texto aprovado em La Paz, o departamento de Santa Cruz convocou isoladamente uma Assembleia para a elaboração e aprovação de um Estatuto próprio, em contrapartida à Constituição recém aprovada, para posterior submissão a referendo popular e, por fim, tentar instaurar uma autonomia de fato. A mesma tática seria seguida pelos outros

¹⁴³ CARRAFFA, Carlos Cordero. *Op. cit.*, p. 76.

¹⁴⁴ SCHALVAZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia...* Op. cit., p. 339.

¹⁴⁵ RICHTER ASCIMANI, Guillermo. *Op. cit.*, p. 93.

¹⁴⁶ SCHALVAZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia...* Op. cit., p. 360.

departamentos da Meia Lua.¹⁴⁷ Tal qual os constituintes em Oruro, os assembleístas de Santa Cruz elaboraram seu Estatuto autônomo a toque de caixa:

Si la nueva Constitución boliviana se ratificó, en primera instancia, con una lectura vertiginosa del índice en menos de una hora; y luego se aprobaron 411 artículos, uno a uno, en una sesión maratónica de 16 horas el pasado domingo, este miércoles los assembleístas opositores al gobierno han reproducido la misma situación, desde el bando contrario. La Asamblea Provisional ha leído de corrido los 155 artículos que conforman su estatuto autônomo en 4 horas, y los ha ratificado, en su primera fase, por unanimidad y sin la presencia del oficialismo. Ninguno de los diputados, senadores y assembleístas del Movimiento al Socialismo, en minoría, han acudido¹⁴⁸.

O embate entre o governo e a Meia Lua se estendeu por meses a fio, e, como já era de costume na Bolívia, extravasou para a sociedade, polarizando a população entre apoiadores de Evo e da nova Constituição, e, de outro lado, os opositores, que brigavam pela autonomia.

O início do diálogo começou a se estabelecer apenas ao final de 2008, quando a violência havia chegado ao limite:

Um dia depois de o presidente da Bolívia, Evo Morales, admitir pela primeira vez que pode rever o projeto da nova Constituição de Estado, os governadores dos departamentos que defendem autonomia em relação a La Paz determinaram ontem o fim dos bloqueios em todas as estradas e fronteiras do país. A atitude é mais um gesto em direção à pacificação, mas a situação do país continua confusa, principalmente no departamento de Pando (fronteira com o Acre), onde o número de mortos em confrontos entre autonomistas e governistas já chega a 30 (...) Pouco antes de entrar na reunião com Cossío, o vice-presidente da Bolívia, Alvaro Garcia Linera, reiterou a intenção do governo em rever os dispositivos da nova Constituição que tratam sobre a autonomia: “Estamos dispostos a adequar a Constituição do Estado aos estatutos autônomos de forma que os departamentos tenham plena autonomia”. O vice-presidente disse que o governo está totalmente aberto a negociar os temas centrais do debate político: Constituição, autonomia e repasse aos departamentos de 4% do imposto sobre hidrocarbonetos (IDH).¹⁴⁹

A Constituição, no entanto, só seria levada a referendo em 2009, três anos após a convocação da Assembleia Constituinte. Contudo, o texto apresentado à

¹⁴⁷ IBAIBARRIAGA, Mercedes. Santa Cruz desafía a Morales al aprobar su estatuto al margen de la Constitución. *El mundo*. La Paz, 13 dez. 2007. Disponível em <http://www.elmundo.es/elmundo/2007/12/13/internacional/1197506423.html>. Acesso em 10 out. 2014.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ GALHARDO, Ricardo. Oposição retira bloqueios mas tensão segue. *O Globo*. 15 set. 2008. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/417894/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em 27 out. 2010.

população não era aquele aprovado em Oruro, mas sim, uma versão com importantes modificações feitas pelo Congresso Nacional, não obstante os protestos dos constituintes masistas, que argumentavam a falta de legitimidade do Congresso, que, segundo alegavam, era desprovido de poder constituinte. Nas palavras de RICHTER, um “*proceso de concertación en la dinámica de mejora y construcción de consensos que permitió arribar a un proyecto de Constitución, medianamente aceptado por los principales actores políticos en los diálogos del Congreso*”.¹⁵⁰

CAPÍTULO 3 - A NOVA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DA BOLÍVIA E SEU PROJETO EMANCIPATÓRIO

Conforme analisado no capítulo anterior, a nova Constituição Política do Estado da Bolívia é resultado de processos complexos dos quais participaram diversos atores sociais e políticos, representantes de setores distintos da sociedade. Nem sempre houve diálogo suficiente durante o processo constituinte, notadamente em relação ao MAS e à oposição. Assim, o texto constitucional vigente, por um lado, tem o mérito de integrar maiorias historicamente excluídas, ampliando o acesso ao Estado e a participação política; por outro, conforme se verá adiante, é visto como excludente e antidemocrático pela oposição.

Nessa linha, o propósito deste capítulo é analisar as inovações trazidas pela nova CPE, apresentando sobretudo os aspectos de ruptura em relação ao constitucionalismo existente até então, e que, precisamente por esta razão, tornam o caso boliviano tão interessante e polêmico.

3.1 A refundação da Bolívia pela nova Constituição Política do Estado

Diversas reformas na Constituição boliviana de 1967 precederam a convocação da Assembleia Constituinte, em 2006. Nas últimas alterações da Constituição derrogada, buscou-se alinhar o texto constitucional com a tendência, no

¹⁵⁰ RICHTER, Guillermo. *Op. cit.*, p. 94.

plano internacional, ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Com efeito, a partir da década de 1990, diversos instrumentos internacionais passaram a reiterar a proteção às populações originárias, notadamente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, documento que influenciou sensivelmente o tratamento constitucional e legal dirigido aos indígenas na América Latina, sobretudo na Bolívia¹⁵¹. Na reforma de 1994, por exemplo, o art. 1º passou a ter em sua redação a descrição da nação como multiétnica e pluricultural.¹⁵² Além disso, disciplinou-se a questão da reforma agrária e dos territórios indígenas, reconhecendo, ainda, a jurisdição indígena como forma alternativa da solução de conflitos¹⁵³.

Evidentemente, além da influência internacional, tais mudanças se deram sobretudo em razão da pressão exercida pelos movimentos populares, que ganharam força no período, conforme já exposto no capítulo anterior. Neste contexto de progressiva inclusão das populações indígenas, o que levou à reivindicação de uma nova Constituição no início deste século XXI? Afinal, as reformas constitucionais realizadas até então, aparentemente davam mostras de disposição para a integração dos povos indígenas.

Na análise de Hugo FERNÁNDEZ, a constituição anterior, mesmo com todas as reformas, não contava com legitimidade perante os bolivianos de origem indígena. Segundo o autor, poucos sentiam que a constituição lhes dizia respeito, porquanto poucos se reconheciam no texto constitucional:

En realidad, hay que admitir que la antigua constitución no era mala. Y había mejorado en años recientes con algunas reformas. Pero si uno la lee con atención percibirá lo que cualquier indígena percibe inmediatamente. Ellos no existen. Ni siquiera son mencionados de manera general. Y por supuesto, sus valores no están ahí, ni sus símbolos, ni se hace referencia a sus héroes ni a su historia.¹⁵⁴

¹⁵¹ BELLIDO, Maria Elena Attard. La última generación del Constitucionalismo: el Pluralismo descolonizador intelectual y sus alcances en el Estado plurinacional de Bolivia. *Lex social: revista de los derechos sociales*, Sevilha, n. 2, p. 142, 2012.

¹⁵² BOLIVIA. *Constitución de 1967 con reformas introducidas por la Ley N° 1585 del 12 de agosto de 1994, texto concordado de 1995 sancionado por Ley N° 1615 del 6 de febrero de 1995, y reformas introducidas por Ley N° 2410 del 8 de agosto de 2002*. Disponível em: http://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/constitucion_1967.pdf. Acesso em 8 set. 2014.

¹⁵³

¹⁵⁴ FERNÁNDEZ, Hugo. *Op. cit.* p.46.

Maria Elena BELLIDO identifica este período das reformas como uma fase de “multiculturalismo tolerante”, durante a qual não se efetivou propriamente uma real inclusão da população indígena, mas apenas uma tolerância às diferenças indígenas. Muito embora a reforma constitucional de 1994 houvesse expressamente incluído direitos coletivos às comunidades indígenas, tais normas eram tidas como cláusulas programáticas, que pouca transformação trouxeram à realidade¹⁵⁵.

No mesmo sentido, SANTIBAÑEZ pontua que, apesar de se ter obtido progressos importantes na evolução político-institucional da Bolívia no período que antecedeu a convocação da constituinte, o modelo de Estado e o regime de governo existentes até então não abrigavam a “democracia étnica”, isto é, não acolhiam as formulações indígenas de democracia, seus usos e costumes, princípios e valores:

Existen colectividades humanas, denominadas pueblos indígenas originarios con identidad cultural, idioma, tradición histórica e instituciones, cuya existencia es anterior a la colonización española y la creación del Estado boliviano; tienen prácticas políticas basadas en su sistema de valores y principios que no son necesariamente compatibles con los valores y principios del Derecho occidental. Por lo tanto, estos pueblos indígenas originarios se sienten excluidos del régimen democrático representativo y participativo, y reclaman la inclusión de su democracia étnica el régimen estatal¹⁵⁶.

Por esta razão, Bartolomé CLAVERO considera que a Bolívia teria tido, em essência, uma única constituição durante toda a república, desde 1826 até o momento que antecede o referendo constitucional de 2009. Para o autor, a nova CPE é a primeira que efetivamente se aparta do constitucionalismo colonial, alterando as estruturas de poder para dar participação ampla e efetiva aos povos originários, sendo, portanto, a inauguração de um constitucionalismo claramente anticolonialista¹⁵⁷.

Neste contexto, FERNÁNDEZ destaca que *“una constitución vale para aquellos que la adoptan como propia porque, o fueron consultados al momento de adoptarla o estarían de acuerdo con adoptarla como propia di fueran consultados”*.

¹⁵⁵ BELLIDO, Maria Elena Attard. *Op cit.* p. 139.

¹⁵⁶ SANTIBAÑEZ, José Antonio Rivera. La evolución político-institucional en Bolivia entre 1975 a 2005. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, Madri, n. 2, p. 173-210, 2008, p. 178.

¹⁵⁷ CLAVERO, Bartolomé. Apunte para ubicación de la Constitución de Bolivia. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madri, n. 89, p. 198-199, 2010.

Sobre a antiga Constituição, o autor reitera: “*Con los indígenas no pasa ni lo uno ni lo otro. No les consultaran. Y si les consultaran, dirían que no la adoptarían como propia porque no se reconocen en ella*”¹⁵⁸.

A diferença essencial da nova CPE em relação à constituição que a precedeu é precisamente o traço indigenista do seu conteúdo, o que fica bastante evidente já no preâmbulo do documento. Confira-se, no primeiro parágrafo:

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia¹⁵⁹.

De pronto, percebe-se que o sujeito do Preâmbulo não é o povo boliviano, mas sim os povos autóctones da Bolívia. A invocação aos tempos imemoriáveis deixa claro que a constituição resgata a lembrança de um tempo anterior à colonização europeia. O povoamento da “*Madre Tierra*” por “*nuestros pueblos*” e a referência ao racismo sofrido “*desde los funestos tiempos de la colonia*” confirmam que a voz que se exprime no preâmbulo é a voz do indígena.

É possível extrair de cada um dos demais parágrafos outras referências neste sentido:

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado¹⁶⁰.

Novamente aqui, o texto recupera essencialmente a história indígena – a sublevação indígena anticolonial, as marchas indígenas, a Guerra da Água, a Guerra do Gás (marcha de outubro), as lutas pela terra e pelo território.

O preâmbulo continua:

¹⁵⁸ FERNÁNDEZ, Hugo. *Op. cit.*, p. 46.

¹⁵⁹ BOLÍVIA. Asamblea Constituyente de Bolivia. *Nueva Constitución Política del Estado*. Disponível em: www.justicia.gob.bo/index.php/normas/doc_download/35-nueva-constitucion-politica-del-estado. Acesso em 08 set. 2014.

¹⁶⁰ *Idem*.

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos¹⁶¹.

O terceiro parágrafo adianta pontos que delinearão a constituição ao longo de seus artigos: a busca pelo “*vivir bien*” – tradução para o espanhol da expressão aymara “*suma qamaña*”, que reflete a cosmovisão indígena de uma vida boa, harmoniosa, plena¹⁶² –, a pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural e a convivência coletiva.

Na parte final, o texto expressamente rompe com o Estado colonial, republicano e neoliberal, anunciando a proclamação de um Estado Plurinacional Comunitário, com a invocação de Deus e da *Pachamama* (Natureza):

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.

Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia¹⁶³.

Da leitura do preâmbulo, percebe-se que a nova Constituição Política da Bolívia tem claramente a proposta de restituir aos indígenas a identidade, a autodeterminação e a participação política de que gozavam antes da colonização, elementos que se perderam ao longo da história.

Retomando, porém, a observação de FERNANDEZ, citada anteriormente, a respeito da legitimidade de uma constituição – “*una constitución vale para aquellos*

¹⁶¹ Idem.

¹⁶² ALBO, Xavier. Suma Qamaña = El buen convivir. *OBETS: Revista de Ciencias Sociales*, Alicante, n. 4 (Ejemplar dedicado a: Buen vivir, desarrollo y maldesarrollo), p. 25-40, 2009.

¹⁶³ BOLÍVIA. Asamblea Constituyente de Bolivia. *Nueva Constitución Política del Estado*.

que la adoptan como propia”¹⁶⁴ –, percebe-se facilmente que talvez a nova CPE tenha passado de um extremo a outro, ou seja, de uma constituição que pouco espaço dava para o indígena para uma constituição essencialmente indígena. Esta característica deu origem a duras críticas, tendo a nova CPE recebido adjetivos como “excludente” e “racista” por parte da oposição.

Sem olvidar tais questões, ainda assim é possível afirmar que a Constituição Política do Estado da Bolívia aprovada em 2009, com texto inovador e, em vários aspectos, progressista, inaugura um novo tempo para os bolivianos e um importante marco para o Constitucionalismo.

Conforme prenuncia seu preâmbulo, a Constituição trouxe mudanças substanciais à identidade do Estado, suas instituições, princípios e valores: a primeira importante característica da CPE, conforme já adiantado, é o resgate da cultura indígena.

Além do preâmbulo, mais de 80 dos 411 artigos da Constituição boliviana fazem referência à questão indígena. Ao tratar dos princípios e valores do Estado, o texto constitucionaliza elementos próprios da cosmovisão indígena - “*ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)*”¹⁶⁵, estabelecendo como fins a serem perseguidos pelo Estado, dentre outros, a descolonização da sociedade boliviana, a proteção às pessoas, às nações, aos povos e às comunidades, e o diálogo intracultural e intercultural:

Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: 1. Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales. 2. Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilingüe. 3. Reafirmar y consolidar la unidad del país, y preservar como patrimonio histórico y humano la diversidad plurinacional. 4.

¹⁶⁴ FERNÁNDEZ, Hugo. *Op. cit.*, p. 46.

¹⁶⁵ Artículo 8 I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)*.

Garantizar el cumplimiento de los principios, valores, derechos y deberes reconocidos y consagrados en esta Constitución. 5. Garantizar el acceso de las personas a la educación, a la salud y al trabajo. 6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras.

Neste contexto, um ponto fundamental inaugurado pela nova carta política é a criação do Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, enunciado no artigo 1º, *in verbis*:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país¹⁶⁶.

Se a Constituição anterior, após a reforma de 1994, passou a denominar a Bolívia como uma nação multiétnica e pluricultural, a nova CPE foi além e expressamente identificou o Estado boliviano como um Estado plurinacional – e não pluricultural e multiétnico –, o que é bastante significativo. A nova Constituição, em verdade, reconhece a existência não apenas de uma, mas sim de várias nações dentro do Estado Unitário da Bolívia. O artigo 30 define que “*es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española*”. Mais precisamente, o texto constitucionaliza a existência das 36 nações indígenas que se encontram no território boliviano, reconhecendo seu direito à livre determinação, que se traduz em direito à autonomia, ao autogoverno, ao exercício de sua cultura, ao reconhecimento estatal de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais.

Na análise de Carlos CORDERO CARRAFFA, ao eliminar o conceito histórico de Estado Nacional, a substituição do antigo Estado Social e Democrático de Direito para um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário

¹⁶⁶ BOLÍVIA. Asamblea Constituyente de Bolivia. *Nueva Constitución Política del Estado*. Disponível em: www.justicia.gob.bo/index.php/normas/doc_download/35-nueva-constitucion-politica-del-estado. Acesso em 08 set. 2014.

significaria a refundação do Estado da Bolívia. Para o autor, o Estado Plurinacional “*destaca el reconocimiento de lo diverso, de lo plural, por encima de lo monocolor, lo único, lo excluyente*”¹⁶⁷.

Com efeito, nos termos artigo 1º, o Estado Plurinacional “*se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico*”, vale dizer, o Estado Plurinacional não reconhece uma única forma legítima de organização social e política, uma única cultura, uma única jurisdição válida ou uma única fonte de Direito, mas, ao contrário, acentua o pluralismo de todas as formas. Tais premissas fundantes do Estado Nacional são reiteradas ao longo de toda Constituição, e, em grande medida, foram concentradas na segunda parte do artigo 30, que enumera direitos inéditos às nações e povos indígenas:

Artículo 30 (...)

II - En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

1. A existir libremente.
2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión.
3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal.
4. A la libre determinación y territorialidad.
5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.
6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.
7. A la protección de sus lugares sagrados.
8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios.
9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados.
10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas.
11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo.
12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo.
13. al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales.
14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.
15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y

¹⁶⁷ CARRAFFA, Carlos Cordero. *Op. cit.*, p. 78.

garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.

15. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales en sus territorios.

16. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros.

17. A la participación en los órganos e instituciones del Estado.

18. El Estado garantiza, respeta y protege los derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos consagrados en esta Constitución y la ley.

O reconhecimento da plurinacionalidade na Bolívia, portanto, é algo muito mais abrangente do que assegurar o direito das populações indígenas ao exercício de sua cultura apenas enquanto manifestação artística, religiosa, linguística, etc., mas para além disso, acolher também suas instituições sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Precisamente por conta disso, para RIVERA SANTIBAÑEZ, uma vez que o Estado Plurinacional se baseia no conceito de nação política, e não meramente no conceito de nação cultural, a declaração de um Estado Federativo seria mais compatível com a Bolívia plurinacional do que a de Estado Unitário¹⁶⁸. No mais, esclarece Carlos ROMERO BENIFAZ que o especial cuidado na escolha do termo “plurinacional” reflete a preocupação em se afastar a visão folclórica que as elites usualmente atribuem ao fator cultural¹⁶⁹.

Sobre o tema das plurinacionalidades, Bartolomé CLAVERO destaca, ainda, outro aspecto importante, referente à relação entre a ocupação territorial pelas nações e os limites cartográficos existentes antes da CPE. Pelo texto constitucional, haveria a formação de um novo mapa da Bolívia, cujos limites territoriais internos seriam definidos pela própria população a partir da ocupação pela nação de que faz parte, conforme se extrai do art. 269¹⁷⁰:

Artículo 269, I - Bolivia se organiza territorialmente en departamentos, provincias, municipios y territorios indígena originario campesinos; II - La

¹⁶⁸ SANTIBAÑEZ, José Antonio Rivera. *Temas de Derecho Constitucional*. Cochabamba: Olimpo, 2012. p. 120.

¹⁶⁹ BONIFAZ, Carlos Romero. Los Ejes de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. *Miradas: nuevo texto constitucional*. La Paz: IDEA Internacional, 2010. p.22.

¹⁷⁰ CLAVERO, Bartolomé. *Op. cit.*, p. 202.

creación, modificación y delimitación de las unidades territoriales se hará por voluntad democrática de sus habitantes, de acuerdo a las condiciones establecidas en la Constitución y la ley; III - Las regiones formarán parte de la organización territorial, en los términos y las condiciones que determinen la ley.

Isto significa, na interpretação de CLAVERO, que o território de uma nação indígena se sobrepõe à cartografia existente antes da nova Constituição. Segundo o autor, os limites territoriais da nação guarani, por exemplo, se estenderiam pelos departamentos de Chuquisaca, Santa Cruz e Tarija; a interpretação contrária, no sentido de que as autonomias indígenas não poderiam ultrapassar os limites dos departamentos, implicaria em obstáculo ao objetivo constitucional de erradicação definitiva do colonialismo e contrariedade aos princípios da reconstituição, reintegração e determinação dos povos originários¹⁷¹.

Conforme expressado na Constituição, o reconhecimento da livre determinação das nações indígenas se fundamenta em sua preexistência em relação à fundação do Estado da Bolívia, isto é, pelo fato de tais nações existirem – com seus usos e costumes, sua própria organização política e sistema de normas e de justiça – antes da colonização europeia. É esta existência anterior das nações indígenas que motiva a constitucionalização da livre determinação:

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley¹⁷².

Assim, ao tratar do sistema de governo, além da democracia participativa e representativa, a Constituição, em seu artigo 11, reconhece expressamente a democracia comunitária, a qual é exercida “*por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de*

¹⁷¹ CLAVERO, Bartolomé. *Op. cit.*, p. 203-206.

¹⁷² BOLÍVIA. Asamblea Constituyente de Bolivia. *Op. cit.*

las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros”¹⁷³. Esta disposição é reiterada no artigo 26, na seção sobre direitos políticos, onde se repete que a eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes das nações indígenas será realizada segundo suas próprias normas e procedimentos.

A competência das nações indígenas é pormenorizada no artigo 304, enumerando-se uma extensa gama de competências exclusivas, as quais incluem, dentre outras, a elaboração de estatuto próprio; a definição e gestão das formas de desenvolvimento econômico, social, político e cultural, de acordo com a visão de cada povo; a gestão dos recursos naturais renováveis que se encontram em seu território; o exercício da jurisdição indígena para a resolução de conflitos, baseado em seu próprio sistema de normas e procedimentos; a criação de taxas e contribuições próprias e o desenvolvimento e exercício de instituições democráticas baseadas em normas e procedimentos próprios.

Além do reconhecimento de um sistema próprio de democracia, baseado na visão indígena, são asseguradas, nas eleições ordinárias, quotas para o preenchimento de cargos por parlamentares de origem indígena¹⁷⁴.

A Constituição traz alterações importantes também na esfera do Judiciário, ao consignar que o poder de *“impartir justicia”* emana do povo, anunciando o pluralismo jurídico como princípio da administração da justiça, bem como os princípios da interculturalidade, equidade, igualdade jurídica, independência, segurança jurídica, serviço à sociedade, participação cidadã, harmonia social e respeito aos direitos¹⁷⁵.

Com efeito, a Constituição introduz a *“participación ciudadana”* no Judiciário, elemento que, na prática, se traduz no fato de os juízes das instâncias

¹⁷³ Artículo 11 I. El Estado adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres. II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley: (...) 3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros.

¹⁷⁴ Artículo 149 I. En la elección de asambleístas se garantizará la participación proporcional de las naciones y pueblos indígena originario campesinos. II. La ley determinará las circunscripciones especiales indígena originario campesinas, donde no deberán ser considerados como criterios condicionales la densidad poblacional, los límites departamentales ni la continuidad geográfica

¹⁷⁵ Art. 178.

superiores serem eleitos mediante sufrágio universal, para mandatos de seis anos, sem possibilidade de reeleição¹⁷⁶.

Outra reforma relevante foi a especialização da jurisdição em três vertentes: jurisdição ordinária, jurisdição agroambiental e jurisdição indígena originária campesina.

A especialização da jurisdição agroambiental se justifica sobretudo pelo contexto de reformas que tocam a questão agrária e os recursos naturais¹⁷⁷. Cabe lembrar que a Constituição assegura às populações indígenas a titularidade coletiva de terras, a proteção de seus lugares sagrados, a gestão territorial indígena autônoma e o aproveitamento exclusivo dos recursos naturais renováveis existentes em seu território.

Outro ponto polêmico no que tange a questão agrária é a proibição do latifúndio e a previsão de reversão – ou seja, perda da propriedade sem direito a qualquer indenização – no caso descumprimento da função social. A Constituição expressamente condiciona a aquisição e manutenção do direito à propriedade ao efetivo trabalho na terra:

Artículo 397 - El trabajo es la fuente fundamental para la adquisición y conservación de la propiedad agraria. Las propiedades deberán cumplir con la función social o con la función económica social para salvaguardar su derecho, de acuerdo a la naturaleza de la propiedad.

Artículo 398- Se prohíbe el latifundio y la doble titulación por ser contrarios al interés colectivo y al desarrollo del país. Se entiende por latifundio la tenencia improductiva de la tierra; la tierra que no cumpla la función económica social; la explotación de la tierra que aplica un sistema de servidumbre, semiesclavitud o esclavitud en la relación laboral o la propiedad que sobrepasa la superficie máxima zonificada establecida en la ley. La superficie máxima en ningún caso podrá exceder de cinco mil hectáreas.

(...)

Artículo 401- El incumplimiento de la función económica social o la tenencia latifundista de la tierra, serán causales de reversión y la tierra pasará a dominio y propiedad del pueblo boliviano.

Não se pode ignorar a significativa transformação – e, com ela, os conflitos – que a inclusão de tais cláusulas na carta política do Estado possibilita causar na

¹⁷⁶ Ver Título III - Órgano Judicial y Tribunal Constitucional Plurinacional

¹⁷⁷ CLAVERO, Bartolomé. *Op. cit.*, p. 208-209.

realidade do país, apontado de fato para a necessidade de uma jurisdição especializada na matéria.

O Tribunal Agroambiental é o órgão máximo na resolução de conflitos envolvendo a questão, florestal, ambiental e recursos hídricos e estende sua jurisdição sobre todo o território do Estado. É composto por quatorze magistrados, sendo sete titulares e sete suplentes, eleitos por sufrágio universal para mandato de seis anos, sem possibilidade de reeleição. A competência constitucional vem elencada no art. 189:

Artículo 189 - Son atribuciones del Tribunal Agroambiental, además de las señaladas por la ley:

1. Resolver los recursos de casación y nulidad en las acciones reales agrarias, forestales, ambientales, de aguas, derechos de uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, hídricos, forestales y de la biodiversidad; demandas sobre actos que atenten contra la fauna, la flora, el agua y el medio ambiente; y demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y la conservación de especies o animales.
2. Conocer y resolver en única instancia las demandas de nulidad y anulabilidad de títulos ejecutoriales.
3. Conocer y resolver en única instancia los procesos contencioso administrativos que resulten de los contratos, negociaciones, autorizaciones, otorgación, distribución y redistribución de derechos de aprovechamiento de los recursos naturales renovables, y de los demás actos y resoluciones administrativas.
4. Organizar los juzgados agroambientales

Além da jurisdição agroambiental, a CPE constitucionaliza também a jurisdição indígena campesina originária, a qual é exercida por autoridades oriundas das nações indígenas, com uso e aplicação de suas próprias normas, princípios, valores e procedimentos, sendo este o ponto em que mais se evidencia o pluralismo jurídico, tantas vezes reiterado no texto constitucional.

A competência da jurisdição indígena, no critério *ratio personae*, alcança apenas os membros de nações ou povoados indígenas, seja na condição de autor ou réu, denunciante ou denunciado, querelante ou querelado. Quanto ao critério territorial, estão sob jurisdição indígena os conflitos que se realizem ou cujos efeitos se produzam dentro do território de uma nação ou povoado indígena.

Em relação à matéria, o art. 191 da Constituição estabelece a competência por exclusão. Assim, exceto pelas matérias listadas no dispositivo citado, todo o restante pode ser resolvido na própria comunidade, pela justiça local. Deste modo, a jurisdição

indígena não tem competência para as seguintes questões: a) em matéria penal: os delitos contra o Direito Internacional; os crimes contra a humanidade; crimes contra a segurança interna e externa do Estado; crimes de terrorismo; crimes tributários e aduaneiros; crimes de corrupção ou qualquer outro cuja vítima seja o Estado; tráfico de pessoas, de armas ou narcotráfico; crimes contra a integridade corporal de crianças e adolescentes; crimes de estupro, assassinato ou homicídio; b) em matéria cível, qualquer processo em que o Estado seja parte ou terceiro interessado e ações que versem sobre o direito de propriedade; c) ações que discutam Direito do Trabalho, Seguridade Social, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Informático, Direito Internacional Público e Privado, direito relacionado à mineração, aos hidrocarbonetos e às florestas e Direito Agrário, com exceção das causas referentes à distribuição interna de terras nas comunidades que tenha posse legal ou direito de propriedade coletivo sobre as mesmas; d) outras matérias reservadas às jurisdições ordinária, agroambiental e outras legalmente reconhecidas¹⁷⁸.

No mesmo art. 191, ademais, o texto esclarece de pronto que *“la jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida y los derechos establecidos en la presente Constitución”*.

Além disso, a nova carta política reconhece a coca como patrimônio cultural da Bolívia e elemento de coesão social, prevendo legislação posterior para regular a questão. Confira-se:

Artículo 384 El Estado protege a la coca originaria y ancestral como patrimonio cultural, recurso natural renovable de la biodiversidad de Bolivia, y como factor de cohesión social; en su estado natural no es estupefaciente. La revalorización, producción, comercialización e industrialización se regirá mediante la ley.

Por fim, atendendo às reivindicações advindas sobretudo da Meia Lua, a Constituição reconhece as autonomias departamentais, procedendo à abertura de uma descentralização do poder. Com efeito, a questão já estava na pauta das demandas sociais havia muitas décadas, tendo se intensificado a partir da redemocratização do país, em 1982. Os municípios e departamentos pugnavam por maior autonomia, uma

¹⁷⁸ SANTIBAÑEZ, José Antonio Rivera. *Temas de Derecho Constitucional*. Cochabamba: Olimpo, 2012. p. 170-171.

vez que desde o início da república eram praticamente uma mera extensão do governo central. Esta política centralista, na prática, resultava em marginalidade e pouco desenvolvimento de várias regiões, aumentando a desigualdade entre os departamentos. Assim, a briga era por aumento das atribuições e competências locais, de modo que fossem garantidas autonomias essenciais para uma administração eficiente – autonomia legislativa, fiscal, administrativa e de planejamento –, e, por consequência, melhor desenvolvimento econômico e social da localidade¹⁷⁹.

Com o aprofundamento dos conflitos sociais na virada do século, e, sobretudo após a primeira eleição de Evo Morales à presidência da República, os departamentos mais ricos – Tarija, Santa Cruz, Beni e Pando – se apressaram em intensificar os protestos. Naquela época, ao mesmo tempo em que parte da Bolívia pugnava pela convocação da Assembleia Constituinte, outra parte pleiteava a imediata declaração de autonomia. A demanda foi utilizada pela Meia Lua, representada eminentemente pelo PODEMOS, como carta de negociação durante o processo constituinte. Assim, para constitucionalizar o seu projeto, o MAS precisou ceder em alguns dos pedidos da oposição, dentre os quais, a autonomia departamental.

Explica CLAVERO que as autonomias departamentais pouco têm a ver com as autonomias indígenas, uma vez que possuem fundamentos e razões distintas. Enquanto estas últimas se baseiam na existência pré-colonial de nações independentes, buscando recompor direitos violados há séculos, as autonomias departamentais se fundamentam na pouca sintonia de alguns departamentos em relação ao governo central¹⁸⁰.

Conforme se percebe desta breve apresentação, a nova Constituição Política da Bolívia é, em muitos aspectos, uma constituição de vanguarda, sobretudo pelas mudanças estruturais que ela traz. Precisamente por isso, é também uma constituição cuja realização demandará esforços de todas as partes.

¹⁷⁹ CARRAFFA, Carlos Cordero. *Op. cit.*, p. 71.

¹⁸⁰ CLAVERO, Bartolomé. Nota sobre el sistema de autonomías en la Constitución de Bolivia. *Revista española de derecho constitucional*, Madri, n. 85, 2009, p. 187-199.

3.2 Os desafios à implementação da nova Constituição Política do Estado da Bolívia.

Diversas são as controvérsias que permeiam a nova Constituição Política do Estado da Bolívia. Todavia, não há dúvidas de que seja uma espécie inovadora, uma vez que seu texto avança no constitucionalismo para além do que havia até então. A equiparação da jurisdição indígena-comunitária à jurisdição ordinária, o reconhecimento da propriedade exclusiva sobre recursos florestais e hídricos às comunidades indígenas que ocupam o respectivo território, a proibição do latifúndio visando a abolir a servidão ainda existente no país, e, sobretudo, o próprio Estado Plurinacional Comunitário, dentre outras importantes inovações constitucionais, são elementos que evidenciam o perfil potencialmente transformador da nova Constituição Política do Estado da Bolívia.

Percebe-se com muita clareza que a nova CPE, em vários pontos, se afasta da curva do constitucionalismo de matriz europeia, buscando sintonizar três aspectos distintos presentes na sociedade: o liberal, o comunitário e o regional¹⁸¹. O Estado Plurinacional, tal qual descrito no primeiro artigo da CPE, mantém princípios e instituições clássicas – liberdade, independência, soberania e democracia – a eles justapondo princípios e instituições do mundo indígena, que antes eram alheios ao Estado e à ordem constitucional. Com isto, a nova Constituição busca se afinar com as necessidades próprias da realidade boliviana e, neste sentido, seu principal compromisso é com a ideia de refundação do Estado e de descolonização interna.

Retomando as reflexões de Gargarella¹⁸² e de Boaventura de Sousa Santos¹⁸³ sobre a imaginação constitucional, verifica-se, na nova Constituição da Bolívia, uma apropriação consciente dos instrumentais criados pelo constitucionalismo europeu,

¹⁸¹ BONIFAZ, Carlos Romero. *Op. cit.*, p. 34

¹⁸² GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. (Coord). *El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

¹⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Descolonizar el saber, reinventar el poder*. Montevideo: Trilce, 2010.

enquadrando-os, porém, em uma moldura boliviana, com potencial progressista e emancipador. A utilização das instituições constitucionais clássicas se dá conjuntamente com as criações locais – e é neste espaço que se desenvolvem os diversos pluralismos: político, econômico, jurídico, cultural e linguístico.

Segundo ambos os autores, a nova constituição da Bolívia demonstra de forma paradigmática o exercício de uma imaginação constitucional própria. O que se aprende da experiência boliviana é que esta imaginação é especialmente estimulada em momentos em que a nação – tal qual a definiu Sieyès durante a Revolução Francesa –, tem a possibilidade de exercer o poder constituinte. No caso boliviano, isto se demonstra pela inédita representatividade das populações indígenas na Assembleia Constituinte.

Roberto Viciano PASTOR e Rubén DALMAU apontam, ainda, a importância da nova CPE, e do novo constitucionalismo latino-americano como um todo, também em sua dimensão simbólica, tão importante quanto a dimensão fática:

El hecho de que los procesos constituyentes latino-americanos hayan insistido en la diferencia entre el Estado por destruir y el Estado por construir, la ruptura democrática con lo viejo, y en la apuesta por la democracia material sobre la formal se visualiza, de hecho, con incorporaciones en los textos de componentes diferenciadores que, en muchos casos, sirven únicamente como elemento simbólico de distinción del proceso ante el rechazo del pasado inmediatamente anterior y la esperanza del futuro que dará pie al nuevo texto constitucional¹⁸⁴.

No plano fático, a nova ordem constitucional teve o mérito de trazer para o centro setores da sociedade tradicionalmente marginalizados, afastados das esferas de decisão e do poder econômico desde os tempos da colonização. Com efeito, pelo texto da nova CPE, as populações indígenas passam a ter participação ampla em todos os níveis do poder estatal e têm garantidas a propriedade e a exploração exclusiva de recursos naturais renováveis.

De outra parte, uma das críticas comumente dirigidas à nova carta é a de que, ainda que inquestionável a necessidade de inclusão efetiva das populações originárias,

¹⁸⁴ DALMAU, Rubén M.; PASTOR, Roberto V. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *El nuevo constitucionalismo en América Latina: Memórias del encuentro internacional “El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI”*. Quito: Corte Constitucional, 2010. p. 28

talvez a Constituição tenha ido, sem escalas, de um extremo ao outro. A nova CPE é nitidamente uma constituição que leva à frente a bandeira dos movimentos indígenas e sindicais. Isto fica evidente no preâmbulo, onde tudo parece ser visto a partir do olhar do indígena. Não há, nesta parte, qualquer referência ao boliviano não indígena. Esta ausência, de modo geral, é sentida ao longo de boa parte da Constituição: embora o preâmbulo seja o trecho em que isto fique mais evidente, o texto constitucional como um todo é fortemente marcado pelo traço indianista.

Trata-se, portanto, de um projeto claramente voltado às maiorias, o que é confirmado pelos dados do último censo.

Contudo, apesar da aprovação da nova CPE por 61,4% da população boliviana, no referendo realizado no início de 2009, não há como ignorar os altos índices de rejeição do documento nos departamentos que fazem parte da Meia Lua - Santa Cruz, onde a desaprovação foi de 65%; Beni, 67%; Pando, 59%, e Tarija, 56,66%¹⁸⁵ -, que é precisamente a região onde predomina a população não-indígena. É neste sentido que se desenvolvem boa parte das críticas à constituição.

Se, para o MAS, a constitucionalização do Estado Plurinacional foi o meio encontrado para construir um espaço de inclusão das populações historicamente excluídas, para a oposição, a nova CPE teria estabelecido um Estado estamental e etnocrático¹⁸⁶.

Para o ex-presidente da Bolívia, Carlos Mesa, “é inaceitável, por ser racista e discriminador, afirmar que há povos originários e povos não originários e categorizar a cidadania sobre essa ideia”¹⁸⁷. No mesmo sentido, Oscar Ortiz, presidente do Senado de 2008 a 2010, pelo PODEMOS, declarou, em entrevista concedida em janeiro de 2009, que:

A Constituição do *Movimiento al Socialismo* trará más e boas notícias. Trará más notícias para os bolivianos que acreditam na liberdade. Trará más notícias

¹⁸⁵ Nova Constituição é aprovada por 61,4% da população boliviana. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 02 fev. 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2009/02/497495-nova-constituicao-e-aprovada-por-614-da-populacao-na-bolivia.shtml>. Acesso em 08 set 2014.

¹⁸⁶ QUIROGA, José A. Tribulaciones pluriancacionales. *Nueva crónica*, n. 32, 22 jan 2009. p. 8-9

¹⁸⁷ SCHALVEZON, Salvador. As categorias abertas da nova Constituição boliviana. Formação do Estado Plurinacional: alguns percursos intelectuais. *Lugar Comum – estudos de mídia, cultura e democracia*. Rio de Janeiro: UFRJ, n. 27. jan-abr 2009. p. 49.

para os que acreditam na igualdade de direitos. Uns terão mais direitos que outros por pertencer a algumas etnias determinadas. Como é obvio, isso não os beneficia porque os submete a viver em um país de privilégios, quando o que funciona na modernidade, para progredir, é uma sociedade de direitos. Não se dá ao campesino ou ao indígena o direito à propriedade individual para que o sindicato *masista* lhe retire seu pedaço de terra quando não vai participar de piquetes¹⁸⁸.

Conciliar o país politicamente e firmar pactos duráveis e consistentes entre os diferentes setores sociais, e entre estes e o governo foi, e continua sendo, um dos desafios e, ao mesmo tempo, uma das condições para se levar adiante o projeto de desenvolvimento desenhado na Constituição.

Em uma análise retrospectiva dos últimos anos na Bolívia – feita aqui de modo apenas perfunctório – percebe-se que houve avanços na relação entre o governo e a oposição e, ao mesmo tempo (e talvez precisamente por conta de tais avanços), alterações incipientes também na relação entre o governo e as populações indígenas.

Logo da aprovação da CPE pelo referendo constitucional de 2009, diversos autores mencionavam o risco de fragmentação do Estado em razão da rejeição da nova carta política na região da Meia Lua e do regime de autonomias departamentais.

Franco Gamboa ROCABADO, em artigo publicado no mesmo ano do referendo constitucional, relatava que os departamentos que haviam votado pelo “não” reivindicavam o direito à dissidência, dando mostras de que manteriam a resistência ao novo governo e à nova ordem constitucional. Na ocasião, o autor descrevia que:

Los conflictos políticos e institucionales en Bolivia siguen siendo destructivos y el país permanece dividido, corriendo el riesgo de fragmentarse todavía más con el nuevo régimen de autonomías territoriales (...) Las clases medias urbanas, junto a las elites empresariales, no reconocen las visiones indigenistas de la Constitución y plantean una insubordinación que afecta la legitimidad de las reformas en el futuro mediato¹⁸⁹.

Sem embargo, ao que parece, de lá para cá o governo, sob a condução de Evo Morales, tem buscado dialogar com os setores opositores, o que pode ser apreendido, dentre outros elementos, a partir do resultado das eleições presidenciais realizadas em outubro deste ano, 2014. Segundo dados do Tribunal Supremo Eleitoral da Bolívia,

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ ROCABADO, Franco Gamboa. Estado indígena y conflictos regionales: los problemas para implementar la Constitución En Bolivia. *Rev. Ciencias Sociales*, San José, n. 125. 2009 (III) p. 24.

Evo foi reeleito com 60,97% dos votos, tendo o segundo lugar (Samuel Doria Medina, pela UD) ficado com apenas 24,39%. Não passa despercebido, sobretudo, a inédita vitória do MAS e de Evo Morales nos departamentos de Tarija, onde recebeu 51,68% dos votos, Santa Cruz, com 48,55%, e Pando, 52,09%¹⁹⁰. A mídia segue mais ou menos convergente no sentido de que:

Longe vão os tempos em que o líder cocaleiro, chefe de Estado boliviano desde janeiro de 2006, era sinônimo de insegurança para empresas e investidores, de um eleitorado puramente indígena, de mudança de paradigmas, de "revolução" ou de confrontos com as elites do agronegócio. Hoje, Evo Morales está associado à estabilidade, à redução da pobreza, a investimentos em infraestrutura e à modernização do país. E possui um poder executivo muito forte, com os consequentes aspectos negativos¹⁹¹.

Diversos analistas políticos apontam a adoção de uma postura mais pragmática por parte de Evo, que nos últimos anos buscou se aproximar de setores chaves, como os empresários e a elite agroindustrial, bem como uma atitude mais moderada também por parte destes últimos. Helena Argirarkis destaca que “um fator interessante para se observar nas três eleições vencidas por Evo é que tanto ele quanto o MAS se reinventaram e isso resultou, de forma geral, na conquista de eleitores e no aumento dos votos do presidente em regiões onde ele nunca teve um bom desempenho”¹⁹². Na opinião de Manfredo Bravo, cientista político que foi constituinte pelo PODEMOS, “os dois setores tiveram de ceder por uma necessidade mútua – o presidente precisava de Santa Cruz e as classes médias locais, que são o motor econômico da região, precisavam de um bom parceiro (...) Isso levou Evo a adotar uma posição pragmática, até mais parecida com o neoliberalismo do que com o socialismo defendido por seu partido Movimento ao Socialismo”. BRAVO aponta, ainda, como essencial para o triunfo eleitoral de Evo junto aos departamentos da Meia Lua, a atenuação do discurso

¹⁹⁰ Disponível em: <http://computo2014.oep.org.bo/>. Acesso em 18 out 2014.

¹⁹¹ BANCHON, Mirra. Por que Evo Morales deverá vencer as eleições na Bolívia. *Deutsche Welle*. 11 out 2014. Disponível em: <http://www.dw.de/por-que-evo-morales-dever%C3%A1-vencer-as-elei%C3%A7%C3%B5es-na-bol%C3%ADvia/a-17985185>. Acesso em 11 out 2014.

¹⁹² FERRARI, Murillo. Economia e discurso mais pragmático explicam triunfo de Evo, dizem analistas. *O Estado de S. Paulo*. La Paz, p. A12, 14 out. 2014.

sobre o fator racial, elemento este que, no entanto, foi fundamental para que recebesse apoio dos movimentos populares que o levaram inicialmente ao poder¹⁹³.

Na análise de Pablo STEFANONI,

A conjuntura política deste ano eleitoral [2014] é muito diferente da de 2009, quando Evo ganhou com 64% dos votos em meio a uma guerra regional com Santa Cruz. Se naqueles anos o presidente podia somente pisar naquela região agroindustrial do país, no ano passado foi convidado para inaugurar a Expocruz, a principal feira da “oligarquia” local, revelando que um setor do empresariado abandonou sua postura radical e decidiu aproveitar o boom econômico para fazer mais negócios e menos política. Outros deixaram o país. Ganhar as regiões autonomistas é parte da meta de seu governo¹⁹⁴.

Para STEFANONI, a Bolívia se encontra atualmente em um momento de despolarização política, com a direita e a esquerda se encaminhando para o centro. Segundo ele, “o que estamos vendo é que o governo compactuou, no ano passado, com setores da elite de Santa Cruz”. Ressalva, porém, que “algumas reformas, como a agrária, são hoje mais limitadas”¹⁹⁵.

Assim, no mesmo contexto da aproximação do governo com a oposição verifica-se também um início de insatisfação de parte da esquerda e de parte dos movimentos populares, incluindo as nações indígenas, precisamente por conta da postura moderada adotada pelo MAS, materializada não só pela atenuação do discurso étnico dirigido à Meia Lua, mas sobretudo pela concessão, em favor do empresariado e das elites agroindustriais, de medidas que, de certa forma, contrariam o interesse dos trabalhadores e dos indígenas e, em última análise, obstam a efetivação de objetivos essenciais da nova Constituição Política.

Apesar do índice de aprovação bastante alto na reeleição de Evo, em 2014 – o que indica que ainda se mantém elevado o apoio popular ao líder do MAS –, começa a se identificar um aumento da rejeição, pela esquerda, à nova postura assumida pelo

¹⁹³ FERRARI, Murillo. Evo atenua o discurso nas regiões opositoras. *O Estado de S. Paulo*. Santa Cruz de la Sierra, p. A15, 9 out. 2014.

¹⁹⁴ STEFANONI, Pablo. Por que Evo Morales continua ganhando? *Carta Maior*. 10 mar 2014. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Por-que-Evo-Morales-continua-ganhando-/6/30440>. Acesso em 1 out 2014.

¹⁹⁵ BANCHON, Mirra. Por que Evo Morales deverá vencer as eleições na Bolívia. *Deutsche Welle*. 11 out 2014. Disponível em: <http://www.dw.de/por-que-evo-morales-dever%C3%A1-vencer-as-elei%C3%A7%C3%B5es-na-bol%C3%ADvia/a-17985185>. Acesso em 11 out 2014.

presidente e seu partido, causando, em consequência, um aprofundamento da divisão entre os movimentos populares que o elegeram em 2005 e 2009.

Alguns autores consideram, ainda, que a própria configuração derivada da ideia de Estado “plurinacional” contribui para a fragmentação dos movimentos populares e étnicos. CARRAFFA, ao tratar das autonomias indígenas inauguradas pela Constituição de 2009, pontua a possibilidade de o significante “plurinacional” se tornar uma autorização para que as nações indígenas se tornem progressivamente entidades políticas independentes, o que, em última instância, poderia levar à formação de diversos estados étnicos, em contrariedade ao Estado Unitário registrado na Constituição¹⁹⁶.

Everaldo de Oliveira ANDRADE, em artigo para a revista *Caros Amigos*, se refere ao Estado Plurinacional como uma “suposta conquista”. Para ele, a nova formulação intensifica o regionalismo e a fragmentação social, enfraquecendo a articulação dos movimentos populares e a integração entre as diferentes etnias originárias. A mitigação da coesão social, associada à divisão política da base que outrora apoiava unanimemente o MAS, favoreceria o retorno ao que ele chama de “antiga Bolívia”. O acolhimento das demandas das elites capitalistas pelo MAS, segundo ANDRADE, tem significado retrocesso em relação às conquistas oriundas dos movimentos antiprivatização. Sobre a atual situação na Bolívia, ele pondera:

Os índios mobilizados não provam que há uma Bolívia mais dividida após Evo. Eles ainda querem dialogar e exigir do presidente que elegeram que os atenda. Mas os choques crescem justamente com aqueles que poderiam apoiar Morales. A adesão aos planos de ajuste econômico para salvar os grandes negócios – que significa ataque ou recusa em atender direitos sociais das amplas maioria populares – torna-se cada vez mais a unanimidade de governos de todas as colorações, mesmo aqueles supostamente socialistas ou de esquerda. Em um mundo de crise cada dia mais profunda do capitalismo não há nenhum espaço para o meio-termo. Para salvar os capitalistas é preciso atacar os trabalhadores, indígenas ou não¹⁹⁷.

¹⁹⁶ CARRAFFA, Carlos Cordero. *Op. cit.*, p. 78.

¹⁹⁷ ANDRADE, Everaldo de Oliveira. Onde está o índio boliviano? *Caros Amigos*. 10 out 2011. Disponível em: <http://www.carosamigos.com.br/index/index.php/artigos-e-debates/739-onde-esta-o-indio-boliviano>. Acesso em 10 out 2014.

Para James PETRAS, a política conduzida pelo governo masista evidenciaria a traição por parte do “mais radical dos conservadores ou o mais conservador dos radicais” – como define o regime sob liderança de Evo Morales –, destacando que a atual base de apoio ao *Movimiento al Socialismo*, diferentemente daquela que o elegeu em 2005 e 2009, atualmente é conformada não apenas por líderes dos movimentos sociais, mas também por investidores estrangeiros, banqueiros, empresários do setor de mineração, grandes produtores de coca e exportadores do agronegócio¹⁹⁸.

Por fim, os depoimentos colhidos durante protesto realizado perante o Tribunal Constitucional Plurinacional, na cidade de Sucre, em julho deste ano (2014) corroboram a percepção relatada pelos autores. Na ocasião, manifestantes indígenas protestavam contra a aprovação das cartas orgânicas departamentais – com a nova CPE, os departamentos passaram a ter autonomia, devendo assim elaborar sua própria “constituição”, ou seja, as cartas orgânicas. Argumentavam os manifestantes que, tal como estavam elaboradas, as cartas não reconheciam a existência das populações indígenas e tampouco seus direitos, em manifesta ofensa à Constituição. Reclamavam, ainda, da inconstitucionalidade da “*Ley de Minería*”, promulgada no mês anterior, alegando que a lei, ao autorizar a concessão de territórios originários para a exploração da mineração por empresas privadas, desrespeitava os direitos indígenas¹⁹⁹.

Uma das manifestantes assim se posicionou:

Aquí en Bolivia mucho se está vulnerando los derechos, la misma Constitución Política del Estado no se está respectando. Pero nuestro presidente, de aquí a fuera, bien discursa y en el discurso bien se llena la boca que está con el pueblo indígena, y no es así. Todo es contra los pueblos indígenas. Las leyes que se están elaborando, todas las leyes que están saliendo son contra nosotros, contra los pueblos indígenas. Quieren hacernos desaparecer. Entonces, nuestro presidente por más que sea indígena no está aplicando tal como es la Constitución. Nosotros exigimos nuestros derechos, nada más, nos estamos contra él, solo queremos que se aplique [la Constitución], que se respete. Decimos “tenemos un presidente indígena peor que antes, no ha cambiada nada”. Los pobres más pobres, los ricos más ricos, así es ahora. Nada ha cambiado. Si quisieras preguntar a cada uno de nosotros si ha cambiado algo para nosotros, en nuestra familia, en donde vivimos: algo

¹⁹⁸ PETRAS, James. *The Most Radical Conservative Regime: Bolivia under Evo Morales*. 31 out. 2013. Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/the-most-radical-conservative-regime-bolivia-under-evo-morales/5363248>. Acesso em 18 out. 2013.

¹⁹⁹ Arquivo pessoal da autora. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-shJL8-Ck3g&feature=youtu.be>.

habrá cambiado? No hay nada de cambio! Yo no sé de qué cambio hablan, ni las instancias estatales de gobierno no se aplican! Yo sé que el proceso es largo, no es de la noche a la mañana, pero si las leyes están saliendo mal, ¿como vamos a encaminar el proceso de cambio?²⁰⁰

Outra manifestante complementa:

Al nivel internacional, “¡ah, la Pachamama!” dice el gobierno, pero no la respecta. Está perorando la Madre Tierra, por esto nosotros reclamamos. Y cuándo reclamamos nos dicen que somos de la derecha. Hay hermanos que se han vendido al gobierno, hay que se decir aún que duela (...) Porque el gobierno va pasar. Hemos suportado dictaduras, todos los gobiernos, pero este gobierno es el peor. “Asesinos”, le decimos nosotros, porque en mi territorio (...) han venido y nos han militarizado nuestro territorio. Por eso le digo a Evo que no respecta el gobierno, ni mismo respecta a las naciones, los pueblos indígenas: dice “soy indígena”, tiene cara indígena pero tiene un alma caudilla, un alma que no tiene piedad de los indígenas. Si él dice ser nuestro, ¿por qué no nos protege, por qué no nos ampara? Nos han matado en el *ayllu* un hermano muerto y ocho heridos. ¿Hay justicia para nosotros? ¡No hay justicia! La justicia está comprada, la justicia es para quien tiene plata, mas para nosotros no hay justicia (...) Como es posible que envía militares e policía a territorios originarios sin preguntar nada, matando... tantos heridos hay en mi comunidad por culpa del gobierno. Nosotros hemos ido a Evo pedir una audiencia, no nos ha escuchado (...) Nos están traicionando las autoridades²⁰¹.

Assim, apesar de o texto constitucional fornecer instrumentos para a inclusão das maiorias indígenas nas esferas políticas, sociais e econômicas, e assegurar-lhes uma série de direitos, é, ainda, bastante forte a influência de outros elementos, sobretudo de ordem econômico-financeira, que podem retardar ou mesmo frustrar a concretização dos objetivos constitucionais.

Encontrar, portanto, um ponto ótimo que permita conciliar os interesses dos diversos setores, sem que, com isso, se deixe de lado a Constituição e seu projeto de descolonização interna é um dos maiores desafios para os bolivianos e bolivianas nos próximos anos.

De toda sorte, é de se destacar que alguns mecanismos criados pela própria constituição – a exemplo do Tribunal Constitucional Plurinacional, cuja composição deve necessariamente incluir magistrados indígenas; a exigência do preenchimento de vagas no Congresso por parlamentares indígenas; a criação de instâncias de

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ Idem.

deliberação local, dentre outros – são ferramentas que podem garantir o cumprimento dos direitos constitucionais. Com representantes exercendo a magistratura no TCP, por exemplo, as populações indígenas têm a chance de declarar a inconstitucionalidade de leis que não respeitem os seus direitos constantes da Constituição.

A despeito da garantia de participação proporcional das nações indígenas nos Tribunais, há, contudo, preocupações quanto à nova estrutura do Judiciário, uma vez que os magistrados dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal Constitucional – que, a bem do rigor constitucional, não faz parte do Judiciário, mas é órgão autônomo – passam a ser eleitos por voto popular.

SANTIBAÑEZ defende que as reformas introduzidas pela nova Constituição oferecem poucas soluções para os problemas da Justiça na Bolívia. Segundo o autor, o Judiciário se encontra em crise há décadas, tendo como principais urgências a ampliação do acesso ao serviço judiciário e a morosidade crônica da tramitação dos processos. Para ele,

Las reformas no contribuyen a revertir la sensación ciudadana sobre la excesiva politización; al contrario, contribuye a que la politización se haga efectiva y se elimine la independencia de los jueces e magistrados, al introducir la modalidad de elección directa por voto popular y sufragio universal de las altas autoridades del Órgano Judicial. Finalmente, las reformas constitucionales no contribuyen a mejorar la calidad del servicio judicial, que es una de las grandes debilidades del sistema judicial.²⁰²

Há, ainda, outras questões suscitando a atenção dos constitucionalistas quanto à nova CPE. Um aspecto frequentemente questionado é o da imprecisão de termos essenciais utilizados na Constituição, a exemplo do próprio “Estado plurinacional”, os limites das autonomias departamentais e indígenas, a extensão de certos direitos envolvendo territórios e recursos naturais, dentre outros.

Para SCHALVEZON, as categorias abertas da nova Constituição são fruto, em grande medida, da ausência de consenso entre as bancadas durante o processo constituinte. Para desembaraçar a aprovação do texto constitucional, buscou-se deixar

²⁰² SANTIBAÑEZ, José Antonio Rivera. *Temas de Derecho Constitucional*. Cochabamba: Olimpo, 2012. p. 162.

significantes em aberto, deixando margem para discussão e ressignificação posterior²⁰³.

Jorge Lazarte, de outra parte, aponta o problema como uma carta aberta para a discricionariedade. Segundo ele, “em termos de riscos, no projeto há muito mais do que se diz”²⁰⁴.

Além disso, outra crítica comumente dirigida à nova CPE diz respeito ao hiperfortalecimento do Poder Executivo, tanto pela possibilidade de reeleição quanto pelo incremento de atribuições, sobretudo na agenda econômica. Esta centralização do poder desenhada na Constituição é especialmente preocupante no atual contexto político da Bolívia, em que a oposição se encontra sensivelmente diminuída – lembrando a diferença de 30% de vantagem do MAS sobre o segundo colocado nas eleições presidenciais –, com um governo que, não raro, impõe medidas coercivas para eliminar conflitos políticos²⁰⁵.

De outra parte, é verdade, a Constituição institui à sociedade civil novos meios de participação política do cidadão – por exemplo, os órgãos de democracia comunitária – e de controle popular do Estado – a exemplo do referendo revocatório, uma espécie de “*recall*” de políticos que ocupam cargo eletivo –, o que, ao menos em tese, tende a gerar maior responsividade.

Conforme bem pontua SALGADO,

O aperfeiçoamento dos institutos de participação popular – com sua consequente utilização de maneira cotidiana – possibilita a incorporação de princípios democráticos e o surgimento de uma consciência política, o que, em um segundo momento, (...) permite a realização da democracia em seu sentido pleno²⁰⁶.

Além do aumento de meios institucionais de participação popular, a redistribuição do poder por conta das autonomias departamentais e indígenas constitui igualmente um importante contraponto à tendência centralizadora do Estado.

²⁰³ SCHALVEZON, Salvador. As categorias abertas da nova Constituição boliviana. Formação do Estado Plurinacional: alguns percursos intelectuais. *Lugar Comum – estudos de mídia, cultura e democracia*, Rio de Janeiro: UFRJ, n. 27. jan-abr 2009

²⁰⁴ Idem.

²⁰⁵ ROCABADO, Franco Gamboa. *Op. cit.*, p. 27.

²⁰⁶ SALGADO, Eneida Desiree. *Constituição e democracia - Tijolo por tijolo em um desenho (quase lógico): vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.30-31.

Muitas são as tarefas até que a sociedade boliviana se harmonize com a nova Constituição. Nas palavras de DALMAU e SILVA, “se tem demonstrado algo as novas constituições latino-americanas é que os processos constituintes não são varinhas mágicas e, de fato, não solucionam de uma vez todos os problemas, mas ajudam a estabelecer as bases para transformar as condições de vida gradualmente”²⁰⁷.

A nova ordem constitucional promete dar voz e poder de decisão também aos pobres. As inovações trazidas pela CPE são uma oportunidade de integração social do país e de inclusão das maiorias excluídas, além de significarem uma importante contribuição para o constitucionalismo na América Latina.

Por fim, a Bolívia tem pela frente o desafio de consolidar uma democracia ainda instável, conciliar o país e garantir a observância dos direitos fundamentais constitucionalizados na nova carta, cuidando, sobretudo, de eliminar a cultura de autoritarismo que ainda impera no país.

²⁰⁷ DALMAU, Rubén M.; SILVA Jr, Gladstone L. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. In: RIBAS, Luiz Otávio (org). *Constituinte Exclusiva: um outro sistema político é possível*. São Paulo: Expressão Popular, 2014. p. 31.

CONCLUSÃO

A nova Constituição Política do Estado da Bolívia nasce em meio a um cenário de crise geral, em um marco de instabilidade social, econômica, política, jurídica e cultural por que passava o país nas últimas décadas, com maior intensidade nos anos que antecederam a constituinte. A crença em um novo constitucionalismo – um constitucionalismo propriamente latino-americano, adequado à realidade da Bolívia, capaz de redefinir uma ordem normativa identificada com as carências e necessidades da população – aos poucos começava a povoar o imaginário coletivo como única forma de efetivar transformações.

Um panorama geral do constitucionalismo na América Latina revela que as primeiras constituições – as constituições fundacionais – pouco aportaram de novo em relação ao que havia durante a época colonial. Apesar dos processos de independência política, todo o pensamento no continente permaneceu arraigado em um colonialismo interno, mantendo-se basicamente a mesma estrutura social e a mesma cultura jurídica positiva e dogmatically instituída no processo de colonização. Algumas categorias herdadas da matriz europeia – como a igualdade e a liberdade – foram aqui reproduzidas apenas no nível formal: conviviam-se tranquilamente com a servidão indígena e escravidão negra, com a desigualdade material e a existência de privilégios; século e meio depois, uma onda de ditaduras militares se espalhou pelo continente, evidenciando a distância das constituições em relação à realidade na qual vigiam.

Atentas a esta distância, as constituições que surgiram com a redemocratização, na América Latina, se revestiram de maior eficácia normativa, positivando uma série de direitos e garantias, e ocupando espaços onde anteriormente não se imiscuíam – economia, trabalho, família, meio ambiente, etc. – de modo a impor uma atuação ativa do poder público e, assim, aproximar a constituição da realidade.

De outra parte, as constituições que surgiram na América Latina na virada deste último século – a venezuelana em 1999, equatoriana em 2008 e a boliviana em 2009 – são identificadas como uma geração constitucional ulterior, gestadas no seio dos movimentos sociais e, por isso, inauguram um constitucionalismo de caráter

essencialmente popular. Tais constituições partem do modelo europeu, valendo-se de instituições do constitucionalismo clássico, porém avançam onde este ficou parado. O novo constitucionalismo latino-americano, ao mesmo tempo em que busca fundamentos no direito internacional (notadamente na dimensão dos direitos humanos, do meio ambiente e da proteção aos povos autóctones), volta-se claramente para uma perspectiva comunitária, se construindo a partir de “pluralismos”, tratando de incluir a diversidade e heterogeneidade social e étnica, atento, ainda, aos desafios ecológicos crescentes.

No caso específico da Bolívia, as condições para o desenvolvimento deste novo constitucionalismo foram se formando ao longo dos séculos, sendo produto da mistura explosiva de opressão sob todas as formas – política, social, econômica, cultural e jurídica –, opressão esta calcada no fator racial, e a brava resistência popular, que, no caso boliviano, coincide com os movimentos indígenas e sindicalistas.

A transição para o século XXI, na Bolívia, irrompeu com o acúmulo de insatisfação das maiorias tradicionalmente excluídas, donde resultou que, tal qual um vulcão em atividade, estouraram pelo país um sem-número de protestos, marchas indígenas, bloqueios campestres, revoltas populares de grandes proporções. Ao mesmo tempo, os movimentos sociais se organizavam e se fortaleciam. Aos poucos, se formava um poder constituinte, alimentando-se da ideia de que apenas a refundação do Estado consertaria séculos de desigualdades e desrespeitos.

Foi também um processo marcado por muitos simbolismos. No episódio da Guerra da Água, os bolivianos comemoram a sua queda da Bastilha ao conseguir derrubar o consórcio multinacional liderado pela gigante norte-americana *Bechtel Corporation*, tornando-se um exemplo de resistência popular contra os efeitos nocivos da globalização e do neoliberalismo. A seu turno, a Guerra do Gás brindou a história da Bolívia não com a decapitação de um rei, mas com a renúncia e fuga do presidente *Goni* para os Estados Unidos. Por fim, a eleição do primeiro presidente indígena e a formação de uma Assembleia Constituinte tão plural – formada por mestiços, brancos, indígenas de diversas etnias; advogados, ex-ministros, estudantes, donas de casa,

lavradores, intelectuais; velhos e jovens – certamente representam o início de um novo tempo.

O caminho pela frente, no entanto, é longo. Há quem diga que, devido ao intenso confronto entre as “duas Bolívias”, a Constituição mais se assemelharia acordos de governabilidade – novas relegitimações – do que a um processo de transformação social e institucional consensuado. Se, por um lado, a nova Constituição da Bolívia possui potencial transformador, por outro, sua realização exigirá da minoria, que até então ocupava de modo exclusivo o poder, que abra mão de alguns de seus privilégios a fim de incluir as maiorias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBÓ, Xavier. Datos de una encuesta: El perfil de los constituyentes. *Tinkazos*, v.11, nº 23-24, p. 49-64, 2008.

ALBO, Xavier. Suma Qamaña = El buen convivir. *OBETS: Revista de Ciencias Sociales*, Alicante, n. 4 (Ejemplar dedicado a: Buen vivir, desarrollo y maldesarrollo), p. 25-40, 2009.

ALBO, Xavier; ALLURALDE, Inés Valeria C. Cronología de la Asamblea Constituyente. *Tinkazos* ISSN 1990-7451, v.11 n.23-24. La Paz: mar 2008.

ANDRADE, Everaldo de Oliveira. Onde está o índio boliviano? *Caros Amigos*. 10 out 2011. Disponível em: <http://www.carosamigos.com.br/index/index.php/artigos-e-debates/739-onde-esta-o-indio-boliviano>. Acesso em 10 out 2014.

ARENDDT, Hannah. *Da Revolução*. 2ª ed. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Ática e UnB, 1990.

BANCHON, Mirra. Por que Evo Morales deverá vencer as eleições na Bolívia. *Deutsche Welle*. 11 out 2014. Disponível em: <http://www.dw.de/por-que-evo-morales-dever%C3%A1-vencer-as-elei%C3%A7%C3%B5es-na-bol%C3%ADvia/a-17985185>. Acesso em 11 out 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELLIDO, Maria Elena Attard. La última generación del constitucionalismo: el plurarismo descolonizador intercultural y sus alcances en el estado plurinacional de Bolivia. *Lex social: revista de los derechos sociales*, Sevilha, n. 2, p. 133-162, 2012.

BONIFAZ, Carlos Romero. Los Ejes de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. *Miradas: nuevo texto constitucional*. La Paz: IDEA Internacional, 2010.

BOLIVIA. *Constitución de 1967 con reformas introducidas por la Ley N° 1585 del 12 de agosto de 1994, texto concordado de 1995 sancionado por Ley N° 1615 del 6 de febrero de 1995, y reformas introducidas por Ley N° 2410 del 8 de agosto de 2002*.

CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madri: Trotta, 2006.

CÁRDENAS AGUILAR, Félix. Mirando indio. In: CHIVI VARGAS, Idón Moisés (Coord). *Bolivia. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010.

CARRAFFA, Carlos Cordero. Nueva Constitución, nuevo gobierno, nuevo Estado. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. *Miradas: nuevo texto constitucional*. La Paz: IDEA Internacional, 2010.

CARTOY D., Emilio; JURE, Cristian. *Bolivia para todos*. [Filme documentário]. Produção de Emilio Cartoy Dias, direção de Cristian Jure. Buenos Aires, 2008. 94 min. color. son.

CLAVERO, Bartolomé. Apunte para ubicación de la Constitución de Bolivia. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madri, n. 89, p. 198-199, 2010.

CLAVERO, Bartolomé. Nota sobre el sistema de autonomías en la Constitución de Bolivia. *Revista española de derecho constitucional*, Madri, n. 85, 2009.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madri: Trotta, 2006. p. 83.

CONSTANCE, Paul. *Quem ganhou a guerra da água?* Disponível em: <http://www.iadb.org/idbamerica/index.cfm?thisid=3539>. Acesso em: 6 fev. 2014

COURTIS, Christian; GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latino-americano: promesas e interrogantes*. Santiago: Nações Unidas, 2009.

DALMAU, Rúben Martínez. La Paz, Quito e Caracas recriam constitucionalismo latino. *Jornal Folha de São Paulo*. São Paulo, 1 mar. 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909.htm>. Acesso em: 21 set. 2013.

DALMAU, Rubén M.; PASTOR, Roberto V. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *El nuevo constitucionalismo em América Latina: Memórias del encuentro internacional “El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI”*. Quito: Corte Constitucional, 2010.

DALMAU, Rubén M.; SILVA Jr, Gladstone L. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. In: RIBAS, Luiz Otávio (org). *Constituinte Exclusiva: um outro sistema político é possível*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

DURÁN GIL, Aldo. Bolívia: Duas Revoluções Nacionalistas? *Perspectivas*, São Paulo, v. 33, p. 157-161, 2008.

ESCÁRZAGA, Fabiola. Comunidad indígena y revolución en Bolivia: el pensamiento indianista-katarista de Fausto Reinaga y Felipe Quispe. *Política y cultura*, Cidade do México, n. 37 (Ejemplar dedicado a: Medio siglo de transformaciones en América Latina), p. 185-210, 2012.

ESCÁRZAGA, Fabiola. La emergencia indígena contra el neoliberalismo. *Política y cultura*, Cidade do México, n. 22 (Ejemplar dedicado a: Dimensiones de la desigualdad), p. 101-121, 2004.

FARFÁN Williams. Industrialización, homenaje a héroes de octubre, dice Evo. *La razón*. La Paz, 18 out. 2014. Disponível em: http://www.la-razon.com/seguridad_nacional/Afirmacion-industrializacion-homenaje-heroes-octubre-Evo_0_2145985433.html. Acesso em 18 out. 2014.

FERNÁNDEZ, Hugo. Suma Qamaña, Vivir Bien, El Ethos De La Nueva Constitución Boliviana. *OBETS: Revista de Ciencias Sociales*, Alicante, n. 4 (Ejemplar dedicado a: Buen vivir, desarrollo y maldesarrollo), p. 41-48, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução de A. K. Trindade. In: ____; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRARI, Murillo. Economía e discurso mais pragmático explicam triunfo de Evo, dizem analistas. *O Estado de S. Paulo*. La Paz, p. A12, 14 out. 2014.

FERRARI, Murillo. Evo atenua o discurso nas regiões opositoras. *O Estado de S. Paulo*. Santa Cruz de la Sierra, p. A15, 9 out. 2014.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros dias*. Madri: Trotta, 2001.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 48 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GALEANO, Eduardo. Bolívia, o país que quer existir. *Folha de São Paulo*. 26 out. 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u64815.shtml>. Acesso em 01 out. 2014.

GALHARDO, Ricardo. Oposição retira bloqueios mas tensão segue. *O Globo*. 15 set. 2008. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/417894/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em 27 out. 2010.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. (Coord). *El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

GOBERNABILIDAD DEMOCRÁTICA EN BOLIVIA. *El Pacto de Unidad: la construcción del sujeto "indígena originario campesino" en Bolivia (2004)*. Disponível em: <http://www.gobernabilidad.org.bo/piocs/autorepresentacion-politica/el-pacto-de-unidad>. Acesso em 27 out. 2010.

GUTIERREZ, Carlos J.; LORINI, Irma. A trilha de Morales. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 77, p. 49-70, mar. 2007.

HOBBSAWN, Eric. *A Era das Revoluções. 1789-1848*. 22 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

HOBBSAWN, Eric. *A Revolução Francesa*. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

HOBBSAWN, Eric. *A era dos extremos. O breve século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

IBAIBARRIAGA, Mercedes. Santa Cruz desafía a Morales al aprobar su estatuto al margen de la Constitución. *El mundo*. La Paz, 13 dez. 2007. Disponível em <http://www.elmundo.es/elmundo/2007/12/13/internacional/1197506423.html>. Acesso em 10 out. 2014.

International Crisis Group. Bolivia's Division: to deep do heal? In: ICG, *Latin America Report* n° 7. Jul 2004. Disponível em: http://www.crisisgroup.org/~media/Files/latin-america/boliva/07_bolivias_divisions.pdf. Acesso em 19 ago. 2014.

LINERA, Álvaro García. Del Estado aparente al Estado integral. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. *Miradas: nuevo texto constitucional*. La Paz: IDEA Internacional, p. 11-16, 2010.

LINERA, Álvaro García. Indianismo y marxismo. El desencuentro de dos razones revolucionarias. *El Viejo Topo*, Mataró, n. 241, 2008.

LINERA, Álvaro García. Las reformas pactadas. *Nueva sociedad*, Buenos Aires, n. 209 (Ejemplar dedicado a: Bolivia: ¿el fin del enredo?), p. 160-172, 2007. Entrevista concedida a José Natanson.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade. *Revista de informação legislativa*, v. 43, n. 172, p. 37-44, out./dez. 2006.

MOLBECH, Anette. *El mundo indígena (2000-2001)*. Copenhague: IWGIA, 2001.

ORELLANA H., René. Asamblea Constituyente. Inventario de propuestas campesino-indígenas, su características y procedimientos. In: *Participación Política, Democrática y Movimientos Indígenas em Los Andes*. La Paz: IFEA, 2005.

PATZI, Félix. La revuelta indígena en defensa del gas y el derrocamineto del Gonzalo Sánchez de Lozada. In: *Participación Política, Democracia y Movimientos Indígenas em Los Andes*. La Paz: IFEA, 2005.

PETRAS, James. *The Most Radical Conservative Regime: Bolivia under Evo Morales*. 31 out. 2013. Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/the-most-radical-conservative-regime-bolivia-under-evo-morales/5363248>. Acesso em 18 out. 2013.

PNUD. Gobernabilidad democratica en Bolivia. La Marcha por el Territorio y la Dignidad (1990). Disponível em <http://www.gobernabilidad.org.bo/piocs/tierra-y-territorio/la-marcha-por-el-territorio-y-la-dignidad>.

PFRIMER, Matheus Hoffmann. *A Guerra da Água em Cochabamba, Bolívia: desmistificando os conflitos por água à luz da geopolítica*. 2009. Tese (Doutorado em Geografia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

QUINTELA, Sandra. Ditaduras na América Latina: por onde começar? *Adital*. 01 abr. 2017. Disponível em <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=79997>. Acesso em 10 out. 2014.

QUIROGA, José A. Tribulaciones pluriancionales. *Nueva crônica*, n. 32, 22 jan 2009.

RAMIREZ, Pablo Mamani. El rugir de la multitud: levantamiento de la ciudad aymara de El Alto y caída del gobierno de Sánchez de Lozada. *Temas Sociales*, La Paz, n. 25, p. 15-26, 2004.

REINAGA, Fausto. *La revolución india*. La Paz: Fundación Amaútica, 2001.

REPAC. *Memoria Institucional REPAC 2006-2009*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2009.

RICHTER, Guillermo Ascimani. Análisis crítico de la nueva Constitución Política del Estado. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. *Miradas: nuevo texto constitucional*. La Paz: IDEA Internacional, p. 91-105, 2010.

ROCABADO, Franco Gamboa. Estado indígena y conflictos regionales: los problemas para implementar la Constitución En Bolivia. *Rev. Ciencias Sociales*, San José, n. 125. 2009.

RODRÍGUEZ, Gustavo. La masacre del Valle. *La razón*, La Paz, 19 jan. 2014. Disponível em http://www.la-razon.com/index.php?url=/opinion/columnistas/masacre-Valle_0_1982201847.html.

SAINT-HILAIRE, August de. *Voyage au Rio Grande do Sul*. Orleans, 1887, *apud*, BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Raízes do Brasil*. 26ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SALGADO, Eneida Desiree. *Constituição e democracia - Tijolo por tijolo em um desenho (quase lógico): vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SANTIBAÑEZ, José Antonio Rivera. La evolución político-institucional en Bolivia entre 1975 a 2005. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, Madri, n. 2, p. 173-210, 2008.

SANTIBAÑEZ, José Antonio Rivera. *Temas de Derecho Constitucional*. Cochabamba: Olimpo, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Descolonizar el saber, reinventar el poder*. Montevideo: Trilce, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Brasil na hora das decisões. *Le Monde Diplomatique Brasil*, p. 8, set. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009.

SCHAVELZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia: Etnografia do Nascimento de um Estado Plurinacional*. 2010. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

SCHALVEZON, Salvador. As categorias abertas da nova Constituição boliviana. Formação do Estado Plurinacional: alguns percursos intelectuais. *Lugar Comum – estudos de mídia, cultura e democracia*. Rio de Janeiro: UFRJ, n. 27. jan-abr 2009.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: que é o terceiro estado?* Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

STEFANONI, Pablo. Por que Evo Morales continua ganhando? *Carta Maior*. 10 mar 2014. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Por-que-Evo-Morales-continua-ganhando-/6/30440>. Acesso em 1 out 2014.

UPRIMNY Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. (Coord). *El derecho*

en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.